



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 112/2003

SUMÁRIO

| | | | |
|--|----|--|-----|
| Câmara Municipal de Abrantes | 2 | Câmara Municipal de Moimenta da Beira | 59 |
| Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha | 2 | Câmara Municipal de Monforte | 59 |
| Câmara Municipal de Albufeira | 38 | Câmara Municipal de Mora | 60 |
| Câmara Municipal de Alcútem | 38 | Câmara Municipal de Óbidos | 60 |
| Câmara Municipal de Aljustrel | 38 | Câmara Municipal de Oeiras | 60 |
| Câmara Municipal de Ansião | 38 | Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis | 61 |
| Câmara Municipal de Arganil | 38 | Câmara Municipal de Oliveira de Frades | 61 |
| Câmara Municipal da Calheta (Açores) | 38 | Câmara Municipal de Penalva do Castelo | 61 |
| Câmara Municipal de Câmara de Lobos | 38 | Câmara Municipal da Ponta do Sol | 71 |
| Câmara Municipal de Cantanhede | 46 | Câmara Municipal de Ponte da Barca | 76 |
| Câmara Municipal de Castro Daire | 46 | Câmara Municipal de Povoação | 88 |
| Câmara Municipal de Chaves | 47 | Câmara Municipal de Salvaterra de Magos | 97 |
| Câmara Municipal de Esposende | 47 | Câmara Municipal de Santa Cruz | 99 |
| Câmara Municipal de Felgueiras | 55 | Câmara Municipal de São Brás de Alportel | 101 |
| Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo | 55 | Câmara Municipal de Serpa | 102 |
| Câmara Municipal de Grândola | 56 | Câmara Municipal de Sines | 102 |
| Câmara Municipal de Ílhavo | 56 | Câmara Municipal de Sintra | 104 |
| Câmara Municipal de Lousada | 58 | Câmara Municipal de Viana do Castelo | 104 |
| Câmara Municipal de Mafra | 59 | Câmara Municipal de Vila Flor | 104 |
| Câmara Municipal de Mértola | 59 | Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão | 105 |
| | | Câmara Municipal de Vila Verde | 105 |

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso n.º 5637/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de Abrantes de 24 de Fevereiro de 2003, foi atribuída a pena de aposentação compulsiva ao funcionário desta Câmara Municipal Albino Almeida de Matos, com a categoria de cantoneiro de limpeza, após conclusão de processo disciplinar, que lhe foi instaurado por falta de assiduidade.

A referida pena produz efeitos a partir de 15 de Março de 2003.

4 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 5638/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.* — João Agostinho Pinto Pereira, presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha:

Faz público que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e em cumprimento do deliberado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 4 de Junho de 2003, se encontra em apreciação pública, pelo período de 30 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais. O processo poderá ser consultado na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, durante o horário normal de funcionamento.

E para constar e demais efeitos se publica o presente aviso/edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Agostinho Pinto Pereira*.

Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Preâmbulo

No âmbito das atribuições das autarquias locais assume particular relevância a prestação de serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, sendo por isso importante manter actualizada a disciplina da relação jurídica com os utentes, de modo a garantir uma correcta aplicação dos normativos que regulam o procedimento administrativo e as condições técnicas do licenciamento dos respectivos sistemas.

Atendendo a que os regulamentos deste município sobre a matéria se encontram bastante desajustados da realidade actual, o presente Regulamento traduz o empenhamento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha e da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha em assegurar o bom funcionamento dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, preservando-se também o equilíbrio urbanístico, a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Por outro lado é imperativo acautelar os interesses dos utilizadores, estabelecendo de forma clara e inequívoca as obrigações e direitos dos consumidores e utentes no respeito pleno pelas disposições legais e regulamentares já consagradas.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/94, de 6 de Agosto, foi elaborado o presente Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito da aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais do concelho de Albergaria-a-Velha, por forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão, à prestação de serviços ou outras formas de gestão permitidas pela legislação em vigor.

Artigo 3.º

Princípios de gestão

1 — A gestão dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, da responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha, adiante designados por SMAS, deve ser preferencialmente conjunta.

2 — Os SMAS devem assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 4.º

Definições

1 — Rede geral de distribuição de água é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação de água é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

3 — Os ramais de ligação de água em cujo prolongamento sejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

4 — Rede geral de drenagem de águas residuais é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de colecta de águas residuais domésticas.

5 — Ramal de ligação de águas residuais é o troço de canalização privativa que liga a câmara de ramal de ligação à rede pública.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de instalação e de ligação

1 — Todos os edifícios a construir, a remodelar ou a ampliar deverão prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, independentemente da existência ou não das redes públicas no local.

2 — As redes prediais a instalar, nos termos do número anterior em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquelas redes.

3 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas, quando existam ou venham a ser instaladas.

4 — Os SMAS notificam os interessados estabelecendo um prazo, não inferior a 30 dias, para que dêem cumprimento ao estipulado no número anterior.

5 — Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, nos termos do disposto no número anterior e não cumprirem a obrigação imposta, os SMAS mandam proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo de 30 dias após a sua facturação, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da constituição da respectiva contra-ordenação.

6 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

7 — Mediante deliberação, o conselho de administração dos SMAS pode isentar do pagamento das despesas de ligação referidas no n.º 3.

8 — Mediante deliberação do conselho de administração dos SMAS pode ser permitido o pagamento das despesas de ligação referidas no n.º 3, até 36 prestações mensais quando a situação económica do proprietário ou usufrutuário do prédio assim o justifique.

9 — Mediante deliberação do conselho de administração dos SMAS poderão ainda os SMAS adoptar medidas excepcionais de incentivo a instalação de novas ligações, designadamente quando da entrada em funcionamento de novos sistemas.

10 — Nos casos previstos pelo n.º 8 do presente artigo, poderá o presidente do conselho de administração autorizar o pagamento em prestações, devendo esta autorização ser submetida a ratificação do conselho de administração.

Artigo 6.º

Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1 — Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, os SMAS fixarão as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva dos SMAS, mesmo em caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

CAPÍTULO II

Simbologia e unidades

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais e a terminologia dos sistemas prediais de água a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, IX e XI ao presente Regulamento.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

TÍTULO II

Sistemas de distribuição pública de água

CAPÍTULO I

Concepção dos sistemas

Artigo 8.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de distribuição pública de água deve passar pela análise prévia das previsões do planeamento urbanístico e das características específicas dos aglomerados populacionais, nomeadamente sanitárias, e da forma como se vão abastecer as populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia, e ainda atender às necessidades de água para o combate a incêndios.

2 — As condições sanitárias dos aglomerados devem ser averiguadas tendem em atenção os dados existentes sobre doenças hídricas e sobre o estado das infra-estruturas locais de saneamento básico.

Artigo 9.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas de distribuição pública de água, deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões nos dispositivos de utilização prediais entre um mínimo de 100 KPa e um máximo de 600 KPa, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade.

2 — Quando o novo sistema se interligar num ou mais pontos com outro já existente, deve ser avaliado o impacto hidráulico e eventualmente estrutural sobre este último, por forma a evitar-se quebras significativas da sua eficiência.

Artigo 10.º

Remodelação ou reabilitação de sistemas existentes

1 — Na remodelação ou reabilitação de sistemas existentes deve fazer-se a avaliação técnico-económica da obra, procurando a melhoria da sua eficiência sem originar um impacto hidráulico ou estrutural negativo nos sistemas envolventes.

2 — Na avaliação técnico-económica devem ser considerados também os custos sociais resultantes do prejuízo causado aos utentes, aos peões, ao trânsito automóvel e ao comércio.

CAPÍTULO II

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 11.º

Cadastro do sistema existente

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 — Os cadastros devem estar permanentemente actualizados e conter, no mínimo:

- A localização em planta das condutas, acessórios e instalações complementares, sobre carta topográfica a escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, com implantação de todas as edificações e pontos importantes;
- As secções, profundidades, materiais e tipos de junta das condutas;
- A natureza do terreno e condições de assentamento;
- O estado de conservação das condutas e acessórios;
- A ficha individual para os ramais de ligação e outras instalações do sistema.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

Artigo 12.º

Dados de exploração

Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve atender-se aos dados de exploração, nomeadamente os relativos aos macro e microconsumos, níveis nos reservatórios, pressões na rede, horas de funcionamento das estações elevatórias e de tratamento e indicadores de qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 13.º

Evolução populacional

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água é indispensável conhecer a situação demográfica actualizada da zona a servir, em termos de população residente e flutuante, e avaliar a sua evolução previsível.

2 — Devem ser consultados os dados de estudos existentes e os registos disponíveis, nomeadamente os recenseamentos populacionais, os recenseamentos eleitorais, a ocupação turística e os planos de desenvolvimento urbanístico.

Artigo 14.º

Capitações

1 — A elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve basear-se no conhecimento dos consumos de água,

quando existam e sejam representativos, os quais podem ser obtidos a partir dos registos dos serviços de exploração dos sistemas existentes.

2 — Com base nos valores do consumo de água e da população obtém-se a capitação média anual actual e, a partir desta, estima-se a sua evolução previsível.

3 — Quando não se disponha de informação correcta dos consumos, os valores da capitação são estimados atendendo à dimensão e características do aglomerado, ao nível de vida da população, seus hábitos higiénicos e às condições climáticas locais.

Artigo 15.º

Consumos domésticos

Na distribuição exclusivamente domiciliária não devem as capitações, qualquer que seja o horizonte do projecto, ser inferiores a 150 l/hab/dia.

Artigo 16.º

Consumos comerciais

1 — As capitações correspondentes aos consumos comerciais e de serviços podem, na generalidade dos casos, ser incorporadas nos valores médios da capitação global.

2 — Em zonas com actividade comercial intensa pode admitir-se uma capitação da ordem dos 50 l/habitante/dia ou considerarem-se consumos localizados.

Artigo 17.º

Consumos industriais e similares

1 — Os consumos industriais caracterizam-se por grande aleatoriedade nas solicitações dos sistemas, devendo ser avaliados caso a caso e adicionados aos consumos domésticos.

2 — Consideram-se consumos assimiláveis aos industriais os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros.

Artigo 18.º

Consumos públicos

1 — Os consumos públicos, tais como de fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores, podem geralmente considerar-se incorporados nos valores médios de capitação global, variando entre 5 e 20 l/habitante/dia.

2 — Não se consideram consumos públicos os de estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características.

Artigo 19.º

Fugas e perdas

As fugas de água nos sistemas devem ser avaliadas no mínimo de três em três meses.

Artigo 20.º

Volumes de água para combate a incêndios

1 — Os volumes de água para combate a incêndios são função do risco da sua ocorrência e propagação na zona em causa, à qual deve ser atribuído um dos seguintes graus:

- Grau 1 — zona urbana de risco mínimo de incêndio, devido à fraca implantação de edifícios, predominantemente do tipo familiar;
- Grau 2 — zona urbana de baixo grau de risco, constituída predominantemente por construções isoladas com um máximo de quatro pisos acima do solo;
- Grau 3 — zona urbana de moderado grau de risco, predominantemente constituída por construções com um máximo de 10 pisos acima do solo, destinada a habitação, eventualmente com algum comércio e pequena indústria;
- Grau 4 — zona urbana de considerável grau de risco, constituída por construções de mais de 10 pisos, destinadas a habitação e serviços públicos, nomeadamente centros comerciais;
- Grau 5 — zona urbana de elevado grau de risco, caracterizada pela existência de construções antigas ou de ocupação

essencialmente comercial e de actividade industrial que armazene, utilize ou produza materiais explosivos ou altamente inflamáveis.

2 — O caudal instantâneo a garantir para o combate a incêndios, em função do grau de risco, é de:

- 15 l/s — grau 1;
- 22,5 l/s — grau 2;
- 30 l/s — grau 3;
- 45 l/s — grau 4;
- A definir caso a caso — grau 5.

3 — Nas zonas onde não seja técnica ou economicamente possível assegurar os referidos caudais instantâneos através da rede pública, dimensionada para consumos normais, nomeadamente em pequenos aglomerados, deve providenciar-se para que haja reservas de água em locais adequados, que assegurem aqueles caudais conjuntamente com os caudais disponíveis na rede de distribuição existente.

Artigo 21.º

Factores de ponta

1 — Na falta de elementos que permitam estabelecer factores de ponta instantâneos, devem usar-se para os consumos domésticos ou outros que tenham uma variação assimilável à da população, os valores resultantes da expressão:

$$f = 2 + \frac{70}{\sqrt{P}}$$

em que:

P — é a população a servir.

2 — Os factores de ponta em redes de distribuição podem ser avaliados pelo gráfico do anexo VIII.

3 — Para consumos especiais cuja variação não seja assimilável à da população residente, os factores de ponta devem ser calculados à parte.

CAPÍTULO III

Rede de distribuição

SECÇÃO I

Condutas

Artigo 22.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais, previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 23.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:

- Velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder o valor calculado pela expressão:

$$V = 0,127 D^{0,4}$$

onde:

V — é a velocidade limite (m/s);
 D — o diâmetro interno da tubagem (mm);

- A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica;

- c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 KPa medida ao nível do solo;
- d) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 KPa;
- e) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 KPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:

$$H = 100 + 40 n$$

onde:

- H — é a pressão mínima (KPa); e
- n — o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo,

em casos especiais, é aceitável uma redução daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.

Artigo 24.º

Situações de incêndio

Em caso de incêndio não é exigível qualquer limitação de velocidades nas condutas, admitindo-se alturas piezométricas inferiores a 100 KPa.

Artigo 25.º

Diâmetros mínimos

1 — O diâmetro nominal mínimo das condutas de distribuição é de 80 mm em todo o concelho.

2 — Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros nominais mínimos das condutas são em função do risco da zona e devem ser:

- a) 80 mm — grau 1;
- b) 100 mm — grau 2 e grau 3;
- c) ≥ 150 mm (a definir caso a caso) — grau 4 e grau 5.

Artigo 26.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos, podendo reduzir-se a um deles quando as condições técnico-económicas o aconselhem.

3 — A implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

Artigo 27.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 m, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

2 — Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado, desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas, a temperaturas extremas ou caso não existam quaisquer sobrecargas.

3 — Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento, desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 28.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 2 m, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, as seguintes dimensões mínimas;

- $L = D_e + 0,50$ para condutas de diâmetro até 0,50 m;
- $L = D_e + 0,70$ para condutas de diâmetro superior a 0,50 m;

onde:

- L — é a largura da vala (m); e
- D_e — o diâmetro exterior da conduta (m).

2 — Para profundidades superiores a 2 m, a largura mínima das valas deve ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação, nível freático e condições de segurança, como por exemplo de entivação.

Artigo 29.º

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.

3 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, as tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 m a 0,30 m de espessura na proporção directa do diâmetro das condutas de areia, gralilha ou material similar cuja maior dimensão não exceda 20 mm.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 30.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado a 0,30 m acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 31.º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfeção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 32.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser de PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido dúctil, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 33.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 34.º

Ligação à rede pública

1 — As redes prediais de distribuição de água dos edifícios abrangidos pela rede pública deverão ser ligadas a esta por ramais de ligação.

2 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir ou a qualquer dispositivo terminal instalado na via pública, em boas condições de caudal e pressão.

3 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

4 — Os estabelecimentos comerciais e industriais podem ter ramais de ligação privativos em casos em que os SMAS considerem devidamente justificados.

Artigo 35.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais.

2 — Se o ramal de ligação for cumulativo com a distribuição de água quente e fria e com a distribuição de água para combate a incêndio, o caudal a considerar deve corresponder ao maior desses valores de cálculo.

Artigo 36.º

Dimensionamento hidráulico

O dimensionamento hidráulico dos ramais de ligação consiste na determinação dos seus diâmetros com base nos caudais de cálculo e para uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s, em função da pressão disponível na rede pública.

Artigo 37.º

Diâmetros

1 — O diâmetro nominal mínimo admitido em ramais de ligação é de 20 mm.

2 — O diâmetro nominal máximo no abastecimento a reservatórios de regularização é de 25 mm.

3 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

Artigo 38.º

Profundidade mínima

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 m, que pode ser reduzida para 0,50 m nas zonas não sujeitas a circulação viária.

Artigo 39.º

Inserção na rede pública

1 — A inserção dos ramais de ligação nas condutas da rede pública de distribuição faz-se por meio de acessórios adequados, devendo prever-se válvula de seccionamento para suspensão do serviço de abastecimento.

2 — A inserção não é permitida em condutas com diâmetro superior a 300 mm, excepto em casos devidamente justificados.

Artigo 40.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação podem ser de polietileno de alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

CAPÍTULO IV

Elementos acessórios da rede

Artigo 41.º

Juntas

1 — As juntas estabelecem a ligação de tubos, elementos acessórios e demais dispositivos da rede pública de distribuição e devem ser estanques, possibilitar a dilatação e facilitar a montagem e desmontagem de tubos e acessórios.

2 — De acordo com a sua função e características, as juntas podem classificar-se em rígidas, flexíveis, de dilatação e de desmontagem.

Artigo 42.º

Válvulas de seccionamento

1 — As válvulas de seccionamento devem ser instaladas de forma a facilitar a operação dos sistemas e minimizar os inconvenientes de eventuais interrupções do abastecimento.

2 — As válvulas de seccionamento devem ser devidamente protegidas, facilmente manobráveis e localizar-se, nomeadamente:

- Nos ramais de ligação;
- Junto de elementos acessórios ou instalações complementares que possam ter de ser colocadas fora de serviço;
- Ao longo da rede de distribuição, de forma a permitir isolar áreas com um máximo de 50 habitantes;
- Ao longo de condutas da rede de distribuição mas sem serviço de percurso com espaçamentos não superiores a 500 m;
- Nos cruzamentos principais, em número de quatro;
- Nos entroncamentos principais, em número de três.

Artigo 43.º

Válvulas de retenção

1 — As válvulas de retenção devem instalar-se, de acordo com o sentido do escoamento pretendido, nas tubagens de compressão e ou de aspiração das instalações elevatórias e, quando necessário em termos de operação, na rede de distribuição ou em reservatórios.

2 — Na definição e caracterização das válvulas de retenção devem ser determinados o diâmetro e a pressão a que ficam submetidas, tendo em conta o seu tipo e as condições de abertura e fecho.

3 — É obrigatório a instalação de este tipo de válvulas nos sistemas prediais que possuam outra fonte de abastecimento de água.

Artigo 44.º

Redutores de pressão

1 — Os redutores de pressão têm por finalidade reduzir a pressão de forma a não exceder, para jusante, um valor pré-fixado.

2 — Os redutores de pressão podem classificar-se em câmaras de perda de carga e válvulas redutoras de pressão.

Artigo 45.º

Válvulas redutoras de pressão

1 — As válvulas redutoras de pressão devem ser instaladas em câmaras de manobras que garantam protecção adequada e fácil acessibilidade, dispondo a montante de filtro para retenção de areias e a jusante de manómetro ou dispositivo que permita fácil adaptação do mesmo, para controlo das pressões.

2 — As válvulas redutoras de pressão também devem ser dotadas de válvulas de seccionamento, a montante e a jusante, e de *by-pass* com seccionamento eventualmente amovível, cuja eficiência deve ser permanentemente assegurada, dispensando-se este no caso de válvulas redutoras instaladas em paralelo.

Artigo 46.º

Câmaras de perda de carga

As câmaras de perda de carga devem estar dotadas de descargas de superfície e de fundo com adequada protecção sanitária.

Artigo 47.º

Ventusas

As ventusas têm por finalidade permitir a admissão e a expulsão de ar nas condutas.

Artigo 48.º

Localização e diâmetro das ventusas

1 — As ventusas devem ser localizadas nos pontos altos, nomeadamente nos extremos de condutas periféricas ascendentes, e nas condutas de extensão superior a 500 m sem serviço de percurso.

2 — Nas condutas extensas referidas no número anterior, as ventusas devem localizar-se:

- a) A montante ou a jusante de válvulas de seccionamento consoante se encontrem respectivamente em troços ascendentes ou descendentes;
- b) Na secção de jusante de troços descendentes pouco inclinados quando se lhes segue um troço descendente mais inclinado.

3 — O diâmetro mínimo de uma ventusa não deve ser inferior a um oitavo do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 20 mm.

Artigo 49.º

Descargas de fundo

1 — As descargas de fundo destinam-se a permitir o esvaziamento de troços de condutas e de partes de redes de distribuição situados entre válvulas de seccionamento, nomeadamente para proceder a operações de limpeza, desinfecção ou reparação e devem ser instaladas:

- a) Nos pontos baixos das condutas;
- b) Em pontos intermédios de condutas com o mesmo sentido de inclinação em comprimentos considerados relativamente elevados, tendo em atenção a necessidade de limitar o tempo de esvaziamento das condutas, e nas redes de distribuição extensas de modo a minimizar o número de consumidores prejudicados por eventuais operações de esvaziamento.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, as descargas de fundo devem localizar-se imediatamente a montante ou a jusante das válvulas de seccionamento, respectivamente, nas condutas descendentes e nas condutas ascendentes.

Artigo 50.º

Lançamento dos efluentes das descargas de fundo

1 — Os efluentes das descargas de fundo devem ser lançados em linhas de água naturais, colectores pluviais ou câmaras de armazenamento transitório, salvaguardando-se, em qualquer dos casos, os riscos de contaminação da água da conduta.

2 — Sempre que necessário, devem prever-se na zona de lançamento dispositivos de dissipação de energia cinética.

Artigo 51.º

Dimensionamento das descargas de fundo

O dimensionamento de uma descarga de fundo consiste na determinação do seu diâmetro, de modo a obter-se um tempo de esvaziamento do troço de conduta, compatível com o bom funcionamento do sistema, não devendo o seu diâmetro ser inferior a um sexto do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 50 mm.

Artigo 52.º

Medidores de caudal

Os medidores de caudal têm por finalidade determinar o volume de água que se escoar, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado ou apenas deste e, ainda, registar esses valores.

Artigo 53.º

Instalação dos medidores

1 — Os medidores de caudal devem ser instalados em locais devidamente protegidos, acessíveis e de forma a possibilitarem leituras correctas.

2 — Para além da montagem nos ramais de introdução predial de todos os consumidores, os medidores de caudal devem ser instalados nas condutas de saída dos reservatórios e das instalações elevatórias e noutros pontos criteriosamente escolhidos, por forma a permitir um melhor controlo do rendimento do sistema.

3 — Os medidores de caudal não devem ser instalados em pontos de eventual acumulação de ar para se evitar perturbações nas medições, devendo prever-se comprimentos mínimos de tubagem

a montante e a jusante sem qualquer singularidade, com valores recomendados pelos fabricantes, que só podem ser reduzidos pela utilização de regularizadoras de escoamento.

4 — Devem prever-se válvulas de seccionamento a montante e a jusante do medidor de caudal.

Artigo 54.º

Factores de selecção dos medidores

Na selecção de um medidor de caudal devem ter-se em atenção, além da gama de caudais a medir, a precisão pretendida, a perda de carga admissível, a pressão de serviço, o diâmetro e posição da conduta, o espaço para montagem, a robustez, a simplicidade de reparação e a necessidade de medições num ou nos dois sentidos.

Artigo 55.º

Bocas de rega e de lavagem

As bocas de rega de espaços verdes e de lavagem, quando necessárias, devem ser precedidas de instalação de um medidor de caudal.

Artigo 56.º

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.

2 — As bocas de incêndio, quando autorizadas pelos SMAS, podem ser de parede ou de passeio.

3 — Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e SMAS.

Artigo 57.º

Localização dos hidrantes

A localização dos hidrantes cabe aos SMAS, ouvidas as corporações de bombeiros locais, devendo atender-se às seguintes regras:

- a) As bocas de incêndio tendem a ser substituídas por marcos de água e, onde estes não se instalem, o afastamento daquelas deve ser de 25 m no caso de construções em banda contínua;
- b) Os marcos de água devem localizar-se junto do lancil dos passeios que marginam as vias públicas, sempre que possível nos cruzamentos e bifurcações, com os seguintes espaçamentos máximos, em função do grau de risco de incêndio da zona:

200 m — grau 1;
 150 m — grau 2;
 130 m — grau 3;
 100 m — grau 4;
 A definir caso a caso — grau 5.

Artigo 58.º

Ramais de alimentação de hidrantes

1 — Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 50 mm para as bocas de incêndio e de 90 mm para os marcos de água.

2 — Os diâmetros de saída são fixados em 45 mm para as bocas de incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

Artigo 59.º

Câmaras de manobra

As câmaras de manobra destinam-se fundamentalmente à instalação de acessórios no sistema e a facilitar o acesso para observação e operações de leitura ou de manobra em condições de segurança e eficiência e, devem ser concebidas e constituídas de acordo com as mesmas regras previstas para as câmaras de visita do sistema público de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO V

Instalações complementares

SECÇÃO I

Captações

Artigo 60.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante, para após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 61.º

Tipos

As captações de água podem ser:

- a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
- b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lânticos ou lóticos.

Artigo 62.º

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
- b) As disponibilidades hídricas e qualidade da água ao longo do ano;
- c) A facilidade de protecção sanitária;
- d) A facilidade de acesso;
- e) A existência de outras captações nas proximidades;
- f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
- g) Os níveis de máxima cheia.

Artigo 63.º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 64.º

Protecção sanitária

As captações devem possuir uma adequada protecção sanitária destinada a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de inquinação da água captada, de acordo com a legislação aplicável.

SECÇÃO II

Instalações de tratamento

Artigo 65.º

Finalidade

As instalações de tratamento têm por finalidade proceder às correcções necessárias por forma que as características físicas, químicas e bacteriológicas da água tratada, sejam as de uma água própria para consumo humano.

Artigo 66.º

Tipos

1 — As instalações podem ser de tratamento:

- a) Físico e desinfecção;
- b) Físico-químico com desinfecção;
- c) Físico-químico com afinação e desinfecção.

2 — As operações de tratamento de maior importância são: sedimentação, coagulação, filtração, desinfecção, correcção da dureza ou acidez e arejamento.

Artigo 67.º

Localização

Na localização das instalações de tratamento deve considerar-se:

- a) A disponibilidade de área;
- b) A proximidade da origem de água;
- c) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- d) A localização da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A localização da descarga de emergência, quando necessária;
- f) A facilidade de acesso;
- g) A integração no restante sistema por forma a minimizar os custos globais.

Artigo 68.º

Concepção e dimensionamento

1 — A selecção dos processos de tratamento a utilizar e o esquema de funcionamento, devem procurar uma eficiência adequada com um mínimo de custos.

2 — O dimensionamento das instalações de tratamento deve ter em conta o caudal a tratar, a qualidade da água bruta e a qualidade da água que se deseja obter.

SECÇÃO III

Reservatórios

Artigo 69.º

Finalidade

Os reservatórios têm principalmente as seguintes finalidades:

- a) Servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução;
- b) Constituir reservas de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema de montante;
- c) Equilibrar as pressões na rede de distribuição;
- d) Regularizar o funcionamento das bombagens.

Artigo 70.º

Classificação

Os reservatórios classificam-se:

- a) Consoante a sua função — de distribuição ou equilíbrio, de regularização de bombagem e de reserva para combate a incêndio;
- b) Consoante a sua implantação — enterrados, semienterrados e elevados;
- c) Consoante a sua capacidade — pequenos, médios e grandes, respectivamente, para volumes inferiores a 500 m³, compreendidos entre 500 m³ e 5000 m³ e superiores a este último valor.

Artigo 71.º

Localização

1 — Os reservatórios devem situar-se o mais próximo possível do centro de gravidade dos locais de consumo, a uma cota que garanta as pressões mínimas em toda a rede.

2 — Em áreas muito acidentadas podem criar-se andares de pressão, localizando-se os reservatórios de forma a que as pressões na rede se encontrem entre os limites mínimo e máximo admissíveis.

3 — Em áreas extensas pertencentes ao mesmo andar de pressão pode dividir-se a capacidade de reserva por vários reservatórios afastados, mas ligados entre si de forma a equilibrar toda a distribuição.

4 — Em aglomerados que se expandam numa direcção preferencial pode localizar-se um segundo reservatório de extremidade, a um nível inferior ao principal, de modo a equilibrar as pressões nas zonas de expansão.

Artigo 72.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico dos reservatórios com funções de regularização consiste na determinação da sua capacidade de armazenamento, que deve ser o somatório das necessidades para regularização e reserva de emergência.

2 — A capacidade para regularização depende das flutuações de consumo que se devem regularizar por forma a minimizar os investimentos do sistema adutor e do reservatório.

3 — O sistema adutor é geralmente dimensionado para o caudal do dia de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser calculada para cobrir as flutuações horárias, ao longo do dia.

4 — Pode ainda o sistema adutor ser dimensionado para o caudal diário médio do mês de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser então calculada para cobrir também as flutuações diárias ao longo desse mês.

5 — Definidas as flutuações de consumo a regularizar, a capacidade do reservatório é determinada em função da variação, no tempo, dos caudais de entrada e de saída, através de métodos gráficos ou numéricos.

6 — A capacidade para reserva de emergência deve ser o maior dos valores necessários para incêndio ou avaria.

7 — A reserva de água para incêndio é função do grau de risco da zona e não deve ser inferior aos valores seguintes:

- 75 m³ — grau 1;
- 125 m³ — grau 2;
- 200 m³ — grau 3;
- 300 m³ — grau 4;
- A definir caso a caso — grau 5.

8 — A reserva de água para avarias deve ser fixada admitindo que:

- a) A avaria se dá no período mais desfavorável, mas não simultaneamente em mais de uma conduta alimentadora;
- b) A sua localização demora entre uma e duas horas quando a conduta é acessível por estrada ou caminho transitável, ou ainda em pontos afastados de não mais de 1 km e demora mais meia hora para cada quilómetro de conduta não acessível por veículos motorizados;
- c) A reparação demora entre quatro a seis horas, incluindo-se neste tempo o necessário para o esvaziamento da conduta, reparação propriamente dita, reenchimento e desinfecção.

9 — Em reservatórios apenas com a função de equilíbrio de pressões, a capacidade da torre de pressão deve corresponder no mínimo ao volume consumido durante quinze minutos em caudal de ponta.

10 — Independentemente das condições de alimentação do reservatório, a capacidade de armazenamento do sistema deve ser:

$$V \geq KQ_{md}$$

onde:

- Q — é o caudal médio diário anual (metros cúbicos) do aglomerado; e
- K — igual a 1,5.

Artigo 73.º

Aspectos construtivos

1 — Os reservatórios devem ser resistentes, estanques e ter o fundo inclinado a pelos menos 1%, para as caleiras ou para a caixa de descarga.

2 — Para permitir a sua colocação fora de serviço para eventuais operações de limpeza, desinfecção e manutenção, os reservatórios devem estar dotados de *by-pass*, a menos que sejam constituídos por mais de uma célula.

3 — Os reservatórios enterrados e semienterrados devem ser formados, pelo menos, por duas células que, em funcionamento normal, se intercomunicuem, estando no entanto preparadas para funcionar isoladamente.

4 — Cada célula deve dispor no mínimo de:

- a) Circuito de alimentação com entrada equipada com válvula de seccionamento;
- b) Circuito de distribuição com entrada protegida por ralo e equipado com válvula de seccionamento;

- c) Circuito de emergência através de descarregador de superfície;
- d) Circuito de esvaziamento e limpeza através da descarga de fundo;
- e) Ventilação adequada;
- f) Fácil acesso ao seu interior.

Artigo 74.º

Protecção sanitária

Para garantia de protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem:

- a) Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais;
- b) Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado;
- c) Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, pequenos animais e luz;
- d) Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água;
- e) Ter entrada e saída da água em pontos suficientemente afastados para evitar a formação de zonas de estagnação;
- f) Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água;
- g) Ter, quando necessário, adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.

SECÇÃO IV

Instalações de bombagem

Artigo 75.º

Finalidade e tipos

1 — As instalações de bombagem têm por finalidade introduzir energia no escoamento em situações devidamente justificadas.

2 — As instalações de bombagem classificam-se em elevatórias e sobrepessoras consoante a aspiração é efectuada a partir de um reservatório em superfície livre ou da própria conduta sem perda de pressão.

Artigo 76.º

Localização

Na localização das instalações de bombagem deve considerar-se:

- a) A integração com o restante sistema por forma a minimizar custos globais;
- b) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- c) Os condicionamentos hidrogeológicos, designadamente a existência de níveis freáticos elevados que possam originar um efeito de impulsão significativo;
- d) A distância da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A minimização de problemas do funcionamento hidráulico da exploração através de um traçado adequado da conduta elevatória em planta e perfil longitudinal;
- f) A localização da descarga de emergência, quando a mesma se torne necessária;
- g) Os efeitos da propagação de ruídos e vibrações.

Artigo 77.º

Constituição

Nas instalações de bombagem há, em geral, a considerar os seguintes elementos:

- a) Dispositivos de tratamento preliminar;
- b) Câmaras e condutas de aspiração;
- c) Equipamento de bombagem;
- d) Condutas elevatórias;
- e) Dispositivos de controlo, comando e protecção;
- f) Descarregadores.

Artigo 78.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Quando as características das águas afluentes e a protecção dos equipamentos e do sistema a jusante o exigiam, devem instalar-se grades e, se necessário, desarenadores.

Artigo 79.º

Câmaras de aspiração

1 — No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos dos equipamentos utilizados.

2 — A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo para isso as arestas boleadas e soleira com inclinação adequada.

Artigo 80.º

Equipamento de bombagem

1 — O equipamento de bombagem é constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, de eixo horizontal ou vertical.

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração:

- a) O número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
- b) A velocidade máxima de rotação compatível com a natureza do material;
- c) A instalação, no mínimo, de um dispositivo de elevação de reserva, com potência igual a cada um dos restantes instalados e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

Artigo 81.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro das condutas elevatórias é definido em função de um estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração.

2 — O perfil longitudinal é preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

3 — Devem ser definidas as envolventes de cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes de ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

4 — Para libertação do ar das condutas pode recorrer-se a ventosas de funcionamento automático ou a tubos de ventilação.

5 — Em todos os pontos baixos da conduta e sempre que se justificar em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo de forma a permitir um esvaziamento num período de tempo aceitável.

6 — Devem ser previstos maciços de amarração de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º

Artigo 82.º

Dispositivos de protecção contra o choque hidráulico

1 — É obrigatória a análise prévia dos regimes hidráulicos transitórios nas instalações de bombagem em pressão, com definição dos eventuais dispositivos de protecção.

2 — Os dispositivos de protecção referidos no n.º 1 devem ser definidos em função dos envolventes das cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 83.º

Descarregadores

As instalações de bombagem com alimentação por canal devem dispor, a montante, de um descarregador ligado a um colectador de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, à necessidade de colocação da instalação fora de serviço e permitir o desvio da água em excesso.

TÍTULO III**Sistemas de distribuição predial de água****CAPÍTULO I****Regras gerais**

Artigo 84.º

Separação de sistemas

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser obrigatoriamente independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 — A verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública, com outro alimentado por origens ou captações privadas, é motivo por si só para a interrupção imediata do serviço, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

Artigo 85.º

Cadastro dos sistemas

1 — Os SMAS devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — O arquivo pode existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizado.

Artigo 86.º

Identificação das canalizações

1 — As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

2 — A norma aplicável é a NP 182.

Artigo 87.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 88.º

Utilização de água não potável

1 — Os SMAS podem autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

CAPÍTULO II**Concepção geral**

Artigo 89.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas há que atender:

- a) À pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização;
- b) Ao tipo e número de dispositivos de utilização;
- c) Ao grau de conforto pretendido;
- d) À minimização de tempos de retenção da água nas canalizações.

2 — As pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre 50 KPa e 600 KPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 KPa e 300 KPa.

Artigo 90.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 91.º

Dispositivos de utilização

1 — Na elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água, devem definir-se os tipos de dispositivos de utilização e indicar-se a sua localização.

2 — Os aparelhos alimentados por dispositivos de utilização devem estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

Artigo 92.º

Caudais instantâneos

1 — Os caudais instantâneos a atribuir aos dispositivos de utilização devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais instantâneos a considerar nos dispositivos de utilização mais correntes são indicados no anexo IV.

Artigo 93.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Na determinação dos caudais de cálculo deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos dispositivos de utilização, considerando-se coeficientes de simultaneidade como se dispõe nos números seguintes.

2 — Designa-se por coeficiente de simultaneidade numa dada secção a relação entre o caudal simultâneo máximo previsível, ou seja o caudal de cálculo, e o caudal acumulado de todos os dispositivos de utilização alimentados através dessa secção.

3 — O coeficiente de simultaneidade pode ser obtido por via analítica ou gráfica resultante de dados estatísticos aplicáveis.

4 — No anexo V é apresentada uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo para um nível de conforto médio em função dos caudais acumulados, e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação sem fluxómetros.

5 — No caso de instalação de fluxómetros, ao caudal de cálculo obtido de acordo com os números anteriores deve ainda adicionar-se o caudal de cálculo dos fluxómetros, a determinar de acordo com o indicado no anexo V.

Artigo 94.º

Pressões na rede pública

Para efeitos de cálculo da rede predial devem ser fornecidos pelos SMAS os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção naquela.

CAPÍTULO IV

Rede predial de água fria e de água quente

Artigo 95.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo na rede predial de água fria e de água quente devem basear-se nos caudais instantâneos atribuídos aos dispositivos de utilização e nos coeficientes de simultaneidade.

Artigo 96.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico da rede predial de água fria e quente é efectuado de acordo com os seguintes elementos:

- a) Caudais de cálculo;
- b) Velocidade, que devem situar-se entre 0,5 m/s e 2,0 m/s;
- c) Rugosidade do material.

2 — Nos ramais de alimentação de fluxómetros para bacias de retrete devem ter-se em atenção as pressões mínimas de serviço a cujos valores correspondem os seguintes diâmetros mínimos:

| Pressão (KPa) | Diâmetro (milímetros) |
|---------------|-----------------------|
| 200 | 25 |
| 80 | 32 |
| 50 | 40 |

Artigo 97.º

Traçado

1 — O traçado das canalizações prediais de água deve ser constituído por troços rectos, horizontais e verticais, ligados entre si por acessórios apropriados, devendo os primeiros possuir ligeira inclinação para favorecer a circulação do ar e considerando-se recomendável 0,5% como valor orientativo.

2 — A exigência de alguns acessórios pode ser dispensável caso se utilizem canalizações flexíveis.

3 — As canalizações de água quente devem ser colocadas, sempre que possível, paralelamente às de água fria e nunca abaixo destas.

4 — A distância mínima entre canalizações de água fria e de água quente é de 0,05 m.

Artigo 98.º

Instalação

1 — As canalizações interiores da rede predial de água fria e quente podem ser instaladas à vista, em galerias, caleiras, tectos falsos, embainhadas ou embutidas.

2 — As canalizações não embutidas são fixadas por braçadeiras, espaçadas em conformidade com as características do material.

3 — Na instalação das juntas e no tipo de braçadeiras a utilizar, deverão ser consideradas a dilatação e a contracção da tubagem.

4 — As canalizações exteriores da rede predial de água fria podem ser enterradas em valas, colocadas em paredes ou instaladas em caleiras, devendo ser sempre protegidas de acções mecânicas e isoladas termicamente quando necessário.

5 — As canalizações não devem ficar:

- a) Sob elementos de fundação;
- b) Embutidas em elementos estruturais;
- c) Embutidas em pavimentos, excepto quando flexíveis e embainhadas;
- d) Em locais de difícil acesso;
- e) Em espaços pertencentes a chaminés e a sistemas de ventilação.

Artigo 99.º

Prevenção contra a corrosão

1 — No projecto das redes prediais de água devem ser consideradas medidas destinadas a atender os fenómenos de corrosão, devendo para o efeito:

- a) As canalizações metálicas da rede ser executadas, de preferência, com o mesmo material;
- b) No caso de materiais diferentes, o material mais nobre ser instalado a jusante do menos nobre, procedendo-se ao isolamento das ligações por juntas dieléctricas;
- c) O assentamento de canalizações metálicas de redes distintas fazer-se sem pontos de contacto entre si ou com quaisquer elementos metálicos da construção;
- d) O assentamento de canalizações não embutidas fazer-se com suportes de material inerte, do mesmo material ou de material de nobreza próxima inferior;

- e) O atravessamento de paredes e pavimentos fazer-se através de bainhas de material adequado inerte ou de nobreza igual ou próxima inferior ao da canalização.
- f) As canalizações metálicas ser colocadas, sempre que possível, não embutidas ou revestidas com materiais não agressivos;
- g) Ser evitado assentamento de canalizações metálicas em materiais potencialmente agressivos;
- h) As canalizações enterradas ser executadas, preferencialmente, com materiais não corrosíveis.

2 — As temperaturas da água na distribuição de água quente não devem exceder os 60° C.

3 — Sendo necessário manter temperaturas superiores à indicada no número anterior, têm de ser tomadas precauções especiais na escolha do material a utilizar, na instalação e ainda com a segurança dos utentes.

Artigo 100.º

Isolamento da rede de água quente

1 — As canalizações de água quente devem ser isoladas com produtos adequados, imputrescíveis, não corrosivos, incombustíveis e resistentes à humidade.

2 — Podem não ser isoladas as derivações para os dispositivos de utilização, quando de pequeno comprimento.

3 — As canalizações e respectivos isolamentos devem ser protegidos sempre que haja risco de condensação de vapor de água, de infiltrações ou de choques mecânicos.

Artigo 101.º

Natureza dos materiais

1 — As tubagens e acessórios que constituem as redes interiores podem, entre outros materiais, ser de aço inoxidável, aço galvanizado ou PVC rígido, este último no caso de canalizações de água fria não afectas a sistemas de combates a incêndios ou a sistemas simultaneamente de abastecimento e de combate a incêndios.

2 — As tubagens e acessórios instalados devem reunir as necessárias condições de utilização e estarem devidamente homologados.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

Artigo 102.º

Torneiras e fluxómetros

As torneiras e fluxómetros são dispositivos de utilização colocados à saída de ramais de alimentação com a finalidade de regular o fornecimento de água.

Artigo 103.º

Válvulas

As válvulas são órgãos instalados nas redes com a finalidade de:

- a) Impedir ou estabelecer a passagem de água em qualquer dos sentidos — válvula de seccionamento;
- b) Impedir a passagem de água num dos sentidos — válvula de retenção;
- c) Manter a pressão abaixo de determinado valor por efeito de descarga — válvula de segurança;
- d) Manter a pressão abaixo de determinado valor com a introdução de uma perda de carga — válvula redutora de pressão;
- e) Permitir a regulação do caudal — válvula de regulação.

Artigo 104.º

Instalação de válvulas

É obrigatória a instalação de válvulas:

- a) De seccionamento à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição das instalações sanitárias e das cozinhas e a montante dos autoclismos, de fluxómetros, de equipamento de lavagem de roupa e de

louça, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e ainda imediatamente a montante e a jusante de contadores;

- b) De retenção a montante de aparelhos produtores-acumuladores de água quente e no início de qualquer rede não destinada a fins alimentares e sanitários e a montante de contadores, em habitações unifamiliares;
- c) De segurança na alimentação de aparelhos produtores-acumuladores de água quente;
- d) Redutores de pressão nos ramais de introdução sempre que a pressão seja superior a 600 KPa e ou as necessidades específicas do equipamento o exijam.

Artigo 105.º

Prevenção contra corrosão

Para atenuar os fenómenos de corrosão, devem utilizar-se válvulas de material de nobreza igual ou tão próxima quanto possível da do material das canalizações ou utilizarem-se juntas dieléctricas.

Artigo 106.º

Natureza dos materiais das válvulas

As válvulas podem ser de latão, bronze, aço, PVC ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 107.º

Contadores

1 — Compete aos SMAS a definição do tipo, calibre e classe metrológica do contador a instalar nos termos da legislação vigente.

2 — São parâmetros que determinam a definição do contador:

- a) As características físicas e químicas da água;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- d) A perda de carga que provoca.

Artigo 108.º

Instalação dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pelos SMAS e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Os contadores, que devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

3 — Em edifícios de habitação designados de multifamiliares ou em edifícios destinados a outros fins em regime de propriedade horizontal, é obrigatório a colocação de bateria de contadores.

4 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais.

5 — O espaço destinado aos contadores e seus acessórios deve ser definido de acordo com o anexo VII.

6 — O esquema de instalação de bateria de contadores deve ser elaborado de acordo com o anexo VI.

7 — Quando um contador servir simultaneamente uma rede de distribuição predial e dispositivos de combate a incêndios, deve ser instalada uma derivação a jusante do contador, se tal for determinado pelo cálculo hidráulico de abastecimento à rede de incêndio, no qual existirá uma válvula fechada e selada pelos SMAS, a manobrar, exclusivamente, em caso de incêndio.

8 — A válvula referida no número anterior, ficará alojada no nicho do respectivo contador.

9 — É obrigatória a instalação de um contador que sirva um reservatório de uso colectivo e que se designará por contador totalizador, sendo proibida a instalação entre ele e o reservatório, de qualquer dispositivo hídrico.

10 — Em casos devidamente justificados, designadamente quando existir a necessidade de execução de rede interior de incêndios, poderão os SMAS obrigar a instalação de um contador específico para medir a água utilizada para este fim, o qual será pago pelo titular do processo de construção, não ficando o mesmo sujeito ao regime da tarifa de disponibilidade prevista no presente Regulamento, mas tão-somente à tarifa de consumo eventual.

11 — Os contadores instalados a jusante de reservatório, referido no número anterior e instalado nos termos do n.º 2, designam-se por contadores individuais divisionários.

12 — A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água para realização das mesmas.

13 — Após a conclusão das obras, os consumidores solicitarão aos SMAS, por escrito, que os contadores sejam retirados.

Artigo 109.º

Localização de contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos ou espaços de uso público, os contadores ou baterias de contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada com abertura de vidro para o exterior ou em zonas comuns consoante se trate de um ou de vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, sendo a abertura em vidro para o exterior com acesso directo da via pública, ou espaço público, ou espaço de uso público.

3 — Em casos devidamente justificados, poderão os SMAS exigir a colocação do contador ou bateria de contadores em local específico do prédio.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

Artigo 110.º

Reservatórios

1 — Os reservatórios prediais têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação das redes dos prédios a que estão associados.

2 — O armazenamento de água para consumo humano só é permitido em casos devidamente autorizados pelos SMAS, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 — O volume útil dos reservatórios destinados a fins alimentares e sanitários não deve, excepto em casos devidamente justificados, exceder o valor correspondente ao volume médio diário do mês de maior consumo para ocupação previsível.

4 — O dimensionamento de reservatórios para combate a incêndios está condicionado às exigências do Serviço Nacional de Bombeiros, tendo em conta a ocupação de risco do edifício ou a distância ao quartel dos bombeiros, com um volume mínimo que garanta o fornecimento de água durante 30 minutos às redes de incêndio armadas.

5 — As reservas de água destinadas ao consumo humano só são susceptíveis de serem comuns com as reservas de água para combate a incêndios, se o volume desta última for igual ou inferior a 20% daquela.

6 — Os reservatórios devem ser localizados em zonas que permitam uma fácil inspecção e a execução de trabalhos de manutenção ou reparação interior ou exterior.

7 — Os reservatórios de uso colectivo devem ser instalados em zonas comuns.

8 — Quando armazenam água para fins alimentares e sanitários, os reservatórios devem ter protecção térmica e estar afastados de locais sujeitos a temperaturas extremas.

9 — Os parâmetros verticais deverão ficar afastados de qualquer outra parede com um espaçamento não inferior a 0,50 m.

10 — A placa de cobertura deverá ficar afastada de qualquer outra de uma distância não inferior a 1,50 m, quando o acesso ao interior for afectado pela parte superior, se o acesso ao interior for lateral, a placa superior poderá ficar com um espaço não inferior a 0,40 m, desde que seja facilmente amovível, visível pelo exterior, apresente inclinação não inferior a 10% e garanta total vedação do interior do reservatório.

11 — Deve ser garantida a ventilação ambiente do compartimento onde fique instalado o reservatório.

12 — Os reservatórios devem ser impermeáveis e dotados de dispositivos de fecho estanques e resistentes.

13 — As arestas interiores devem ser boleadas e a soleira ter a inclinação mínima de 1% para a caixa de limpeza a fim de facilitar o esvaziamento.

14 — As paredes, fundo e cobertura dos reservatórios não devem ser comuns aos elementos estruturais do edifício.

15 — Os reservatórios para abastecimento doméstico devem ser dotados de:

- Duas células para volumes entre 2 m³ e 20 m³, três células para volumes entre 21 m³ e 40 m³ e com quatro células para volumes entre 41 m³ e 60 m³; acima deste valor os SMAS, definirão, caso a caso, o número de células a adoptar; esta compartimentação deverá permitir a intercomunicabilidade da água armazenada e a intercepção de cada uma das células;
- Sistema de ventilação, convenientemente protegido com rede de malha fina, tipo mosquiteiro e de material não corrosivo, para assegurar a renovação frequente do ar em contacto com a água;
- Soleira e superfícies interiores das paredes tratadas com revestimentos adequados que permitam uma limpeza eficaz, a conservação dos elementos resistentes e a manutenção da qualidade da água;
- Entrada e saída da água devidamente posicionadas de modo a facilitar a circulação da massa de água armazenada;
- Dispositivos de acesso ao interior de cada célula, com a dimensão mínima de Ø 50 m ou 0,50 × 0,50 m, quando colocados na cobertura; estes dispositivos devem ser estanques e impedir a entrada de qualquer elemento sólido ou escorrências; os dispositivos de acesso ao interior das células podem ser substituídos por aberturas laterais, com as dimensões mínimas de 0,50 m de altura por 1,20 m de comprimento, ser vedados com rede mosquiteira de material não corrosivo e impedir a entrada de escorrências.

16 — Cada reservatório ou célula de reservatório deve dispor de:

- Entrada de água localizada, no mínimo, a 0,50 m acima do nível máximo da superfície livre do reservatório em carga, equipada com uma válvula de funcionamento automático, destinada a interromper a alimentação quando o nível máximo de armazenamento for atingido;
- Saídas para distribuição, protegidas com ralo e colocadas, no mínimo, a 0,15 m do fundo;
- O descarregador de superfície deverá ser colocado a um nível que impeça o contacto da água armazenada com a água de entrada e possuir conduta de descarga de queda livre, visível, protegida com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, dimensionado para um caudal não inferior ao máximo de alimentação do reservatório;
- Descarga de fundo implantada na soleira, com válvula adequada, associada a caixa de limpeza, para volumes de armazenamento superiores a 2 m³;
- Ser dotado de dispositivo de aviso sonoro/luminoso, colocado em zona comum e facilmente visível pelos utentes do prédio de que há perda de água pela descarga de superfície ou de fundo;
- Torneira inserida na tubagem de saída, destinada à recolha de água para análise.

17 — Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria de tijolo ou de blocos de cimento, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

18 — Nos reservatórios de água destinada a fins alimentares e sanitários, os materiais e revestimentos usados na sua construção não devem alterar a sua qualidade.

Artigo 111.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias são conjuntos de equipamentos destinados a elevar, por meios mecânicos, a água armazenada em reservatórios.

2 — Devem ser localizadas junto aos reservatórios e obedecerem às condições impostas nos n.ºs 6, 7 e 11 do artigo anterior.

3 — Devem ser equipadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, no caso de avaria.

4 — O grupo de electrobombas a instalar deve dispor, no mínimo, de um elemento que se constitua reserva, com potência igual à maior das restante unidades instaladas e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

5 — Os órgãos electromecânicos devem ter um nível de ruído admissível de acordo com a legislação específica.

6 — Os referidos órgãos electromecânicos devem ser apoiados em pavimentos próprios, dotados de apoios elásticos que impeçam a propagação de ruídos e vibrações, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VII

Verificação, ensaios e desinfecção

Artigo 112.º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista, pela fiscalização dos SMAS.

Artigo 113.º

Ensaio de estanquidade

1 — O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

2 — O processo de execução do ensaio é o seguinte:

- Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;
- Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 KPa;
- Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;
- Esvaziamento do troço ensaiado.

3 — Compete ao dono da obra promover o ensaio de estanquidade, devendo este ser realizado na presença dos fiscais dos SMAS.

Artigo 114.º

Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção e higienização do reservatório e rede de modo a garantir a potabilidade da água armazenada e distribuída.

Artigo 115.º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

TÍTULO IV

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 116.º

Âmbito dos sistemas

1 — O presente título aplica-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas e industriais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

Artigo 117.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 — As águas residuais industriais derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

Artigo 118.º

Tipos de sistemas

1 — O sistema de drenagem pública de águas residuais é do tipo separativo.

2 — As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água poderão ser lançadas na rede doméstica, conforme a afinidade, condições locais ou outras exigidas pelos SMAS.

Artigo 119.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- Matérias explosivas ou inflamáveis;
- Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- Entulhos, areias ou cinzas;
- Efluentes a temperaturas superiores a 30° C;
- Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede de águas residuais, mediante autorização prévia dos SMAS.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 120.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final

a dar aos efluentes, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Na drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve procurar-se um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade do sistema.

Artigo 121.º

Novos sistemas

1 — Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve, obrigatoriamente, ser adoptado o sistema separativo.

2 — Em sistemas novos, é obrigatória a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 122.º

Remodelação de sistemas existentes

Na remodelação de sistemas unitários ou mistos existentes deve ser considerada a transição para o sistema separativo.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 123.º

Cadastro do sistema existente

1 — Os SMAS devem manter actualizados os respectivos cadastros.

2 — Os cadastros devem conter, no mínimo:

- A localização em planta dos colectores, acessórios e instalações complementares, sob carta topográfica em escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, onde estejam implantadas todas as edificações e pontos importantes;
- As cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita;
- As secções, materiais e tipos de juntas dos colectores;
- A natureza do terreno e condições de assentamento;
- A informação relativa às condições de funcionamento dos colectores;
- A ficha individual para os ramos de ligação e instalações complementares.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

4 — Os SMAS devem manter actualizada informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores, bem como indicadores físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos das águas residuais.

Artigo 124.º

Evolução populacional, capitações, caudais comerciais e industriais

Na elaboração de estudos relativos à drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve observar-se o disposto nos artigos 13.º a 17.º

Artigo 125.º

Factor de afluência à rede

1 — O factor de afluência à rede é o valor pelo qual se deve multiplicar a capitação de consumo de água para se obter a capitação de afluência à rede das águas residuais domésticas.

2 — Os factores de afluência à rede devem ser discriminados por zonas de características idênticas, que são função da extensão de zonas verdes ajardinadas ou agrícolas e dos hábitos da vida da população, variando geralmente entre 0,70 e 0,90.

Artigo 126.º

Caudal médio anual

O caudal médio anual obtém-se fazendo o produto da capitação média anual de afluência à rede pelo número de habitantes servidos.

Artigo 127.º

Factor de ponta instantâneo

1 — O factor de ponta instantâneo é o quociente entre o caudal máximo instantâneo do ano e o caudal médio anual das águas residuais domésticas, sendo influenciado pelo consumo de água, pelo número de ligações e pelo tempo de permanência dos efluentes na rede de colectores.

2 — O factor de ponta deve ser determinado com base na análise de registos locais e, na ausência de elementos que permitam a sua determinação, pode ser estimado pela expressão:

$$f = 1,5 + \frac{60}{\sqrt{P}}$$

em que:

P — é a população a servir.

Artigo 128.º

Caudais de infiltração

1 — Os caudais de infiltração provêm da água existente no solo e devem ser cuidadosamente ponderados no projecto de novos sistemas de drenagem.

2 — O valor dos caudais de infiltração é função das características hidrogeológicas do solo e do tipo de conservação do material dos colectores e das juntas.

3 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve ser minimizada a sua afluência à rede através de procedimentos adequados de projecto, selecção de materiais e juntas e disposições construtivas.

4 — Desde que não se disponha de dados experimentais locais ou de informações similares, o valor do caudal de infiltração pode considerar-se:

- Igual ao caudal médio anual, nas redes de pequenos aglomerados com colectores a jusante até 300 mm;
- Proporcional ao comprimento e diâmetro dos colectores, nas redes de médios e grandes aglomerados; neste último caso, quando se trate de colectores recentes ou a construir, podem estimar-se valores de caudais de infiltração da ordem de 0,500 m³/dia, por centímetro de diâmetro e por quilómetro de comprimento da rede pública, podendo atingir-se valores de 4 m³/dia, por centímetro e por quilómetro, em colectores de precária construção e conservação.
- Os valores referidos nas alíneas *a*) e *b*) podem ser inferiores sempre que estiver assegurada uma melhor estanquidade da rede, nomeadamente no que respeita aos colectores, juntas e câmaras de visita.

Artigo 129.º

Caudais industriais

Na elaboração de estudos de drenagem pública de água com apreciável componente industrial é indispensável a inventariação das unidades industriais de modo a serem conhecidos os caudais rejeitados e estimados os futuros caudais, as suas características físicas, químicas, biológicas e bacteriológicas e os períodos de laboração.

CAPÍTULO IV

Rede de colectores

SECÇÃO I

Colectores

Artigo 130.º

Finalidade

1 — Os colectores têm por finalidade assegurar a condução de águas residuais domésticas e industriais, provenientes das edificações, a destino final adequado.

2 — Consideram-se colectores visitáveis os que têm altura interior igual ou superior a 1,6 m.

Artigo 131.º

Caudais de cálculo

1 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, os caudais de cálculo correspondem geralmente aos que se prevêem ocorrer no horizonte de projecto, ou seja, os caudais médios anuais afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adiciona o caudal de infiltração.

2 — Para o ano de início da exploração do sistema deve ser feita a verificação das condições hidráulico-sanitárias de escoamento.

Artigo 132.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário devem ser adoptadas as seguintes regras:

- a) A velocidade máxima de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder 3 m/s nos colectores domésticos;
- b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no início de exploração não deve ser inferior a 0,6 m/s para colectores domésticos;
- c) Sendo inviáveis os limites referidos na alínea b), como sucede nos colectores de cabeceira, devem estabelecer-se declives que assegurem estes valores limites para o caudal de secção cheia;
- d) Nos colectores domésticos, a altura da lâmina líquida não deve exceder 0,5 da altura total para diâmetros iguais ou inferiores a 500 mm e 0,75 para diâmetros superiores a este valor;
- e) A inclinação dos colectores não deve ser, em geral, inferior a 0,3% nem superior a 15%;
- f) Admitem-se inclinações inferiores a 0,3% desde que seja garantido o rigor do nivelamento, a estabilidade do assentamento e o poder de transporte;
- g) Quando houver necessidade de inclinações superiores a 15%, devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos colectores.
- h) Garantir as condições de autolimpeza dos colectores com especial atenção nos troços de cabeceira.

Artigo 133.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo nos colectores é de 200 mm.

Artigo 134.º

Sequência de secções

A secção de um colector nunca pode ser reduzida para jusante.

Artigo 135.º

Implantação

1 — Na generalidade dos arruamentos urbanos, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública.

2 — Em vias de circulação largas e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura e amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem mas respeitando aos limites das propriedades.

3 — Sempre que se revele mais económico, pode implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

4 — Na implantação dos colectores em relação às condutas de distribuição de água deve observar-se o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

5 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, deve adoptar-se a regra de implantar o colector doméstico à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento.

6 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais, quer públicas quer privadas.

7 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 136.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e o pavimento da via pública.

2 — O valor referido no número anterior pode ser aumentado em função de exigências do trânsito, da inserção dos ramais de ligação ou da instalação de outras infra-estruturas.

3 — Em condições excepcionais, pode aceitar-se uma profundidade inferior à mínima desde que os colectores sejam convenientemente protegidos para resistir a sobrecargas, ou caso não existam quaisquer sobrecargas.

Artigo 137.º

Largura das valas, assentamento dos colectores e aterro

Para a largura das valas, assentamento dos colectores e aterro deve observar-se o disposto nos artigos 28.º, 29.º e 30.º

Artigo 138.º

Requisitos estruturais

1 — Os colectores, uma vez instalados, devem ter uma capacidade de resistência ao esmagamento que iguale ou exceda as cargas que lhe são impostas pelo peso próprio do terreno e pelas sobrecargas rolantes ou fixas.

2 — Os fabricantes de tubagens devem fornecer dados que permitam conhecer as cargas laboratoriais de rotura e as de deflexão, indicando-se no anexo XX processos de cálculo para várias condições de assentamento e diversos tipos de tubagem.

3 — No caso de colectores fabricados no local é necessário calcular a resistência do betão à tracção e verificar, em cada aduela, se o momento resistente calculado com base no valor da tensão de rotura à tracção do betão é, por segurança, igual ou superior ao dobro do momento flector actuante devidos às cargas do terreno e sobrecargas.

Artigo 139.º

Juntas

1 — As juntas dos colectores devem ser executadas de forma a assegurar a estanquidade a líquidos e gases e a manter as tubagens devidamente centradas.

2 — Uma vez executadas as juntas, devem remover-se, se for caso disso, os materiais que escorreram para o interior dos colectores, de modo a permitir o normal escoamento das águas residuais.

3 — Nos troços que, temporária ou permanentemente, trabalhem sob pressão, incluindo as situações em que os colectores domésticos ou industriais permanecem abaixo do nível freático, devem ser usadas juntas do tipo das utilizadas para a distribuição de água.

4 — Em colectores colocados em zonas de vibração ou em zonas de aterro susceptíveis de assentamento, devem utilizar-se juntas flexíveis e aumentar-se o seu número.

Artigo 140.º

Ensaio após assentamento

Todos os colectores e ramais de ligação, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitos a ensaios de estanquidade e verificação da linearidade e não obstrução, sendo o primeiro teste aplicado igualmente às câmaras de visita.

Artigo 141.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais domésticas podem ser de betão, ferro fundido dúctil, PP ou PVC, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante a autorização dos SMAS.

2 — Em escoamento sob pressão, o material a utilizar pode ser o PVC, ferro fundido dúctil e aço, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 142.º

Protecções

1 — Sempre que o material dos colectores seja susceptível de ataque por parte das águas residuais ou gases resultantes da sua actividade biológica, deve prever-se uma conveniente protecção interna da tubagem de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — Deve também prever-se a protecção exterior dos colectores sempre que o solo ou as águas freáticas envolventes sejam quimicamente agressivas.

Artigo 143.º

Controlo de septicidade nos escoamentos em superfície livre

1 — No projecto de sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, como medida de controlo de septicidade, devem adoptar-se as seguintes regras:

- Imposição de um valor mínimo de velocidade nos colectores para os caudais de cálculo;
- Utilização de quedas nos troços de montante onde as águas residuais são ainda pouco sépticas;
- Minimização da turbulência nos troços de jusante em que as águas residuais já têm condições de septicidade;
- Garantia de ventilação ao longo dos colectores através da limitação de altura de lâmina líquida;
- Garantia de ventilação através dos ramais de ligação e tubos de queda prediais.

2 — Nas águas residuais com elevadas cargas orgânicas, o valor mínimo da velocidade requerido pode ser estimado, em primeira aproximação, pela expressão de Pomeroy:

$$V = 0,042 (CBO_5, 1,07^{T-20})^{1/2}$$

sendo:

- V — a velocidade, em metros/segundo;
 CBO_5 — a carência bioquímica de oxigénio média nos meses mais quentes do ano, em mg O₂/l;
 T — a temperatura média das águas nos meses mais quentes do ano, em graus centígrados.

3 — O valor referido no número anterior não deve ser exigido nos colectores secundários onde, mesmo nos meses mais quentes, as águas residuais são ainda pouco sépticas.

4 — Em colectores principais com tempos de percurso significativos, deve ser feito um estudo adicional sobre as condições potenciais da formação de gás sulfídrico.

Artigo 144.º

Controlo de septicidade em escoamento sob pressão

1 — Em condutas sob pressão e como consequência da ausência de arejamento das águas residuais, é maior o inconveniente da formação de gás sulfídrico, fazendo-se sentir os efeitos a jusante e não na própria conduta, sendo necessário garantir que a entrada do escoamento no troço gravítico se faça em condições de mínima turbulência.

2 — Para elevados teores de carência bioquímica de oxigénio, o tempo de retenção nas canalizações sob pressão não deve exceder os dez minutos, devendo ser injectado, em caso contrário, ar comprimido, oxigénio, ou aplicados produtos químicos oxidantes.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 145.º

Finalidade

Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

Artigo 146.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo são determinados de acordo com as regras estabelecidas no título v — sistemas de drenagem predial de águas residuais.

Artigo 147.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de ligação deve atender-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

- As inclinações não devem ser inferiores a 1%, sendo aconselhável que se mantenham entre 2% e 4%;
- Para inclinações superiores a 15% devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem de ramais;
- A altura do escoamento não deve exceder a meia secção.

Artigo 148.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 150 mm.

Artigo 149.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação.

2 — Em edifícios de grande extensão, pode-se dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

Artigo 150.º

Inserção na rede de drenagem pública

1 — A inserção dos ramais de ligação na rede pública pode fazer-se nas câmaras de visita ou, directa ou indirectamente, nos colectores.

2 — A inserção directa dos ramais de ligação nos colectores só é admissível para diâmetros destes últimos superiores a 500 mm e deve fazer-se a um nível superior a dois terços de altura daquele.

3 — A inserção nos colectores pode fazer-se por meio de forquilhas simples com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67° 30', sempre no sentido do escoamento, de forma a evitar perturbações na veia líquida principal.

4 — A inserção dos ramais de ligação nos colectores domésticos pode ainda ser realizada por «tê», desde que a altura da lâmina líquida do colector se situe a nível inferior ao da lâmina líquida do ramal.

Artigo 151.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de ligação deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.

2 — A inserção do ramal na forquilha pode ser feita por curva de concordância de ângulo complementar do da forquilha.

Artigo 152.º

Ventilação da rede

Não devem existir dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.

Artigo 153.º

Natureza dos materiais

Os materiais de ligação podem ser de PP, PVC rígido, betão, ferro fundido dúctil ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

SECÇÃO I

Câmaras de visita

Artigo 154.º

Localização

1 — É obrigatória a implantação de câmaras de visita:

- Na confluência dos colectores;
- Nos pontos de mudança de direcção, de inclinação e de diâmetro dos colectores;

- c) Nos alinhamentos rectos, com afastamento máximo de 60 m e 100 m, conforme se trate, respectivamente, de colectores não visitáveis ou visitáveis.

2 — Os afastamentos máximos referidos na alínea c) do número anterior podem ser aumentados em função dos meios de limpeza, no primeiro caso, e em situações excepcionais, no segundo.

Artigo 155.º

Tipos

1 — As câmaras de visita podem ser de planta rectangular ou circular, com cobertura plana ou tronco-cónica assimétrica, com geratriz vertical.

2 — As câmaras de visita podem ainda ser centradas ou descentradas em relação ao alinhamento do colector, sendo este último tipo o que permite o melhor acesso pelo pessoal de exploração.

Artigo 156.º

Elementos constituintes

As câmaras de visita, cujas características, para colectores com dimensão transversal em planta, não superior a 0,60 m, estão definidas na NP 881, são constituídas por:

- Soleira, formada em geral por uma laje de betão que serve de fundação às paredes;
- Corpo, formado pelas paredes, com disposição em planta normalmente rectangular ou circular;
- Cobertura, plana ou tronco-cónica assimétrica, com uma geratriz vertical na continuação do corpo para facilitar o acesso;
- Dispositivo de acesso, formado por degraus encastrados cujas características e forma de montagem se encontra definida na NP 883, ou por escada fixa ou amovível, devendo esta última ser utilizada somente para profundidades iguais ou inferiores a 1,7 m;
- Dispositivo de fecho resistente.

Artigo 157.º

Dimensão mínima

1 — A dimensão mínima, em planta, ou o diâmetro, respectivamente, da câmara de visita rectangular ou circular não deve ser menor que 1 m ou 1,25 m, consoante a sua profundidade seja inferior a 2,5 m ou igual ou superior a este valor.

2 — A relação entre a largura e a profundidade das câmaras de visita deve ter sempre em consideração a operacionalidade e a segurança do pessoal da exploração.

Artigo 158.º

Regras de implantação

1 — A inserção de um ou mais colectores noutra deve ser feita no sentido do escoamento, de forma a assegurar a tangência da veia líquida secundária à principal.

2 — Nas alterações de diâmetro deve haver sempre a concórdância da geratriz superior interior dos colectores, de modo a garantir a continuidade da veia líquida.

3 — As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação de colectores, que se realizam em câmaras de visita, devem fazer-se por meio de caleiras semicirculares construídas na soleira, com altura igual a dois terços do maior diâmetro, de forma a assegurar a continuidade da veia líquida.

4 — As soleiras devem ter uma inclinação mínima de 10% e máxima de 20% no sentido das caleiras.

5 — Em zonas em que o nível freático se situe, de forma contínua ou sazonal, acima da soleira da câmara de visita, deve garantir-se a estanquidade a infiltrações das suas paredes e fundo.

6 — No caso de a profundidade das câmaras de visita exceder 5 m, devem ser construídos, por razões de segurança, patamares espaçados no máximo de 5 m, com aberturas de passagem desencontradas.

7 — É de prever uma queda guiada à entrada da câmara de visita, sempre que o desnível a vencer seja superior a 0,5 m, e uma concórdância na caleira, sempre que o desnível seja superior a este valor.

Artigo 159.º

Natureza dos materiais

1 — A soleira, o corpo e a cobertura podem ser de betão simples ou armado consoante os esforços previsíveis.

2 — Os dispositivos de fecho e de acesso fixos podem ser de ferro fundido dúctil ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

4 — As tampas respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas e de forma não removível, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — «águas residuais o nome do utilizador — «SMAS» e o seu símbolo.

SECÇÃO II

Câmaras de corrente de varrer

Artigo 160.º

Utilização

1 — As câmaras de corrente de varrer são dispositivos que não carecem de ser instalados nos novos sistemas e que têm sido utilizados nas antigas redes de colectores de águas residuais tendo em vista garantir as condições de autolimpeza.

2 — Estas câmaras não devem, por razões de ordem sanitária, possuir qualquer ligação directa, com a rede de distribuição de água potável, fazendo-se o seu enchimento por mangueira ou dispositivo equivalente.

SECÇÃO III

Descarregadores

Artigo 161.º

Finalidade

Os descarregadores destinam-se a regular e repartir o escoamento.

Artigo 162.º

Critérios de dimensionamento

O caudal de dimensionamento dos descarregadores deve ter em conta os seguintes factores:

- Grau de diluição do efluente descarregado, susceptível de ser aceite pelo meio receptor;
- Não perturbar o bom funcionamento das instalações a jusante;
- Assegurar o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento ou elevatória;
- Não afectar a economia do custo global do sistema;
- Não ultrapassar seis vezes o caudal médio em período de menor caudal.

SECÇÃO IV

Forquilhas

Artigo 163.º

Instalação

1 — A inserção das forquilhas nos colectores é feita obrigatoriamente com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67° 30'.

2 — Sempre que possível, a instalação das forquilhas deve ser simultânea com a execução do colector público e, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar tamponada.

3 — Em caso de não existência de forquilha aquando da instalação do ramal de ligação, é necessário remover um troço do colector, substituindo-o pela forquilha, ou efectuar a perfuração do colector através de mecanismos que permitam a correcta inserção do ramal colector.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO I

Instalações elevatórias

Artigo 164.º

Localização

Na localização das instalações elevatórias deve observar-se o disposto no artigo 75.º

Artigo 165.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Sempre que as características das águas residuais afluentes e a protecção do sistema a jusante o justifiquem, deve prever-se nas estações elevatórias a utilização de desarenadores, grades ou trituradores.

Artigo 166.º

Implantação do descarregador

As instalações elevatórias devem dispor a montante de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

Artigo 167.º

Câmara de aspiração ou de toma

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração de uma estação elevatória deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar acumulação dos sólidos, o que exige adequada inclinação das paredes.

Artigo 168.º

Equipamento elevatório

1 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba submersíveis ou não, parafusos de Arquimedes e ejectores.

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) Número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
- b) Velocidade máxima de rotação;
- c) Instalação, no mínimo, de dois dispositivos de elevação idênticos, tendo, neste caso, cada um a potência de projecto e destinados a funcionar como reserva activa mútua e, eventualmente, em simultâneo em caso de emergência.

3 — Os parafusos de Arquimedes podem ser utilizados com vantagem em situações de grande variabilidade de caudais e pequenas alturas de elevação.

4 — Os ejectores podem ser utilizados para pequenas alturas e pequenos caudais quando se pretenda fácil e simples manutenção e boas condições de higiene e segurança dos operadores do sistema.

Artigo 169.º

Conduitas elevatórias

1 — O diâmetro das conduitas elevatórias deve ser definido em função de estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração, sendo recomendável que o seu valor não desça abaixo de 100 mm.

2 — A velocidade mínima de escoamento deve ser de 0,70 m/s.

3 — O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

4 — Devem ser definidas as envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes da ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

5 — Sempre que se pretenda libertar o ar das condutas deve recorrer-se preferencialmente a tubos de ventilação.

6 — Deve ser evitada, sempre que possível, a colocação de ventusas nas conduitas elevatórias, mas, em caso de absoluta necessidade, devem ser utilizadas ventusas apropriadas para águas residuais.

7 — Nos pontos baixos das condutas e, sempre que se justificar, em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo por forma a permitir o seu esvaziamento em período de tempo aceitável, salvaguardando-se condições de salubridade e ambiente.

8 — Devem calcular-se os impulsos nas curvas e pontos singulares e prever-se maciços de amarração de acordo com a resistência do solo.

9 — Para evitar formação de gás sulfídrico devem evitar-se conduitas elevatórias extensas.

SECÇÃO II

Sifões invertidos

Artigo 170.º

Finalidade

Os sifões invertidos são conduitas em forma de U que, funcionando graviticamente sob pressão, se destinam a ultrapassar obstáculos, num plano inferior a estes, ou a vencer zonas de vale.

Artigo 171.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico de sifões invertidos deve ter-se em particular atenção a necessidade de manter velocidades de autolimpeza para a gama previsível de caudais.

2 — Deve garantir-se, no início da exploração, a ocorrência de velocidades entre 0,70 e 1 m/s, pelo menos uma vez por dia.

3 — No cálculo das perdas de carga devem incluir-se as perdas de carga localizadas à entrada e à saída, em curvas, válvulas, junções e outras singularidades.

4 — Os tempos de retenção não devem exceder, em regra, dez minutos, a fim de minimizar a formação de gás sulfídrico.

Artigo 172.º

Aspectos construtivos

Os sifões invertidos devem ter:

- a) Pelo menos duas conduitas em paralelo, para situações em que se preveja grande variabilidade de caudais;
- b) Descarregadores laterais de ligação de vários ramos, quando existam;
- c) Câmaras de visita a montante e a jusante;
- d) Adufas em cada ramo, instaladas nas câmaras de montante e de jusante;
- e) Inclinações compatíveis com a possibilidade de uma limpeza eficaz;
- f) Dispositivos de descarga de fundo ou, em alternativa, poço ou reservatório para onde as águas residuais possam ser escoadas e posteriormente removidas.

SECÇÃO IV

Desarenadores e câmaras de grades

Artigo 173.º

Desarenadores

1 — Os desarenadores podem ser implantados a montante de estações de tratamento, de instalações elevatórias e de sifões.

2 — O dimensionamento dos desarenadores deve facultar a remoção de partículas com dimensão igual ou superior a 0,2 mm e evitar a deposição de matéria orgânica, devendo garantir-se uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,15 m/s e 0,30 m/s.

3 — O funcionamento dos desarenadores exige a remoção periódica das areias acumuladas.

Artigo 174.º

Câmaras de grades

1 — As câmaras de grades destinam-se, quando necessário, a reter sólidos grosseiros em suspensão e corpos flutuantes, a fim de proteger as canalizações, válvulas e outros equipamentos situados a jusante, de eventuais obstruções.

2 — As dimensões das grades devem ajustar-se a velocidades de escoamento compreendidas entre 0,50 m/s e 0,80 m/s na secção útil.

SECÇÃO V

Medidores e registadores

Artigo 175.º

Localização

Devem ser previstas disposições construtivas para a medição e registo de caudais nos seguintes locais:

- a) À entrada das estações de tratamento;
- b) Na descarga final no meio receptor;
- c) Nas estações elevatórias;
- d) Imediatamente a jusante de zonas ou instalações industriais;
- e) Em pontos estratégicos da rede de colectores.

CAPÍTULO VII

Destino final das águas residuais

SECÇÃO I

Águas residuais domésticas

Artigo 176.º

Destino

1 — O destino final das águas residuais domésticas é a sua integração num meio aquático ou terrestre, natural ou artificial, com a finalidade do seu desembaraço ou reutilização.

2 — Excepcionalmente, desde que autorizado, o destino final pode ser uma instalação de tratamento, emissário, coletor ou conduta elevatória explorada por outra entidade.

Artigo 177.º

Concepção geral

1 — A escolha da solução mais adequada para a descarga final deve resultar da análise conjunta das características dos meios receptores disponíveis e dos condicionamentos inerentes aos dispositivos de interceptação e tratamento.

2 — O lançamento de efluentes nos meios receptores deve ser precedido de uma análise de impacto, de modo a serem conhecidas as implicações de saúde pública, ecológicas, estéticas e económicas.

3 — Os processos de tratamento artificiais a introduzir no percurso entre a rede de águas residuais e o meio receptor têm por finalidade acelerar os processos naturais de depuração de forma controlada, dependendo o grau de tratamento artificial da capacidade de auto depuração do meio receptor.

Artigo 178.º

Dispositivos de tratamento

1 — Os dispositivos de tratamento, principalmente os que produzem resíduos sólidos, como sejam as lamas, e gasosos, tais como o sulfídrico e o metano, devem, de preferência, localizar-se suficientemente afastados de zonas residenciais.

2 — O impacto urbano dos dispositivos de tratamento será tanto maior quanto maior for a dimensão da instalação, a superfície dos órgãos a céu aberto, o volume de lamas a tratar localmente, a agressividade dos resíduos gasosos e o ruído produzido pelos equipamentos.

3 — Nos processos de tratamento que geram resíduos é necessário dar a estes destino final adequado, após o necessário grau de tratamento.

4 — No anexo X apresentam-se genericamente os tipos de tratamento de águas residuais mais utilizados, em função da geração ou valorização de resíduos.

SECÇÃO II

Águas residuais industriais

Artigo 179.º

Descarga na rede pública

1 — As águas residuais industriais, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as águas residuais domésticas, devem obedecer às regras previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e nos seguintes.

2 — A junção das águas residuais industriais só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre os SMAS e a unidade industrial.

3 — No contrato ficarão definidas as condições de ligação à rede pública, nomeadamente, os valores limite de emissão dos parâmetros constantes no anexo XXVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, sendo os V. L. E., indicados, os valores considerados antes da descarga no coletor público.

4 — Os SMAS poderão exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes no anexo XXVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Artigo 180.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector agro-alimentar e pecuário

1 — As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.

3 — As águas residuais das indústrias de azeite, designada por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.

4 — As águas residuais das indústrias de matadouros e pecuária só podem ser introduzidas nos colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

Artigo 181.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector industrial, florestal e mineiro

1 — As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.

3 — As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nos colectores públicos.

4 — As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores públicos se se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.

5 — As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nos colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1% do volume total das águas residuais.

6 — Nas indústrias de pesticidas, devem prever-se sistemas de tratamento adequados, antes de se fazer a sua junção no coletor público.

7 — As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nos colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 100 mg/l.

8 — As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.

9 — As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores públicos, desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.

10 — As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

TÍTULO V

Sistemas de drenagem predial de águas residuais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 182.º

Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, poderão ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas mediante autorização dos SMAS.

Artigo 183.º

Lançamentos permitidos

Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento para além destas, das assimiláveis, de acordo com o n.º 2 do artigo 118.º, dependendo estas das suas características físicas, químicas e microbiológicas, do volume de água a drenar, bem como da capacidade de transporte da rede pública.

Artigo 184.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 119.º

Artigo 185.º

Cadastro dos sistemas

Os SMAS devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

Artigo 186.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 187.º

Ventilação

1 — Os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas têm sempre ventilação primária, que é obtida pelo prolongamento de tubos de queda até à sua abertura na atmosfera ou, quando estes não existam, pela instalação de colunas de ventilação nos extremos de montante dos colectores prediais.

2 — Além deste tipo de ventilação, os sistemas devem dispor, quando necessário, de ventilação secundária, parcial ou total, realizada através de colunas ou de ramais e colunas de ventilação.

3 — A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser independente de qualquer outro tipo de ventilação do edifício.

Artigo 188.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda, colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 189.º

Sistemas de drenagem de águas residuais domésticas

1 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 — As cotas dos aparelhos sanitários, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara do ramal de ligação.

3 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o conseqüente alagamento das caves.

4 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

5 — Para prevenção da contaminação deve observar-se o estipulado no artigo 87.º

Artigo 190.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 191.º

Caudais de descarga de águas residuais domésticas

1 — Os caudais de descarga a atribuir aos aparelhos e equipamentos sanitários devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais de descarga a considerar nos aparelhos e equipamentos sanitários são os indicados no anexo XII.

Artigo 192.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos aparelhos e equipamentos sanitários, considerando-se na determinação do caudal de cálculo o coeficiente de simultaneidade mais adequado nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 93.º

2 — Apresenta-se no anexo XIII uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo em função dos caudais acumulados e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação.

CAPÍTULO IV

Canalizações

SECÇÃO I

Ramais de descarga

Artigo 193.º

Finalidade

Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

Artigo 194.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos ramais de descarga de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos do artigo 192.º

Artigo 195.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de descarga de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- Os caudais de cálculo;
- As inclinações, que devem situar-se entre 10 e 40 mm/m;
- A rugosidade do material;
- O risco de perda do fecho hídrico.

2 — Os ramais de descarga individuais podem ser dimensionados para escoamento a secção cheia, desde que sejam respeitadas as distâncias máximas entre o sifão e a secção ventilada indicadas no anexo XIV.

3 — Quando excedidas aquelas distâncias e nos sistemas sem ramais de ventilação, os ramais de descarga devem ser dimensionados para escoamento a meia secção.

4 — Os ramais de descarga não individuais devem ser sempre dimensionados para escoamento a meia secção.

Artigo 196.º

Diâmetro mínimo

Os diâmetros nominais mínimos admitidos para os ramais de descarga individuais dos aparelhos sanitários são os fixados no anexo XII.

Artigo 197.º

Sequência de secções

A secção do ramal de descarga não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 198.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de descarga deve obedecer ao princípio dos traçados varejáveis, devendo ser feito por troços rectilíneos unidos por curvas de concordância, facilmente desobstruíveis sem necessidade de proceder à sua desmontagem, ou por caixas de reunião.

2 — O troço vertical dos ramais de descarga não pode exceder, em caso algum, 2 m de altura.

3 — A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga pode ser feita por meio de forquilhas ou caixas de reunião.

4 — Os ramais de descarga das bacias de retrete e os das águas de sabão devem ser normalmente independentes.

5 — Os ramais de descarga de águas de sabão ou de urinóis só podem ser ligados a ramais de descarga de bacias de retrete desde que esteja assegurada a adequada ventilação secundária dos primeiros, tendo em vista impedir fenómenos de sifonagem induzida.

6 — Os ramais de descarga dos urinóis devem ser independentes dos restantes aparelhos, podendo ser ligados aos ramais de águas de sabão por caixas de reunião.

Artigo 199.º

Ligação ao tubo de queda ou ao colectador predial

1 — A ligação dos ramais de descarga deve ser feita:

- Aos tubos de queda, por meio de forquilhas;
- Aos colectores prediais, por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção.

2 — Não é permitida a ligação de ramais de descarga de bacia de retrete e de águas de sabão, no mesmo plano horizontal do tubo de queda, com forquilhas de ângulo de inserção superior a 45º.

Artigo 200.º

Localização

1 — Os ramais de descarga podem ser embutidos, colocados à vista ou visitáveis em tectos falsos e galerias ou enterrados.

2 — A colocação dos ramais de descarga não pode afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício nem das canalizações.

SECÇÃO II

Ramais de ventilação

Artigo 201.º

Finalidade

Os ramais de ventilação têm por finalidade a manutenção do fecho hídrico nos sifões sempre que este não esteja assegurado pelas restantes condições exigidas neste Regulamento.

Artigo 202.º

Dimensionamento

O diâmetro dos ramais de ventilação não deve ser inferior a dois terços do diâmetro dos ramais de descarga respectivos.

Artigo 203.º

Traçado

1 — Os ramais de ventilação devem ser constituídos por troços rectilíneos, ascendentes e verticais, até atingirem uma altura mínima de 0,15 m acima do nível superior do aparelho sanitário mais elevado a ventilar por esse ramal.

2 — A ligação à coluna de ventilação deve ser feita por troços com a inclinação mínima de 2%, para facilitar o escoamento da água condensada para o ramal de descarga.

3 — A inserção do ramal de ventilação no ramal de descarga deve fazer-se a uma distância do sifão a ventilar não inferior ao dobro do diâmetro deste ramal nem superior ao indicado no anexo XIV.

4 — Nos aparelhos em bateria, com excepção de bacias de retrete e similares, caso não se faça a ventilação secundária individual os ramais de ventilação colectivos devem ter ligação ao ramal de descarga, no máximo de três em três aparelhos.

Artigo 204.º

Localização

Na localização de ramais de ventilação deve respeitar-se o disposto no artigo 200.º

Artigo 205.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO III

Tubos de queda

Artigo 206.º

Finalidade e taxa de ocupação

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas, desde os ramais de descarga até aos colectores prediais, servindo, simultaneamente, para ventilação das redes predial e pública.

2 — A taxa de ocupação num tubo de queda consiste na razão entre a área ocupada pela massa líquida e a área da secção interior do tubo.

Artigo 207.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo de tubos de queda de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga.

Artigo 208.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário de tubos de queda de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- Os caudais de cálculo referidos no artigo anterior;
- A taxa de ocupação, que não deve exceder o valor de um terço em sistemas com ventilação secundária, devendo

descer até um sétimo em sistemas sem ventilação secundária, de acordo com a tabela do anexo XV.

2 — O diâmetro dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve ser constante em toda a sua extensão.

3 — É obrigatória a instalação de coluna de ventilação sempre que o caudal de cálculo nos tubos de queda com altura superior a 35 m for maior que 700 l/min.

4 — No dimensionamento hidráulico dos tubos de queda previstos neste artigo, pode observar-se, a título exemplificativo, o disposto no anexo XVI.

Artigo 209.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro mínimo dos tubos de queda de águas residuais domésticas não pode ser inferior ao maior dos diâmetros dos ramais a eles ligados, com um mínimo de 75 mm.

Artigo 210.º

Traçado

1 — O traçado dos tubos de queda deve ser vertical, formando preferencialmente um único alinhamento recto.

2 — Não sendo possível evitar mudanças de direcção, estas devem ser efectuadas por curvas de concordância, não devendo o valor da transição exceder 10 vezes o diâmetro do tubo de queda.

3 — No caso de exceder aquele valor, o troço intermédio de fraca pendente deve ser tratado como colector predial.

4 — A concordância dos tubos de queda de águas residuais domésticas com troços de fraca pendente faz-se por curvas de transição de raio não inferior ao triplo do seu diâmetro, tomando como referência o eixo do tubo, ou por duas curvas de 45º eventualmente ligadas por um troço recto.

5 — A abertura para o exterior dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve:

- a) Localizar-se a 0,5 m acima da cobertura da edificação ou, quando esta for terraço, 2 m acima do seu nível;
- b) Exceder, pelo menos, 0,2 m o capelo da chaminé que se situar a uma distância inferior a 0,5 m de abertura;
- c) Elevar-se, pelo menos, 1 m acima das vergas dos vãos de qualquer porta, janela ou fresta de tomada de ar, localizadas a uma distância inferior a 4 m;
- d) Ser protegida com rede para impedir a entrada de matérias sólidas e de pequenos animais.

6 — No anexo XVII é apresentada uma demonstração das condições expostas.

Artigo 211.º

Localização

Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ser localizados, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 212.º

Bocas de limpeza

1 — A instalação de bocas de limpeza em tubos de queda de águas residuais domésticas é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Nas mudanças de direcção, próximo das curvas de concordância;
- b) Na vizinhança da mais alta inserção dos ramais de descarga no tubo de queda;
- c) No mínimo de três em três pisos, junto da inserção dos ramais de descarga respectivos, sendo aconselhável em todos os pisos;
- d) Na sua parte inferior, junto às curvas de concordância com o colector predial, quando não for possível instalar uma câmara de inspecção nas condições referidas neste Regulamento.

2 — As bocas de limpeza devem ter um diâmetro no mínimo igual ao do respectivo tubo de queda e a sua abertura deve estar tão próxima deste quanto possível.

3 — As bocas de limpeza devem ser instaladas em locais de fácil acesso e utilização.

Artigo 213.º

Descarga

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ligar aos colectores prediais após instalação de curvas de concordância obedecendo ao indicado no n.º 4 do artigo 208.º e a inserção naqueles deve ser efectuada por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção, consoante se trate, respectivamente, de colectores facilmente acessíveis ou enterrados.

2 — Se a distância entre o colector predial e o troço vertical do tubo de queda for superior a 10 vezes o diâmetro deste, deve garantir-se a ventilação secundária ou ser instalada uma câmara de inspecção àquela distância ou ainda solução equivalente que assegure a ventilação primária, tendo em vista atenuar as consequências do ressalto hidráulico.

Artigo 214.º

Natureza dos materiais

Os tubos de queda de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO IV

Colunas de ventilação

Artigo 215.º

Finalidade

1 — As colunas de ventilação têm por finalidade complementar a ventilação efectuada através dos tubos de queda, sempre que a taxa de ocupação naqueles tubos seja superior ao valor mínimo indicado no artigo 208.º ou quando a existência de ramais de ventilação assim o exija.

2 — As colunas de ventilação têm ainda por finalidade assegurar a ventilação da rede quando não existam tubos de queda.

Artigo 216.º

Dimensionamento

No dimensionamento de colunas de ventilação deve ter-se em atenção a sua altura e o diâmetro dos respectivos tubos de queda, podendo utilizar-se na sua determinação os valores indicados no anexo XVIII.

Artigo 217.º

Sequência de secções

A secção da coluna de ventilação não deve diminuir no sentido ascendente.

Artigo 218.º

Traçado

1 — O traçado das colunas de ventilação deve ser vertical e as mudanças de direcção constituídas por troços rectilíneos ascendentes ligados por curvas de concordância.

2 — As colunas de ventilação devem:

- a) Ter a sua origem no colector predial, a uma distância dos tubos de queda cerca de 10 vezes o diâmetro destes;
- b) Terminar superiormente nos tubos de queda, pelo menos 1 m acima da inserção mais elevada de qualquer ramal de descarga ou abrir directamente na atmosfera nas condições previstas no n.º 5 do artigo 210.º
- c) Ser ligadas aos tubos de queda no mínimo de três em três pisos;
- d) Na ausência de tubos de queda, ter o seu início nas extremidades de montante dos colectores prediais.

Artigo 219.º

Localização

As colunas de ventilação podem ser instaladas, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 220.º

Natureza dos materiais

As colunas de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO V

Colectores prediais

Artigo 221.º

Finalidade

Os colectores prediais têm por finalidade a recolha de águas residuais provenientes de tubos de queda, de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e a sua condução para o ramal de ligação ou para outro tubo de queda, não sendo permitida a sua instalação na via pública.

Artigo 222.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos colectores prediais de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários que neles descarregam e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos dos artigos 191.º e 192.º

Artigo 223.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico dos colectores prediais de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) A inclinação, que deve situar-se entre 10 mm e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material.

2 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas devem ser dimensionados para um escoamento não superior a meia secção.

Artigo 224.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a eles ligadas, com um mínimo de 100 mm.

Artigo 225.º

Sequência de secções

A secção do colector predial não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 226.º

Traçado

1 — O traçado de colectores prediais deve ser rectilíneo, tanto em planta com em perfil.

2 — Nos colectores prediais enterrados devem ser implantadas câmaras de inspecção no seu início, em mudanças de direcção, de inclinação, de diâmetro e nas confluências.

3 — Quando os colectores prediais estiverem instalados à vista ou em locais facilmente visitáveis as câmaras de inspecção devem ser substituídas por curvas de transição, reduções, forquilhas e por bocas de limpeza localizadas em pontos apropriados e em número suficiente, de modo a permitir um eficiente serviço de manutenção.

4 — As câmaras ou bocas de limpeza consecutivas não devem distar entre si mais de 15 m.

Artigo 227.º

Câmara de ramal de ligação

1 — É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a liga-

ção destes aos respectivos ramais de ligação, localizadas fora da edificação, na via pública junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso.

2 — As câmaras de ramal de ligação obedecem ao disposto neste título para as câmaras de inspecção.

3 — Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial e o escoamento em superfície livre da rede predial para a rede pública.

4 — Em sistemas públicos existentes que ainda não satisfaçam as disposições do presente Regulamento, nomeadamente quanto às capacidades de transporte dos colectores, pode aceitar-se a instalação de dispositivos de retenção de sólidos nas câmaras ou ramais de ligação, desde que os SMAS assegurem a inspecção e limpeza tempestivas.

Artigo 228.º

Válvulas de retenção

A instalação de válvulas de retenção pelos utentes só é permitida em casos excepcionais e desde que garantida a sua regular manutenção, sendo instalada a montante da câmara do ramal de ligação.

Artigo 229.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou em ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 — Os dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esférico, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior, terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na EN NP 124.

4 — As tampas dos dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas, e de forma não removível, o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — «Esgotos e o nome do utilizador — SMAS».

CAPÍTULO V

Acessórios

Artigo 230.º

Sifões

1 — Os sifões são dispositivos incorporados nos aparelhos sanitários ou inseridos nos ramais de descarga, com a finalidade de impedir a passagem de gases para o interior das edificações.

2 — Todos os aparelhos sanitários devem ser servidos, individual ou colectivamente, por sifões.

Artigo 231.º

Dimensionamento dos sifões

1 — Os diâmetros dos sifões a instalar nos diferentes aparelhos sanitários não devem ser inferiores aos indicados no anexo XIV nem exceder os dos respectivos ramais de descarga.

2 — O fecho hídrico dos sifões não deve ser inferior a 50 mm nem superior a 75 mm para águas residuais domésticas.

Artigo 232.º

Implantação de sifões

1 — Os sifões devem ser instalados verticalmente, de modo a poder manter-se o seu fecho hídrico e colocados em locais acessíveis para facilitar operações de limpeza e manutenção.

2 — Quando não incorporados nos aparelhos sanitários os sifões devem ser instalados a uma distância não superior a 3 m daqueles.

3 — Os sifões colectivos podem servir vários aparelhos sanitários produtores de águas de sabão.

4 — É proibida a dupla sinfonagem nos sistemas de águas residuais domésticas.

5 — Nas instalações em bateria, cada aparelho sanitário deve ser munido de sifão individual.

Artigo 233.º

Natureza dos materiais dos sifões

Os sifões não incorporados nas louças sanitárias podem ser de latão, PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 234.º

Ralos

Os ralos são dispositivos providos de furos ou fendas, com a finalidade de impedir a passagem de matérias sólidas transportadas pelas águas residuais, devendo estas matérias ser retiradas periodicamente.

Artigo 235.º

Dimensionamento dos ralos

A área útil mínima dos ralos de águas residuais domésticas não deve ser inferior a dois terços da área da secção dos respectivos ramais de descarga.

Artigo 236.º

Implantação dos ralos

1 — É obrigatória a colocação de ralos nos locais de recolha de águas de lavagem de pavimentos e em todos os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete.

2 — Onde se preveja grande acumulação de areias devem usar-se dispositivos retentores associados aos ralos.

3 — Os ralos de lava-louças devem ser equipados com cestos retentores de sólidos.

Artigo 237.º

Natureza dos materiais dos ralos

Os ralos podem ser de ferro fundido, latão ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 238.º

Câmaras de inspecção

1 — As câmaras de inspecção têm por finalidade assegurar as operações de limpeza e manutenção dos colectores e são constituídas de acordo com o disposto no artigo 159.º, dispensando-se os dispositivos de acesso para alturas inferiores a 1 m.

2 — A dimensão mínima em planta de câmaras de inspecção, para alturas inferiores a 1 m, não deve ser inferior a 0,8 da sua altura medida da soleira ao pavimento.

3 — Para alturas superiores a 1 m, as dimensões mínimas em planta são as indicadas para as câmaras de visita no artigo 157.º

4 — Não é permitida a instalação de câmaras de inspecção na via pública.

5 — Os dispositivos de fecho podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

6 — Os dispositivos referidos no número anterior, terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

7 — As cotas dos dispositivos de fecho inseridos nas câmaras de inspecção dos colectores prediais, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara de ramal de ligação.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

Artigo 239.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção, manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações ou cheiros.

2 — As instalações elevatórias devem ser construídas tendo em atenção o disposto na secção 1 do capítulo VI do título IV, considerando a necessidade de dispor de ventilação secundária, devendo o nível máximo de superfície livre no interior da câmara de bombagem não ultrapassar a cota de soleira da mais baixa canalização afluyente e o caudal a elevar ser igual ao caudal afluyente, acrescido de uma margem de caudal que garanta a segurança adequada das instalações.

Artigo 240.º

Câmaras retentoras

1 — As câmaras retentoras têm por finalidade separar e reter matérias transportadas pelas águas residuais que sejam susceptíveis de produzir obstruções, incrustações ou outros danos nas canalizações ou nos processos de depuração.

2 — As câmaras retentoras de gorduras e as câmaras retentoras de hidrocarbonetos têm por finalidade a separação, por flutuação, de matérias leves.

3 — As câmaras retentoras de sólidos têm por finalidade a separação, por sedimentação, de matérias pesadas.

Artigo 241.º

Dimensionamento das câmaras retentoras

As câmaras retentoras devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluyente e ao teor de gorduras, hidrocarbonetos ou sólidos a reter.

Artigo 242.º

Implantação das câmaras

1 — Não é permitida a introdução, nas câmaras retentoras, de águas residuais provenientes de bacias de retretes e urinóis.

2 — As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção de matérias retidas.

Artigo 243.º

Aspectos construtivos das câmaras

1 — As câmaras retentoras podem ser pré-fabricadas ou construídas no local e devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem de gases para o exterior.

2 — As soleiras devem ser planas e rebaixadas em relação à canalização de saída.

3 — Estas câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado imediatamente a jusante, caso não existam sifões nos aparelhos.

CAPÍTULO VII

Aparelhos sanitários

Artigo 244.º

Dispositivos de descarga

Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares devem ser providos de autoclismos ou fluxómetros capazes de assegurar eficaz descarga e limpeza, instalados a um nível superior àqueles aparelhos, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção devida a eventual depressão.

CAPÍTULO VIII

Ensaios

Artigo 245.º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.

Artigo 246.º

Ensaio de estanquidade

1 — Nos ensaios de estanquidade com ar ou fumo, nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

- a) O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo à pressão de 400 KPa, cerca de 40 mm de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nelas sifões com o fecho hídrico regulamentar;
- b) O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante pelo menos quinze minutos depois de iniciado o ensaio;
- c) Caso se recorra ao ensaio de estanquidade com ar, deve adicionar-se produto de cheiro activo, como por exemplo a hortelã, de modo a facilitar a localização de fugas.

2 — Nos ensaios de estanquidade com água nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

- a) O ensaio incide sobre os colectores prediais da edificação, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;
- b) Tamponam-se os colectores e cada tubo de queda é cheio de água até à cota correspondente à descarga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam;
- c) Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

Artigo 247.º

Ensaio de eficiência

Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sinfonagem e sinfonagem induzida, esta a observar em conformidade com o indicado no anexo XIX.

TÍTULO VI**Estabelecimento e exploração de sistemas públicos****CAPÍTULO I****Estudos e projectos**

Artigo 248.º

Formas de elaboração

1 — Os SMAS são responsáveis pelo planeamento, concepção, construção e exploração do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais domésticas ou assimiláveis.

2 — Qualquer uma das obrigações, referidas no número anterior, pode ser feita directamente pelos SMAS, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

Artigo 249.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor de estudos e projectos a obtenção dos elementos de base necessários, devendo os SMAS fornecerem a informação disponível necessária.

Artigo 250.º

Alterações

1 — Quaisquer alterações ao projecto aprovado pelos SMAS só podem ser executadas mediante parecer favorável dos mesmos, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — Caso seja dispensada pelos SMAS a apreciação prévia do projecto de alteração, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças do projecto que as reproduzam.

Artigo 251.º

Exemplar do projecto na obra

Deve um exemplar do projecto aprovado, devidamente autenticado, ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização dos SMAS.

Artigo 252.º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelos SMAS ou indirectamente por contratação, deve sempre ser designado um técnico responsável inscrito na respectiva associação profissional, cujas funções se iniciam com o começo do estudo ou do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 253.º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 254.º

Direitos do técnico responsável

São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior, dando conhecimento aos SMAS.

CAPÍTULO II**Execução de obras****SECÇÃO I****Condições gerais**

Artigo 255.º

Actualização de cadastro

Concluída a obra, é atribuição dos SMAS proceder à actualização do seu cadastro, tendo em conta as características dos trabalhos realmente executados.

Artigo 256.º

Entrada em serviço

1 — A entrada em serviço dos sistemas deve ser precedida da verificação, pelos SMAS, dos aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente.

2 — Nenhum sistema de distribuição de água pode entrar em funcionamento sem que tenha sido feita a desinfecção das canalizações e reservatórios e a vistoria geral de todo o sistema.

3 — As novas redes de drenagem de águas residuais só podem entrar em serviço desde que esteja garantido o adequado destino final dos efluentes e dos resíduos resultantes do tratamento.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 257.º

Acções de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 258.º

Ensaio a realizar

Durante a execução da obra, cabe à fiscalização aprovar as técnicas construtivas a utilizar e mandar proceder aos ensaios previstos neste Regulamento e nas condições contratuais para garantir um adequado comportamento da obra e funcionamento do sistema.

SECÇÃO III

Ramais de ligação

Artigo 259.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo aos SMAS promover a sua instalação.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução.

3 — Mediante prévia autorização dos SMAS, poderão ainda os ramais de ligação serem instalados pelo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 260.º

Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, os SMAS podem dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo as respectivas despesas.

Artigo 261.º

Conservação

1 — A conservação e reparação dos ramais de ligação compete aos SMAS.

2 — Quando os contadores se encontram a distância apreciável do limite da propriedade, os SMAS podem instalar uma válvula de seccionamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só por ela pode ser manobrada.

Artigo 262.º

Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pelos SMAS e a expensas suas.

Artigo 263.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos títulos III e V deste Regulamento.

Artigo 264.º

Suspensão do serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pelos SMAS, salvo em caso urgente de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO III

Exploração de sistemas públicos

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 265.º

Responsabilidade

É da responsabilidade dos SMAS:

- O registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema e o respectivo tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento;
- A definição e execução de um programa de operação dos sistemas;
- A elaboração de um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações;
- A elaboração de um programa de controlo de eficiência dos sistemas;
- A adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores dos sistemas.

SECÇÃO II

Higiene e segurança

Artigo 266.º

Objecto

As normas de higiene e segurança do trabalho são as que constam de regulamento a aprovar por portaria dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 267.º

Principais factores de risco

1 — Os principais riscos ligados às actividades de operação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais ocorrem quando neles se verificam situações como:

- Carência de oxigénio;
- Existência de gases ou vapores tóxicos, inflamáveis ou explosivos;
- Contacto com águas residuais ou lamas;
- Aumento brusco de caudais drenados e inundações súbitas;
- Mau funcionamento de máquinas, aparelhos e dispositivos, nomeadamente de plataformas móveis e equipamentos electromecânicos e de instalações eléctricas;
- Ausência de protecção contra quedas em reservatórios, tanques e lagoas de águas residuais.

2 — O contacto com resíduos perigosos deve ser evitado, procedendo-se nos locais de trabalho a ensaios específicos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 268.º

Locais de elevado risco

1 — São considerados locais de elevado risco nos sistemas públicos de distribuição de água:

- Os reservatórios de água e as câmaras de manobra, ou de outros equipamentos enterrados, e os poços de captação;
- As galerias subterrâneas sem ventilação próximas de condutas de gás, depósitos de gasolina ou linhas eléctricas de alta tensão;

- c) Os pisos aéreos dos reservatórios elevados e respectivos acessos;
- d) Os locais de aplicação e armazenamento de reagentes químicos, potencialmente perigosos, usados no tratamento de água;
- e) Os compartimentos das máquinas e de equipamentos eléctricos das estações elevatórias e de tratamento.

2 — Constituem locais de elevado risco nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

- a) As câmaras de visita ou de inspecção;
- b) Os colectores visitáveis;
- c) As saídas de emissários de águas residuais;
- d) As câmaras enterradas das estações elevatórias, de aspiração de águas residuais ou de lamas;
- e) As obras de entrada das estações de tratamento, quando eventualmente desprovidas de ventilação eficaz;
- f) Os acessos para manutenção e operação das bacias de arejamento e tanques de lamas;
- g) As instalações e áreas de serviços onde se proceda à digestão anaeróbica de lamas e à recuperação e armazenamento de gás biológico;
- h) As instalações de manipulação e de armazenamento de reagentes químicos, corrosivos ou tóxicos, usados no tratamento de lamas ou de águas residuais.

3 — Os SMAS sinalizarão devidamente estes locais com a indicação dos principais riscos para os trabalhadores e visitantes.

CAPÍTULO IV

Tarifação

Artigo 269.º

Utilizadores das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Doméstico;
- b) Actividades comerciais, industriais, agrícolas e similares;
- c) Autarquias, instituições de utilidade pública e colectividades dedicadas a cultura e desporto de interesse público;
- d) Administração central e pessoas colectivas de direito público;
- e) Obras;
- f) Utilizadores de carácter eventual.

Artigo 270.º

Tarifário

1 — As tarifas a aplicar são aprovadas pela Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, sob proposta dos SMAS, em função do tipo de utilizador e das condições de fornecimento.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes tipos de tarifas:

- a) Rede de distribuição de água:
 - Tarifa de disponibilidade de ligação;
 - Tarifa de consumos.

- b) Rede de águas residuais domésticas:
 - Tarifa de disponibilidade de ligação;
 - Tarifa de utilização.

3 — A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de água é fixada em função do volume de água estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de águas residuais domésticas é fixada de acordo com o tipo de utilizador e da existência ou não da ligação à rede de distribuição de água.

5 — As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

6 — As tarifas de utilização são fixadas em função do tipo de utilizador, do volume de água fornecida ou do volume do efluente rejeitado e, das características físicas, químicas e microbiológicas das águas residuais rejeitadas.

Artigo 271.º

Tarifa média

1 — Os SMAS, definem os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Na fixação da tarifa média os SMAS atendem aos princípios constantes do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 272.º

Tarifas e cobranças

1 — O pagamento dos consumos de água e utilização de águas do sistema de drenagem de águas residuais, das tarifas de disponibilidade respectiva e de outros devidos aos SMAS serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura recibo.

3 — Pelo restabelecimento do fornecimento de água será cobrada uma tarifa de restabelecimento.

Artigo 273.º

Pagamento em prestações

1 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, designadamente em caso de rotura, poderá o conselho de administração dos SMAS facultar o pagamento dos débitos em prestações mensais sucessivas, no máximo de 12, se assim for requerido pelo interessado, podendo ser exigido o acréscimo de juros indexados à taxa de desconto do Banco Portugal.

2 — No caso referido no número anterior, deverão as prestações serem pagas dentro dos primeiros 15 dias de cada mês.

3 — A falta do pagamento das prestações fixadas no número anterior implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

TÍTULO VII

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 274.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida pelos SMAS deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que os SMAS julguem necessário promoverão a medição das águas residuais domésticas e industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3 — O pagamento de tarifas e serviços prestados pelos SMAS poderão ser efectuados em factura conjunta.

Artigo 275.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Os SMAS não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio, de aviso postal ou edital.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, os SMAS tomarão as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advêm.

CAPÍTULO II

Medidores de caudal

Artigo 276.º

Contadores

1 — Contadores de água:

- a) Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelos SMAS, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
- b) Atendendo à natureza e em face ao projecto de instalação da rede para o fornecimento de água, a entidade gestora fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

2 — Os medidores de caudal, os equipamentos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelos SMAS, a expensas dos proprietários.

3 — A instalação do contador de água em nicho próprio deverá ser efectuada de acordo com o anexo VII.

Artigo 277.º

Substituição

1 — Os SMAS procedem à substituição do contador quando tenham conhecimento comprovado de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, os SMAS procedem à sua substituição.

Artigo 278.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 279.º

Periodicidade de leitura

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários dos SMAS ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar aos SMAS o valor registado.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelos menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar, ao reembolso da importância cobrada.

Artigo 280.º

Avaliação de consumo e rejeições

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo e ou rejeição é avaliado:

- a) Pelo consumo médio e ou rejeição apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo e ou rejeição de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo e ou rejeição apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta de elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Caso o consumidor pretenda a realização de um controlo metrológico por suspeita de funcionamento irregular do contador, apenas caberá aos SMAS o suporte das despesas necessárias se o resultado da aferição concluir que o mesmo estava a medir por excesso.

Artigo 281.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 282.º

Periodicidade das medições

1 — A periodicidade de medições quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição destes, é estabelecida pelos SMAS, apoiados em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo dos SMAS, salvo se forem detectadas anomalias ou incumprimentos contratuais por parte do utilizador, as quais ocorrerão a seu cargo.

Artigo 283.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será definida pelos SMAS, nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 284.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — Findo o prazo fixado na factura deverá o utilizador proceder ao pagamento do débito acrescido de juros de mora, na tesouraria dos SMAS até ao dia 15 do mês seguinte. Uma vez decorrido aquele prazo sem que o consumidor tenha efectuado o pagamento, os SMAS comunicarão ao utilizador através de aviso, que suspenderão os serviços relativos ao contrato no prazo de oito dias, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

CAPÍTULO III

Contratos

Artigo 285.º

Contratos

1 — O fornecimento de água e a recolha de águas residuais serão objecto de contrato com os SMAS, lavrado em documento próprio.

2 — O contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais, pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

4 — No acto do contrato será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento.

Artigo 286.º

Condições de fornecimento

As importâncias a pagar pelos interessados aos SMAS, para a ligação da água e drenagem de águas residuais, são as correspondentes a:

- a) Custos de instalações de ramal, nos termos do n.º 2 do artigo 259.º;
- b) Custos de ligação e ensaios das instalações interiores.

Artigo 287.º

Caução

Não será devida qualquer caução pelos serviços prestados de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais.

Artigo 288.º

Responsabilidade dos utentes industriais

1 — Compete à unidade industrial, utente da rede pública de águas residuais domésticas, a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente, no que respeita às características dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.

2 — Se forem detectados incumprimentos, quer contratuais, quer do disposto neste Regulamento, será a unidade industrial notificada pelos SMAS, sendo-lhe concedido prazo para proceder às devidas correcções que será estabelecido em função da gravidade do acto.

3 — Se a unidade industrial não proceder às devidas correcções no prazo que lhe foi concedido nos termos do número anterior, poderá a mesma ser impedida de efectuar o lançamento dos seus efluentes na rede pública, independentemente de lhe serem aplicadas tarifas de disponibilidade, debitadas pelos SMAS, de acordo com os volumes e os parâmetros poluidores, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4 — As violações contratuais e regulamentares não corrigidas no prazo concedido, deverão ser comunicadas pelos SMAS à entidade licenciadora da unidade industrial.

Artigo 289.º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 290.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — Os SMAS poderão interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento da facturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
- i) Verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública, com outro alimentado por origens ou captações privadas;
- j) Utilização abusiva ou não autorizada da água da rede de abastecimento público.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva os SMAS de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para assegurarem os seus direitos, mormente o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição coerciva de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do n.º 2 do artigo 284.º

Artigo 291.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência dos contratos quando denunciados.

2 — Os contratos com unidades industriais que englobem recolha de águas residuais industriais entram em vigor após a assinatura do contrato especial a estabelecer, nos termos do n.º 2 do artigo 179.º do presente Regulamento.

Artigo 292.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, aos SMAS.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A interrupção do fornecimento nos termos do n.º 1 deste artigo, não desobriga o consumidor do pagamento da tarifa de disponibilidade até à retirada do contador.

5 — Denunciado o contrato, será feita a liquidação de contas em débito referentes ao mesmo.

Artigo 293.º

Cláusulas especiais

1 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os caudais e parâmetros de poluição que não devam exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

3 — Deve ficar expresso no contrato que os SMAS se reservam o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

4 — Os SMAS estabelecerão e verificarão o cumprimento do autocontrolo a efectuar pelos utilizadores do sistema de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO IV

Projecto

Artigo 294.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração, devendo os SMAS fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de rede pública, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público. O projecto é necessário para instalações em prédio a construir, remodelar ou ampliar.

Artigo 295.º

Elementos de instrução dos processos

1 — Os processos referentes às redes de distribuição de água e drenagem de esgotos são apresentados sob forma independente.

2 — No pedido de aprovação, cada processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento subscrito pelo dono da obra, dirigido ao presidente do conselho de administração dos SMAS, solicitando a aprovação do(s) projecto(s);
- b) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- c) Documento emitido pela Câmara Municipal comprovativo da aprovação do projecto de arquitectura;
- d) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da concepção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projectadas;
- e) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projectadas;
- f) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica e executar;

- g) Plantas de localização à escala 1:1000 e 1:10 000 nas quais conste a delimitação do terreno;
- h) Peças desenhadas dos traçados em plantas e cortes à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
- i) Planta com cadastro de infra-estruturas (água ou esgotos), fornecida pelos SMAS a solicitação e expensas do requerente;
- j) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;
- k) Representação esquemática axonométrica da rede de distribuição de água;
- l) Desenhos da fossa séptica e respectivo órgão complementar, fornecidos pelos SMAS a solicitação e expensas do requerente.

3 — Os elementos acima referidos serão apresentados em original, com desenhos em película heliográfica ou equivalente, preferencialmente sob a forma digital, e duas cópias, com desenhos em papel heliográfico ou equivalente, para o referido das alíneas b) a l).

4 — Os elementos referidos na alínea k) só serão incluídos no projecto referente à rede de distribuição de água.

5 — Os elementos referidos na alínea l) só serão incluídos no projecto referente à rede de drenagem de esgotos.

6 — As peças escritas devem ser apresentadas dactilografadas ou impressas em folhas de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto.

7 — As peças desenhadas devem ser apresentadas com formatos e dobragem concordantes com o estipulado nas normas portuguesas NP48 e NP49, não excedendo as dimensões do formato A0.

8 — Os caracteres alfanuméricos devem obedecer à norma portuguesa NP89.

9 — Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a norma portuguesa NP204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação e local da obra, indicando se se trata de obra nova, de ampliação ou remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escala e data;
- e) Especificação quando se trata de projecto de alteração;
- f) Legenda específica das redes representadas.

Artigo 296.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância dos SMAS.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio pelos SMAS.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos SMAS, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 297.º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelo dono da obra ou indirectamente por contratação, deve ser sempre designado um técnico responsável, inscrito na respectiva associação profissional, compatível com esta especialidade e cujas funções se iniciarão com o começo do estudo ou projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 298.º

Direitos e deveres do técnico responsável

1 — São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;

- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior.

2 — São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 299.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do processo aprovado devidamente autenticado.

CAPÍTULO V

Execução das obras

Artigo 300.º

Responsabilidade e fiscalização

1 — É da responsabilidade do proprietário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

2 — Só se encontra habilitado a executar as obras quem for detentor do alvará próprio de acordo com a legislação em vigor (alvará de empreiteiro de obras públicas — 2.ª subcategoria da 4.ª categoria — canalizações, água e esgotos em edifícios, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos, ou alvará de industrial de construção civil — 14.ª subcategoria — canalizações em edifícios, de águas, esgotos, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos), bem como os canalizadores inscritos nos termos do artigo 302.º

3 — Só poderão executar obras dos sistemas prediais com número superior a 80 dispositivos os detentores de alvará.

Artigo 301.º

Técnico responsável

1 — Caberá ao técnico responsável pela direcção técnica da obra a apresentação do respectivo termo de responsabilidade, aviso de início de obra, solicitação de acções de inspecção e pedido de vistoria predial.

2 — São considerados técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra os directores técnicos, qualquer técnico diplomado do quadro permanente ou o consultor técnico, consoante os casos das empresas titulares de alvará ou os técnicos responsáveis pelo projecto.

Artigo 302.º

Inscrição de canalizadores

1 — Os canalizadores que pretendam executar as redes prediais deverão proceder à sua inscrição nos SMAS.

2 — A inscrição será efectuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira profissional ou declaração de início de actividade;
- b) Documentos emitidos pela repartição de finanças e pela segurança social comprovativos de que se cumpriram as obrigações fiscais e contributivas.

3 — A inscrição deverá ser anual, renovada até ao mês de Março de cada ano, mediante apresentação dos documentos referidos na alínea b) do número anterior.

4 — A inscrição e a renovação anual está sujeita à liquidação de uma verba cujo montante será definido anualmente pelos SMAS.

Artigo 303.º

Acções de inspecção

1 — Os SMAS sempre que julguem conveniente procedem a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — É obrigatório solicitar aos SMAS, após deferimento do requerimento referido no n.º 1 do artigo 301.º, a fiscalização prévia à instalação e assentamento das tubagens e acessórios e instalações complementares das redes prediais.

3 — As acções de fiscalização solicitadas nos termos do número anterior realizam-se após prévio acordo estabelecido entre o empreiteiro ou técnico responsável pela obra e a fiscalização dos SMAS da data da visita à obra.

4 — As canalizações juntas e acessórios deverão encontrar-se à vista no acto da fiscalização.

Artigo 304.º

Ensaaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais é obrigatória a realização de ensaios de eficiência e as operações de desinfectação previstas neste Regulamento, cujos resultados serão inscritos no livro de obra.

Artigo 305.º

Vistorias prediais

1 — Depois de concluídas as obras dos sistemas prediais, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve requerer aos SMAS a respectiva vistoria, liquidando a verba correspondente à prestação de serviços.

2 — Deferido o requerimento a que se faz referência no número anterior será marcada pelos SMAS, com prévio conhecimento do requerente ou do técnico responsável pela direcção técnica da obra, o dia e hora para a sua realização.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão constituída por três funcionários dos SMAS tendo pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos.

4 — O requerente, os autores do projecto e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam, sem direito a voto na vistoria.

5 — A comissão referida no n.º 3, após proceder à vistoria, elabora o respectivo relatório de vistoria e dele dará conhecimento aos interessados.

6 — O relatório previsto no número anterior conterá, em anexo, as declarações que os participantes, a que alude o n.º 4 julguem convenientes referentes à conformidade da obra com os projectos.

7 — Em casos de discordância entre as conclusões do auto e alguma das declarações dos participantes, referidos no n.º 4, pode o requerente apresentar reclamações dirigidas ao director-delegado dos SMAS.

8 — Fazem parte integrante do relatório da vistoria, o termo de responsabilidade referido no n.º 1 do artigo 302.º, os resultados das análises referidas no n.º 2 do artigo 114.º e da prova do funcionamento hidráulico de acordo com o artigo 115.º

Artigo 306.º

Condições de utilização das redes prediais

1 — Se a obra estiver concluída e executada nos termos do projecto aprovado, será considerada em condições de utilização sendo emitido, para o efeito, o competente certificado de aprovação.

2 — Não se verificando a conformidade do referido no n.º 1, deverá o proprietário apresentar os projectos de alterações necessárias e, no prazo estabelecido pelo técnico responsável pela obra, executar as obras necessárias à reparação ou substituição de quaisquer partes das instalações prediais que apresentem deficiências.

3 — Sempre que se verifique o disposto no número anterior a fiscalização deverá, no seu relatório de vistoria, proceder à descrição dos trabalhos a realizar, indicando ainda a necessidade de se requerer nova vistoria.

Artigo 307.º

Prestação dos serviços por vistoria

1 — Pelas vistorias e verificação de ensaios ao edifício de habitação e seus anexos ou unidade de ocupação, em estabelecimento, escritório, garagem ou outro tipo de destino, será cobrada uma tarifa correspondente à respectiva prestação de serviços em função do número de dispositivos cujo montante é definido anualmente pelos SMAS.

2 — Por cada nova vistoria que se torne necessária, nos termos do n.º 2 do artigo 303.º será cobrada metade da verba da referida no número anterior.

3 — A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para os SMAS pelos danos que possam ocorrer no futuro.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 308.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem a observância das regras e condicionantes, técnicas aplicáveis;
- Não cumprimento das disposições do presente diploma e das normas complementares específicas de cada contrato;
- Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMAS;
- Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento, ou de drenagem, estabelecido entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 309.º

Montante da coima

1 — A violação do disposto no n.º 5 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 84.º e no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima graduada entre o mínimo de 349,16 euros e máximo de 2493,99 euros para as pessoas singulares, a qual será elevada para 29 927,87 euros no caso de pessoas colectivas.

2 — A negligência é punível.

Artigo 310.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 308.º, o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os SMAS poderão efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 311.º

Instrução de processo e aplicação da coima

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas respectivas compete à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

Artigo 312.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos SMAS na sua totalidade.

Artigo 313.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO VII
Disposições diversas

Artigo 314.º

Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento por ele serão regidos todos os fornecimentos incluindo aqueles que se encontram em curso.

Artigo 315.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que neste Regulamento for omissa será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos SMAS.

Artigo 316.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem.

Artigo 317.º

Norma revogatória

Serão revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria agora regulada, ou que a ela sejam contrárias.

Artigo 318.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos legais.

ANEXOS

ANEXO I

Simbologia - Distribuição pública de água

| EXISTENTE | PROJECTADO | DESIGNAÇÃO |
|-----------|------------|--------------------------------------|
| | | - Limite de zona de abastecimento |
| | | - Conduta de distribuição |
| | | - Conduta adutora gravítica |
| | | - Conduta adutora elevatória |
| | | - Conduta adutora-distribuidora |
| | | - Túnel ou galeria |
| | | - Ponte ou Aqueduto |
| | | - Estação elevatória |
| | | - Estação de tratamento de águas |
| | | - Válvula de seccionamento |
| | | - Válvula de seccionamento com caixa |
| | | - Válvula de retenção |
| | | - Redutor de pressão |
| | | - Válvula de descarga |
| | | - Ventusa |
| | | - Medidor de caudal / contador |
| | | - Boca de rega, lavagem ou incêndio |
| | | - Reservatórios |
| | | - Marco de incêndio |
| | | - Cruzamento com ligação |
| | | - Cruzamento sem ligação |

ANEXO II

Simbologia - Distribuição predial de água

1 - Canalizações e acessórios

| SIMBOLOGIA | DESIGNAÇÃO |
|------------|--|
| | - Canalização de água fria |
| | - Canalização de água fria (serviço de combate a incêndio) |
| | - Canalização de água quente |
| | - Canalização de água quente de retorno |
| | - Caleira para alojamento de canalizações ou encamizamento |
| | - Cruzamento com ligação |
| | - Cruzamento sem ligação |
| | - Junta de dilatação |
| | - Prumadas ascendentes com mudança de piso |
| | - Prumadas descendentes com mudança de piso |
| | - Queda de canalização da esquerda para a direita |
| | - Queda de canalização da direita para a esquerda |
| | - Filtro |
| | - Purgador de água |
| | - Torneira de serviço |
| | - Torneira ou válvula de seccionamento |
| | - Válvula de flutuador |
| | - Válvula redutora de pressão |
| | - Válvula de retenção |
| | - Válvula de segurança |
| | - Vaso de expansão aberto |
| | - Vaso de expansão fechado ou balão |

2 - Aparelhos

| SÍMBOLOGIA | DESIGNAÇÃO |
|------------|---------------------------------------|
| | - Autoclismo |
| | - Boca de incêndio |
| | - Boca de incêndio e de rega exterior |
| | - Contador |
| | - Depósito de água quente |
| | - Esquentador |
| | - Fluxómetro |
| | - Marco incêndio |
| | - Termoacumulador eléctrico |
| | - Termoacumulador a gás |
| | - Sistema de regularização |
| | - Bomba |
| | - Grupo de pressurização |

3 - Materiais

| SÍMBOLO/SIGLA | DESIGNAÇÃO |
|---------------|-------------------------|
| AL | - Aço inox |
| CU | - Cobre |
| FF | - Ferro fundido |
| FG | - Ferro galvanizado |
| FP | - Ferro preto |
| PE | - Polietileno |
| PP | - Polipropileno |
| PVC | - Policloreto de vinilo |

ANEXO III

Terminologia — distribuição predial de água

Ramal de ligação — canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir.

Ramal de introdução colectivo — canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes.

Ramal de introdução individual — canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar.

Ramal de distribuição — canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação.

Ramal de alimentação — canalização para alimentar os dispositivos de utilização.

Coluna — troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição.

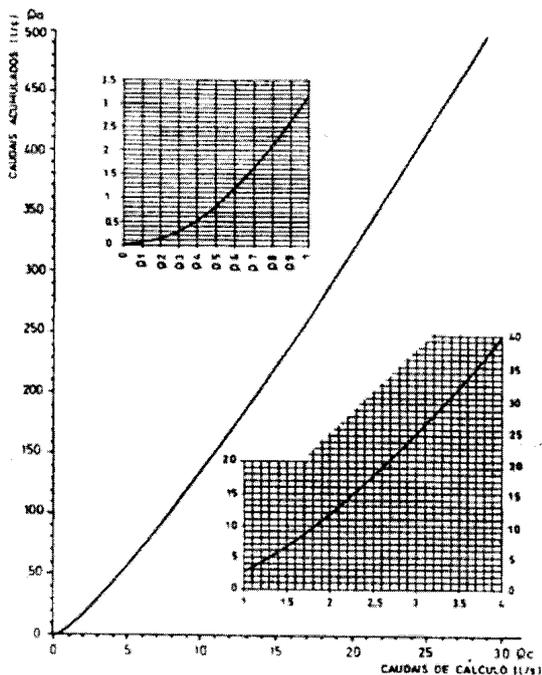
ANEXO IV

Caudais mínimos nos dispositivos de utilização — água fria ou quente

| Dispositivos de utilização para | Caudais mínimos (l/s) |
|--|---|
| Lavatório individual | 0,10 |
| Lavatório colectivo (por bica) | 0,05 |
| Bidé | 0,10 |
| Banheira | 0,25 |
| Chuveiro individual | 0,15 |
| Pia de despejo com torneira de Ø 15 mm | 0,15 |
| Autoclismo de bacia de retrete | 0,10 |
| Mictório com torneira individual | 0,15 |
| Pia lava louça | 0,20 |
| Bebedouro | 0,10 |
| Máquina de lavar louça | 0,15 |
| Máquina ou tanque de lavar roupa | 0,20 |
| Bacia de retrete com fluxómetro | 1,50 |
| Mictório com fluxómetro | 0,50 |
| Bacia de rega de lavagem de Ø 15 mm ... | 0,30 |
| Bacia de rega de lavagem de Ø 20 mm ... | 0,45 |
| Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados. | Em conformidade com as indicações dos fabricantes |

ANEXO V

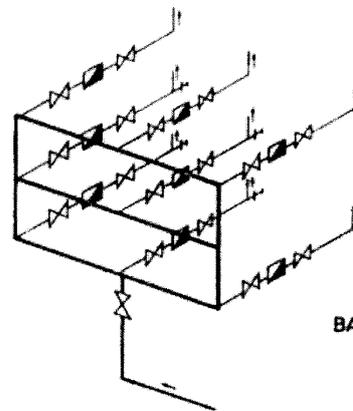
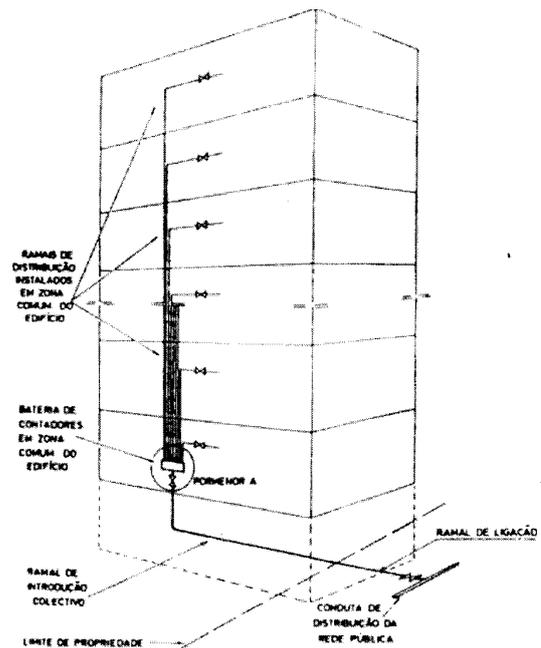
Caudais de cálculo em função dos caudais acumulados para o nível médio de conforto



| Número de fluxómetros instalados | Em utilização simultânea |
|----------------------------------|--------------------------|
| 3 a 10 | 2 |
| 11 a 20 | 3 |
| 21 a 60 | 4 |
| Superior a 50 | 5 |

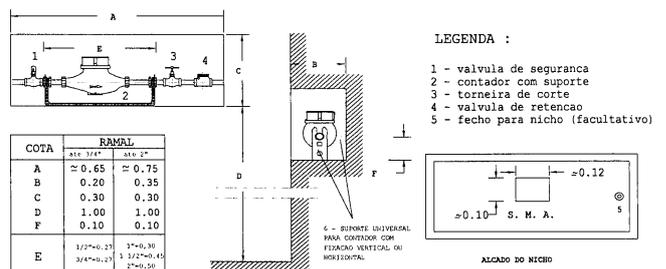
ANEXO VI

Esquema tipo de desenvolvimento em altura



ANEXO VII

Instalação de contador em nicho

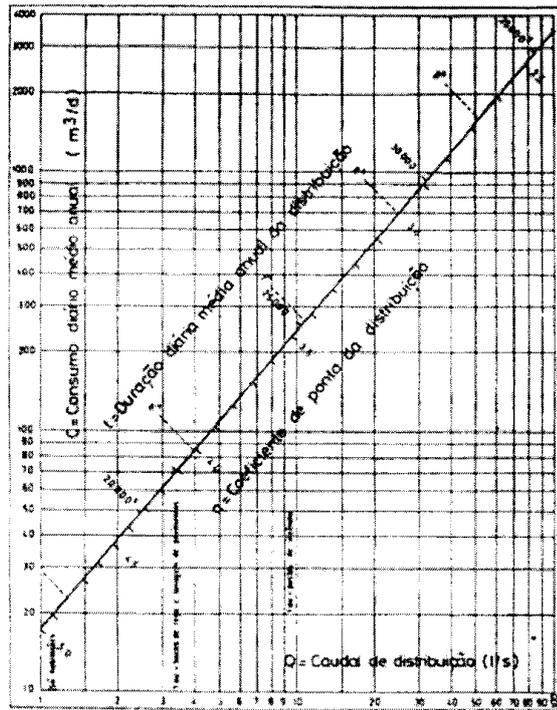


Nos ramais que abasteçam um só consumidor o contador será instalado fora da habitação ou estabelecimento respectivo, em nichos próprios, junto ao portão de entrada, de modo a permitir uma fácil leitura.

Nos ramais que servem residências com jardins para a rua, o contador deverá ser colocado no muro da vedação, junto ao portão de entrada, podendo, neste caso, a cota *d* ser superior ou igual a 0,50 m.

ANEXO VIII

Caudal de distribuição



$Q = 0,06 \times Q^2$
 $1 - 0,00400 / q (s) \times 1000 C / Q (s)$
 At Para C = 3600
 Q = 24 C / 0,06 A (l/s)
 Bt Para C = 3600
 Q = 24 C / 0,06 A (l/s)
 Ct Para C = 3600
 Q = 24 C / 0,06 A (l/s)

ANEXO IX

Simbologia de drenagem pública de águas residuais

| EXISTENTE | PROJECTADO | DESIGNAÇÃO |
|-----------------|-----------------|--|
| + | — + — | - Limite de bacia de drenagem |
| ++ | — ++ — | - Limite de zona de saneamento |
| —○— | —●— | - Colector com câmara de visita |
| —▷—▷—▷—▷— | —▷—▷—▷—▷— | - Conduta elevatória |
| ○ ○ ○ ○ ○ ○ ○ ○ | ● ● ● ● ● ● ● ● | - Exutor ou emissário |
| ▭ ▭ ▭ ▭ ▭ ▭ | ▬ ▬ ▬ ▬ ▬ ▬ | - Túnel ou galeria |
| ▬ ▬ ▬ ▬ ▬ ▬ | ▬ ▬ ▬ ▬ ▬ ▬ | - Ponte ou aqueduto |
| ▧ | ▧ | - Descarregador |
| EE | EE | - Estação elevatória |
| ETAR | ETAR | - Estação de tratamento de águas residuais |
| ⊠ | ⊠ | - Bomba |

ANEXO X

Tipos de tratamento de águas residuais

1 — Com geração de resíduos

| | |
|--|---|
| Gradagem | Tratamento preliminar. |
| Tamisaagem | |
| Desarenamento | |
| Remoção de gorduras | |
| Sedimentação primária | Tratamento primário. |
| Flotação | |
| Coagulação | |
| Tanques Imhoff | Tratamento primário com digestão anaeróbia. |
| Fossa sépticas de pequena capacidade | |
| Fossas sépticas de grande capacidade ... | Tratamento primário e biológico. |
| Lamas activadas | Tratamento secundário. |
| Leitos bacterianos | |
| Desinfecção | Tratamento terciário. |
| Tratamento para redução de: | |
| Sólidos em suspensão | |
| Nutrientes | |
| Compostos orgânicos refractários | |
| Redução da salinidade | Tratamento quaternário |

2 — Com pequena ou nula geração de resíduos

| | |
|--|--------------------------|
| Lagoas de oxidação ou estabilização ... | Tratamento por lagoas. |
| Disposição final no terreno por: | Tratamento pelo terreno. |
| Infiltração | |
| Irrigação | |
| Escoamento superficial | |
| Difusão por meio aquático (emissários submarinos e subfluviais). | Tratamento pelo oceano. |

3 — Com valorização de resíduos

Processos biotecnológicos e outros.

ANEXO XI

Simbologia - Drenagem predial de águas residuais

1 - Canalizações e acessórios

| SIMBOLOGIA | DESIGNAÇÃO |
|------------|---|
| — | - Canalização de águas residuais domésticas |
| — | - Canalização de ventilação |
| ○ | - Tubo de queda de águas residuais domésticas |
| ○ | - Coluna de ventilação |
| → | - Sentido de escoamento |
| Y | - Boca de limpeza |
| ∩ | - Sifão |
| ○ | - Caixa de pavimento |
| ⊕ | - Ralo |
| ▭ D.P. | - Câmara de inspecção |
| ▭ | - Câmara retentora |
| ▭ | - Instalação elevatória |
| ▭ | - Fossa séptica |
| ⊗ | - Poço absorvente |
| ⊗ | - Válvula de seccionamento |
| ⊗ | - Válvula de retenção |
| n | - número do tubo de queda |
| ∅ | - diâmetro do tubo de queda |
| i | - inclinação da tubagem |
| d | - rede doméstica |
| v | - ventilação |

2 — Aparelhos sanitários

| Sigla | Designação |
|----------|---------------------|
| Br | Bacia de retrete. |
| Ba | Banheira. |
| Bd | Bidé. |
| Ch | Chuveiro. |
| Ll | Lava-louça. |
| Lv | Lavatório. |
| Ml | Máquina lava-louça. |
| Mr | Máquina lava-roupa. |
| Mi | Mictório. |
| Pd | Pia de despejo. |
| Tq | Tanque. |

3 — Materiais

| Sigla | Designação |
|----------|------------------------|
| B..... | Betão. |
| CU..... | Cobre. |
| FF..... | Ferro fundido. |
| FG..... | Ferro galvanizado. |
| FP..... | Ferro preto. |
| FC..... | Fibrocimento. |
| G..... | Grés. |
| PVC..... | Policloreto de vinilo. |
| PE..... | Polietileno. |
| PP..... | Polipropileno. |

ANEXO XII

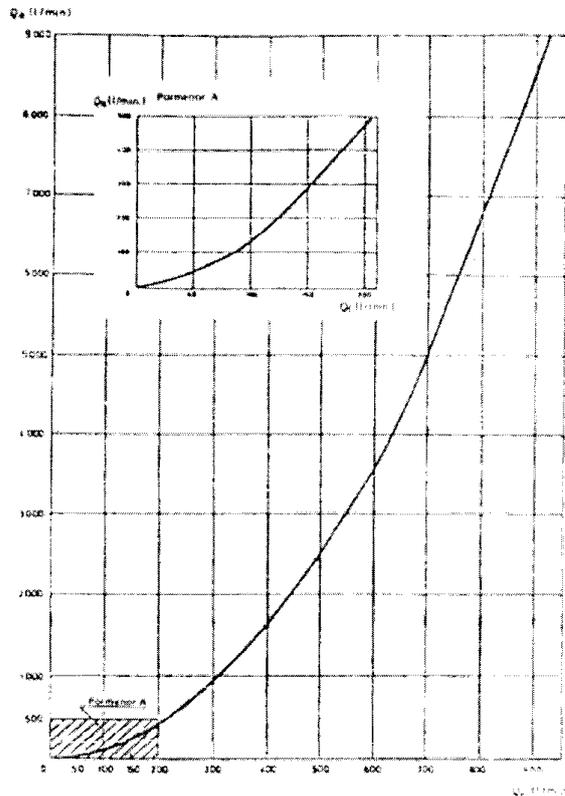
Caudais de descarga dos aparelhos e equipamentos sanitários e características geométricas de ramais de descarga e sifões a considerar em aparelhos de utilização mais corrente.

| Aparelho | Caudal de descarga (l/min) | Ramal de descarga (milímetros) | Sifão | |
|--|---|--------------------------------|------------------------------|----------------------------|
| | | | Diâmetro mínimo (milímetros) | Fecho hídrico (milímetros) |
| Bacia de retrete | 90 | 90 | (a) | 50 |
| Banheira | 60 | 40 | 30 | |
| Bidé | 30 | 40 | 30 | |
| Chuveiro | 30 | 40 | 30 | |
| Lavatório | 30 | 40 | 30 | |
| Máquina lava-louça .. | 60 | 50 | 40 | |
| Máquina lava-roupa ... | 60 | 50 | 40 | |
| Mictório de espaldar | 90 | 75 | 60 | |
| Mictório suspenso ... | 60 | 50 | (a) | |
| Pia lava-louça | 30 | 50 | 40 | |
| Tanque | 60 | 50 | 30 | |
| Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados. | Em conformidade com as indicações do fabricante | | | |

(a) Sifão incorporado no próprio

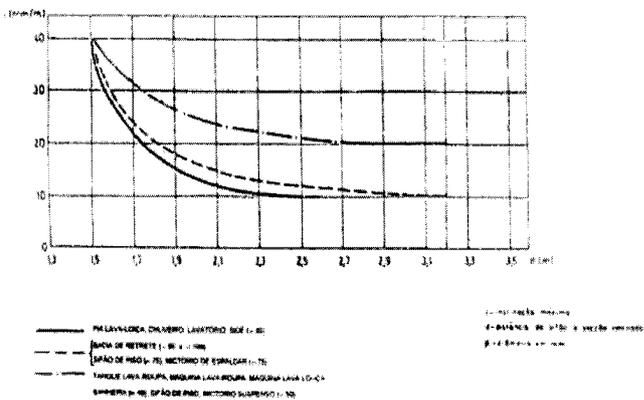
ANEXO XIII

Caudais de cálculo de águas residuais domésticas em função dos caudais acumulados



ANEXO XIV

Distâncias máximas entre sifões e as secções ventiladas para escoamento a secção cheia



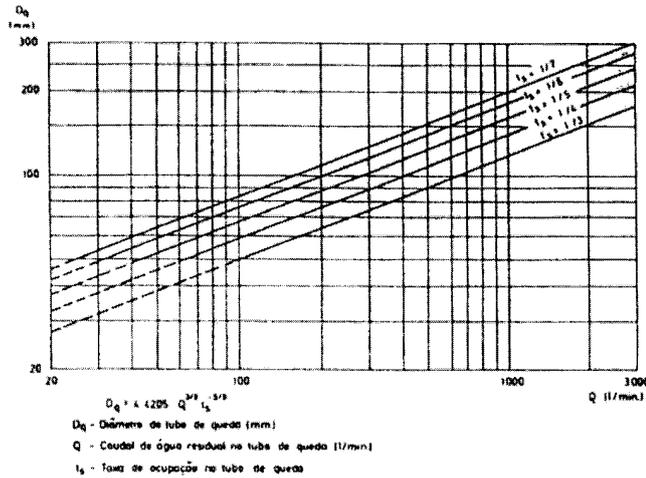
ANEXO XV

Taxas de ocupação de tubos de queda sem ventilação secundária

| Diâmetro do tubo de queda (milímetros) | Taxa de ocupação |
|--|------------------|
| D = 50 | Um terço. |
| 50 < D ≤ 75 | Um quarto. |
| 75 < D ≤ 100 | Um quinto. |
| 100 < D ≤ 125 | Um sexto. |
| D > 125 | Um sétimo. |

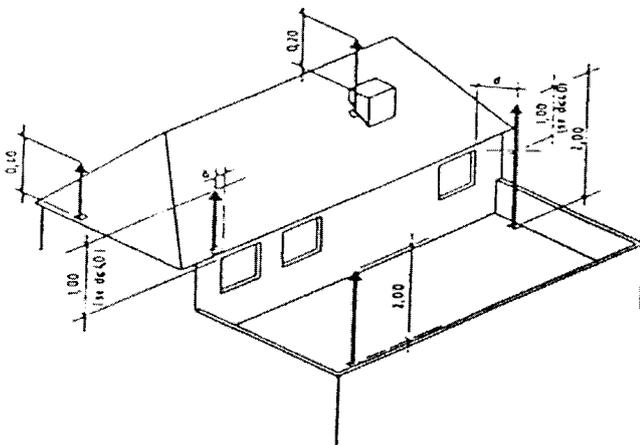
ANEXO XVI

Dimensionamento de tubos de queda de águas residuais domésticas



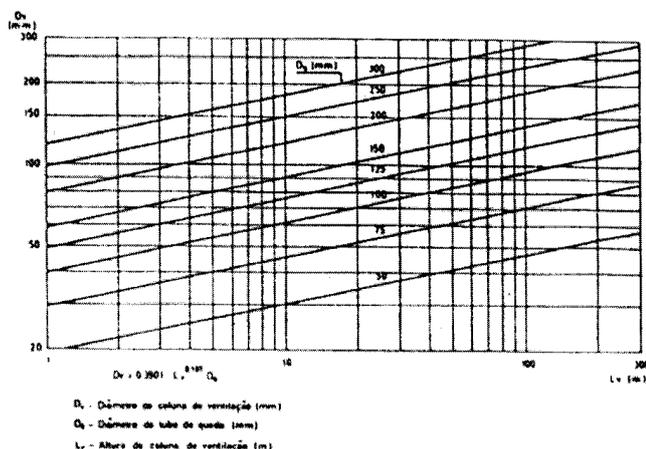
ANEXO XVII

Abertura para o exterior de tubos de queda de águas residuais domésticas



ANEXO XVIII

Dimensionamento de colunas de ventilação secundária



ANEXO XIX

Número de aparelhos em ensaios de eficiência Edificações de utilização doméstica

| Número de aparelhos com ligação a tubos de queda | Número de aparelhos a descarregar em simultâneo | | |
|--|---|-----------|----------------|
| | Autoclismo | Lavatório | Pia lava-louça |
| 1-9 | 1 | 1 | 1 |
| 10-24 | 1 | 1 | 2 |
| 25-35 | 1 | 2 | 3 |
| 36-50 | 2 | 2 | 3 |

Edificações de utilização não doméstica

| Número de aparelhos com ligação a tubos de queda | Número de aparelhos a descarregar em simultâneo | |
|--|---|-----------|
| | Autoclismo | Lavatório |
| 1-9 | 1 | 1 |
| 10-18 | 1 | 2 |
| 19-26 | 2 | 2 |
| 27-50 | 2 | 3 |
| 51-78 | 3 | 4 |
| 79-100 | 3 | 5 |

ANEXO XX

Resistência ao esmagamento

A) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE, do coletor assente é dada, para tubos rígidos — grés, betão e fibrocimento — pela expressão:

$$CE \leq RE = R_L K_d / K_s$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso dos terrenos e sobrecargas rolantes;

R_L, a carga de rotura à compressão diametral, no laboratório;

K_d, o factor de assentamento que pode tomar os valores:

- 1,1 — Para a geratriz inferior da tubagem directamente assente sobre o fundo da vala;
- 1,5 — Para o assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura de valor igual a um sexto do diâmetro exterior da canalização;
- 1,9 — Para assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura até metade do diâmetro exterior da canalização, sendo o aterro acima deste nível, com espessura de 30 cm, particularmente bem compactado;
- 2,2 — para assentamento sobre coxim de betão simples, de largura igual ao diâmetro exterior da canalização mais 20 cm e altura sob a geratriz de um quarto do diâmetro interior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 38 cm, acrescido nos lados de uma altura de valor igual a um quarto do diâmetro exterior da canalização;
- 2,3 — para assentamento sobre coxim de betão simples, nas condições anteriormente descritas, mas com aterro particularmente bem compactado;
- 3,4 — para assentamento sobre coxim de betão armado, com as dimensões descritas para K_a = 2,2 e percentagem de armadura de 0,4%;

K_s, o coeficiente de segurança com os seguintes valores:

- 1,5 — para grés, fibrocimento e betão simples;
- 1,0 — para betão armado, por aparecimento da primeira fenda em ensaio à rotura.

B) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE , do coletor assente é dada, para tubos flexíveis, pela expressão:

$$CE \leq RE = R_D / K_S$$

sendo:

CE , os esforços devidos ao peso do terreno e sobrecargas rolantes;

R_D , a carga que produz 5% de deflexão, deformação vertical, em laboratório;

K_S , o coeficiente de segurança com valores entre 1,25 e 1,5, admitindo-se condições de assentamento cuidado e aterro particularmente bem compactado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 5639/2003 (2.ª série) — AP. — *Revisão do Plano Director Municipal de Albufeira.* — Em cumprimento do disposto da alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, se faz público que a Câmara Municipal de Albufeira, em reunião de 29 de Abril de 2003 deliberou:

Iniciar a revisão do Plano Director Municipal de Albufeira, ao abrigo do consignado no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Estabelecer o prazo de dois anos para proceder à elaboração da Revisão do Plano Director Municipal, prorrogável por mais um ano;

Dar início ao período de participação previsto no n.º 2 do artigo 77.º do mesmo decreto-lei, e fixá-lo por 60 dias úteis, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para recolha de sugestões, bem como para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de revisão.

O presente aviso foi enviado para publicação na 2.ª série do *Diário da República* em 28 de Maio de 2003.

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

Rectificação n.º 505/2003 — AP. — *Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do Município de Albufeira.* — Relativamente ao aviso publicado no apêndice n.º 70 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 2003, onde se lê «Projecto de Regulamento de [...]» deve ler-se «Regulamento [...]» e onde se lê «Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro [...]» deve ler-se «Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro [...]».

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso n.º 5640/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que, por meu despacho de 14 de Maio de 2003, foi renovado por um ano, com efeitos a partir de 17 de Junho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Cláudia Isabel Dupont de Sousa José (técnico superior, arquitecto).

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso n.º 5641/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Plano de Pormenor do Monte Branco em Montes Velhos.* — Dr. António José Gonçalves Soares Godinho, presidente da Câmara Municipal de Aljustrel:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 4 de Junho de 2003, deliberou mandar elaborar a altera-

ção ao Plano de Pormenor do Monte Branco em Montes Velhos, atendendo a que no referido Plano as moradias estavam previstas com dois pisos, e que hoje, passados 10 anos, se considera mais correcto, do ponto de vista urbanístico, que estas tenham só um piso. Assim, poderão os interessados, durante o período de 30 dias, formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Gonçalves Soares Godinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Rectificação n.º 506/2003 — AP. — Torna-se público que o edital n.º 454/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 17 de Junho de 2003, foi publicado com inexactidão, assim, onde se lê «[...] aplica-se a coima prevista no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 2/98, [...]» deve ler-se «[...] aplica-se a coima prevista no n.º 3 do artigo 70.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 2/98 [...]».

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Rectificação n.º 507/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se declara que o Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas, publicado no apêndice n.º 47 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 2003, saíram com a seguinte incorrecção, relativamente ao original, que assim se rectifica.

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º, onde se lê «que não originem aumento do número de fogos» deve ler-se «que originem aumento do número de fogos».

29 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (AÇORES)

Aviso n.º 5642/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que por meu despacho datado de 4 do corrente foram renovados, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, os seguintes contratos a termo certo, para continuar a exercer as mesmas funções, a saber:

1 — A partir de 1 de Agosto p. f. pelo prazo de um ano:

1.1. — Motorista de pesados, índice 148, com a remuneração ilíquida de 459,29 euros — João Armelim Nunes.

1.2. — Canalizador, índice 139, com a remuneração ilíquida de 431,36 euros — Jorge Alberto Pacheco Brasil.

1.3. — Trolha, índice 139, com a remuneração ilíquida de 431,36 euros — Luís Gonzaga Brasil.

1.4. — Cantoneiros vias municipais, índice 134, com a remuneração ilíquida de 415,84 euros — António Manuel Sousa Brasil, Gil Matos Brasil Bento e Paulo Jorge Matos.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 5643/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais do Município de Câmara de Lobos.* — Torna-se público, nos termos e para efeitos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido à apreciação pública o projecto

de Regulamento dos Cemitérios Municipais do Município de Câmara de Lobos, que foi aprovado em reunião de Câmara de 12 de Junho de 2003. Durante esse período poderão os interessados consultar o referido projecto de Regulamento no Edifício dos Paços do Concelho, sito ao Largo da República, 9300-138 Câmara de Lobos, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, e entregues no Serviço de Administração Geral, ou a enviar, por carta registada com aviso de recepção, para a referida morada.

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Arlindo Pinto Gomes*.

Projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais Município de Câmara de Lobos

Nota justificativa

A administração e gestão dos Cemitérios de Câmara de Lobos têm sido exercidas pelo município de Câmara de Lobos, na qualidade de possuidor dos mesmos, não havendo contudo nenhuma regulamentação específica que congregue a legislação aplicável a adapte-a à sua realidade.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho, respectivamente, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio.

Desta feita, o presente projecto de regulamento pretende congrega a legislação aplicável e normalizar e disciplinar a actividade dos cemitérios do município, introduzindo princípios de gestão e de administração mais adequados à exigências e especificidade da realidade actual.

Em cumprimento do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar aos municípios, tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Junho.

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Os cemitérios municipais de Câmara de Lobos destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios do município de Câmara de Lobos, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste.

Artigo 2.º

Competência

Compete à Câmara Municipal de Câmara de Lobos decidir sobre todos os assuntos relativos à gestão, administração e funcionamento dos cemitérios da área do município, nos termos do presente Regulamento e da legislação habilitante.

Artigo 3.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no presente Regulamento, por ordem sucessiva:

- O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- O cônjuge sobrevivente;
- A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- Qualquer herdeiro;
- Qualquer familiar;
- Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais funcionam de segunda a sexta-feira das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.

2 — Nos sábados, domingos e feriados, mesmo que este recaia em dia útil, os serviços limitar-se-ão à recepção e inumação de cadáveres, permitindo-se, no entanto, actos religiosos. Nos dias 1 e 2 de Novembro será praticado o horário normal, mesmo que estes recaiam em sábado ou domingo.

3 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

4 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 5.º

Serviços de apoio

1 — O registo e expediente geral de assuntos relacionados com a gestão de cemitérios, estão a cargo dos Serviços Urbanos e Fiscalização Ambiental — Cemitérios, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 — A recepção e inumação de cadáveres são da responsabilidade do encarregado dos cemitérios ou por quem legalmente o substituir.

3 — Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados nos números anteriores poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

Artigo 6.º

Requerimento e tramitação

1 — O requerimento para autorização de inumação é apresentado na Câmara Municipal nos Serviços Urbanos e Fiscalização Ambiental — Cemitérios, em modelo próprio, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- Os documentos a que alude o artigo 34.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

2 — Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os serviços competentes expedirão a respectiva guia, cujo original será entregue ao interessado.

3 — Não se efectuará a inumação nem a cremação sem que ao encarregado do cemitério, ou ao funcionário que o substitua, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, excepto quando esta ocorrer em dias feriados ou fins-de-semana.

Artigo 7.º

Insuficiência da documentação

1 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.

2 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Prazos de Inumação

Aos prazos de inumação são aplicáveis as regras consignadas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho, respectivamente.

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com *praxis* mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumação fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/98, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º deste Regulamento, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

SECÇÃO I

Das inumações em sepulturas

Artigo 11.º

Classificação das sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, nos termos da lei aplicável;

- b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 13.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

3 — Poderão efectuar-se vários enterramentos quando:

- a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
- b) Na última inumação se utilizou caixão de zinco, sem dependência de prazo.

4 — No caso referido no número dois poderão ser trasladadas para os ossários municipais ou depositadas na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo seguinte deste Regulamento.

Artigo 14.º

Dimensões das sepulturas

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m.

- b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,60 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 15.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 — Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 16.º

Classificação dos jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 17.º

Inumação em jazigo

1 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

3 — Cada compartimento de jazigo municipal apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 18.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

4 — Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que a situação se encontre regularizada; no caso de jazigo municipal, reverterá este para a Câmara, com perda das quantias pagas.

Artigo 19.º

Abandono

Os corpos e ossadas depositados em jazigo serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de 90 dias.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 20.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 21.º

Prazos

1 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 22.º

Publicitação

1 — Logo que seja decidida uma exumação, cumpridos os prazos do artigo anterior, a autarquia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com o serviço de cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

2 — Se findar o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

3 — Às ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, dado o destino mais adequado, ou, quando não haja inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Exumação dos jazigos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º deste Regulamento, as exumações das ossadas dos caixões de zinco ou de chumbo inumados em jazigo, só serão permitidas quando aqueles se apresentem de tal forma deteriorados que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior é verificada pela autoridade de saúde local.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 18.º deste Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 24.º

Competência

1 — A trasladação depende de autorização do presidente da autarquia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério respectivo é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 25.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm de madeira.

3 — O encarregado do cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

4 — O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou do boletim de óbito, respectivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

5 — Quando envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério, a trasladação só poderá ser efectuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

Artigo 26.º

Trasladação de restos mortais em jazigos particulares

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário,

depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 27.º

Abertura de jazigo particular para trasladação

1 — Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 — O concessionário de jazigo que, a pedido dos interessados legítimos, não autorize a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, será notificado a fazê-lo em dia e hora devidamente agendado, sob pena de os serviços da autarquia promoverem a abertura do jazigo, para o efeito sendo lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo encarregado do cemitério e por duas testemunhas.

Artigo 28.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará, ou documento que o substitua, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

Artigo 29.º

Requerimento

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

3 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

4 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 30.º

Pagamento da taxa de concessão

1 — O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas é de 30 dias, a contar da data do deferimento do pedido.

2 — Será permitida a colocação em sepultura perpétua antes de autorizada a concessão, desde que os interessados depositem, até ao momento da inumação, a importância correspondente à taxa respectiva.

3 — Se a inumação se verificar no fim-de-semana ou dias feriados, o depósito da importância devida será entregue nos serviços do próprio cemitério, que o encaminhará para os serviços competentes no primeiro dia útil.

4 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, ficando a inumação feita antecipadamente em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 31.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará da autarquia, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação do recibo comprovativo do pagamento do imposto de sisa.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionarem-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina.

3 — A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 — Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a autarquia passar uma segunda via, desde que requerida pelo concessionário.

5 — A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

6 — O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo ao Serviço de Cemitérios providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

Artigo 32.º

Construção de jazigos particulares

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas a que se refere o artigo 52.º do presente Regulamento, deverão concluir-se nos prazos de 12 e 3 meses, respectivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.

2 — Poderá o presidente da Câmara prorrogar estes prazos em casos devidamente comprovados.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados no respectivo local.

4 — Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Autorizações

1 — A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará de autorização escrita do concessionário ou procurador com poderes especiais para o efeito.

2 — Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 — Na falta do título ou alvará, poderá a legitimidade do concessionário ser verificada nos livros de registo existentes nos serviços afectos ao cemitério.

4 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.

5 — Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.

6 — No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efectuar-se o depósito a título temporário se na respectiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.

7 — Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

8 — Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 34.º

Proibições de utilizações indevidas

O concessionário não pode receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas, no seu jazigo ou sepultura.

Artigo 35.º

Fiscalização

1 — Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.

2 — Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

CAPÍTULO VI

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 36.º

Transmissão

1 — As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos, que forem devidos, ao Estado.

2 — As transmissões do direito de concessão de uma campa, sepultura ou jazigo, têm de seguir a forma legalmente previstas na lei, ou seja, testamento, escritura pública de compra e venda, escritura pública de doação, ou escritura pública ou sentença judicial de partilha.

Artigo 37.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 38.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter temporário, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 39.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão da prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será pago à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 40.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO VII

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 41.º

Declaração de prescrição

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 90 dias, depois de citados por meio de éditos publicados nos locais de costume.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 42.º

Caducidade da concessão

1 — Decorrido o prazo de 90 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono do jazigo ou sepultura, poderá o presidente da autarquia declarar caduca a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade idêntica à referida no artigo precedente.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 43.º

Jazigo em ruínas

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos na região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser engenheiro civil, que lavrará o auto, no qual constem os factos reveladores do estado de ruína.

4 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

5 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 44.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 45.º

Demolição de jazigo

1 — Realizada a demolição de um jazigo que ameace ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição;

decorrido esse prazo, poderá a autarquia declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — Durante aquele prazo, serão guardados os materiais resultantes da demolição, bem como os restos mortais removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, assim como, a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.

3 — Autorizadas as entregas referidas no número anterior, ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 34.º do presente Regulamento, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

Artigo 46.º

Aplicação às sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 47.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença ou autorização administrativa, conforme o caso, para construção, reconstrução, beneficiação ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o regime jurídico da edificação em vigor, devendo, ainda, do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial de jazigos e sepulturas.

Artigo 48.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 49.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os jazigos de particulares não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

5 — Nos jazigos municipais e paroquiais só será autorizada a substituição de portas desde que substituídas por outras de material, dimensões e formato idêntico ao utilizado aquando da construção inicial.

6 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 50.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 51.º

Sepulturas perpétuas

1 — As sepulturas perpétuas, a implantar nos respectivos talhões, poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, é dispensada a apresentação de projecto.

3 — As sepulturas perpétuas que possam vir a ocupar os talhões ajardinados e destinados a sepulturas temporárias, deverão ser também relvadas.

Artigo 52.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham e lhe sejam pela autarquia exigidas.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 42.º do presente Regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — E caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º

Legitimidade

1 — Somente aos respectivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas edificações funerárias particulares.

2 — A execução de simples limpezas ou beneficiações, não estando sujeita a licenciamento, será autorizada a requerimento dos interessados.

Artigo 54.º

Licença de utilização

1 — Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

2 — Esta licença só poderá ser concedida após realização da vistoria, efectuada pela mesma comissão a que se refere o artigo 44.º do presente Regulamento, destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 55.º

Conclusão das obras

1 — Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para o armazém do cemitério, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.

2 — Findas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 56.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º do presente Regulamento.

Artigo 57.º

Casos omissos

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, bem como o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 58.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas é permitida a colocação caixa para foto ou de lápide em pedra, com a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, bem como a colocação de jarra em pedra para colocação de flores naturais.

2 — Nos jazigos é permitida a colocação de caixa para foto e jarra para colocação de flores naturais.

3 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 59.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 60.º

Autorização prévia

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos de enriquecimento ou embelezamento no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo 61.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 62.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 63.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 64.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- Actuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 65.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 66.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 67.º

Taxas

1 — As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão da Tabela de Taxas do Município.

2 — A falta de pagamento das taxas devidas pela ocupação de jazigos ou ossários municipais implica que os restos mortais aí permaneçam apenas por mais um ano, após o que serão enterrados em local apropriado, se entretanto não se tiver verificado o pagamento das taxas em dívida.

CAPÍTULO X

Sanções e disposições processuais

Artigo 68.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 69.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 250 euros a 3750 euros a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho, respectivamente:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100 euros e máxima de 1250 euros, a violação das seguin-

tes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, e 138/2000, de 29 de Janeiro e 13 de Julho, respectivamente:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 70.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 71.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 5644/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 12 de Junho de 2003, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo, por um ano, celebrado em 1 de Julho de 2002, com o engenheiro técnico mecânico, Nuno Alexandre Costa Marques, por mais um ano.

20 de Junho de 2003. — A Vereadora em Regime de Permanência, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE

Aviso n.º 5645/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. António Oliveira Giroto, vereador a tempo inteiro, no exercício da presidência da Câmara Municipal de Castro Daire:

Torna público que, de harmonia com o seu despacho de 30 de Maio de 2003, foi celebrado contrato a termo certo, por urgente

conveniência de serviço, ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de 12 meses, eventualmente renovável por igual período, para um especialista de informática, grau 1, nível 2, com João Henrique da Silva Carvalho.

12 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *António Oliveira Giroto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 5646/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de 29 de Maio de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com Narciso Prazeres Magalhães e Isabel Cristina Sousa Silva Videira, técnicos profissionais de 2.ª classe, área de fiscalização, com início a 2 de Junho de 2003.

18 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Cabelreira*.

Aviso n.º 5647/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho, datado de 8 de Maio de 2003, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho a termo certo, com início a 13 de Junho de 2003, ao auxiliar de serviços gerais, Ricardo Miguel Rodrigues Nascimento.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Editai n.º 581/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando João Couto e Cepa, presidente da Câmara Municipal de Esposende:

Torna público nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetida a inquérito público a proposta de alteração ao Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, conforme deliberação do órgão executivo municipal tomada em 5 de Junho de 2003, anexa ao presente edital, do qual faz parte integrante e que aqui se dá como transcrita.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele código, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no átrio do edifício dos Paços do Município, Departamento de Administração Geral, para e sobre eles serem formuladas, por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação, ao respectivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vai ser enviado para publicação no *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

9 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa*.

Alteração do Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros

Nota justificativa

Perante as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, ao Regime Jurídico dos Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, e com a publicação das Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de Dezembro, que provocam alterações ao nível das normas relativas às características e identificação dos veículos a utilizar na actividade de transporte em táxis, torna-se imperioso proceder alteração do Regulamento Actividade de Transporte de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros, por forma adequá-lo aos diplomas legais anteriormente enunciados.

De entre as alterações distinguem-se três: a que alargou o prazo de validade das licenças emitidas ao abrigo do RTA, a que estendeu o prazo de exigência de taxímetro em todos os táxis e a que permite o acesso à actividade de transporte em táxi aos empresários em nome individual.

Por outro lado, a aplicação prática do Regulamento obrigou a uma modificação do quadro que estabelece os locais e regimes de estacionamento, tendo sido alterado um dos locais de estacionamento na cidade de Esposende, por forma a melhor satisfazer o interesse de todos.

Assim sendo, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações, foi elaborado o presente projecto de alterações de Regulamento, que será submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, tendo sido consultada a entidade representativa do sector.

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 2.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, n.ºs 1, e 3 do artigo 10.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 18.º, alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 22.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º, n.º 1 do artigo 33.º, artigo 36.º, n.º 1 do artigo 37.º, n.º 1 do artigo 38.º, n.º 2 do artigo 41.º e anexo, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 4.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, e desde que possuam alvará de licença para a actividade, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi, podem concorrer, para além das entidades e pessoas previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição de sociedade ou de inscrição na Repartição das Finanças como empresário em nome individual e ainda para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 5.º

[...]

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, dispositivo luminoso e que possuam distintivos de identificação próprios.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas, pelas Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 8.º

[...]

1 — Na área do município de Esposende são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento condicionado — na freguesia de Esposende, nos locais incluídos no quadro em anexo e de acordo com a lotação nele prevista.

- b) Estacionamento fixo — nas restantes freguesias, nos locais incluídos no quadro em anexo e de acordo com os alvarás de licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

- 3 —
- 4 —

Artigo 9.º
[...]

Durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da freguesia de Esposende, autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado no Largo da Foz do Cávado, de acordo com a lotação criada para o efeito por despacho do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 10.º
[...]

1 — O número de táxis em actividade no município é estabelecido pelo contingente fixado no quadro publicado em anexo.

2 — Com a periodicidade de dois anos, poderá a Câmara Municipal redimensionar os contingentes, tendo em vista as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, após audição prévia das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, foram tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

- 4 — (Revogado.)

Artigo 18.º
[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa ou residência;
- e)

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa ou residência é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou pela junta de freguesia, no caso de se tratar de empresário em nome individual.

Artigo 20.º
[...]

- 1 —
- a) Localização da sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou residência em freguesia da área do município;
- c)
- d) Localização da sede social ou residência em município contíguo;
- e)
- f) (Aditado.)

- 2 —

Artigo 22.º
[...]

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

- 2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 23.º
[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Quando houver substituição do veículo, sem aprovação da Câmara Municipal;
- d) (Aditado.)

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

- 3 — (Revogado.)
- 4 —

Artigo 25.º
[...]

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do presente Regulamento, serão substituídas pelas licenças dos veículos emitidas pela Câmara Municipal nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

- 3 —

Artigo 33.º
[...]

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância até 31 de Dezembro de 2003, por força da nova redacção do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, dada pelas Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

- 2 —

Artigo 36.º
[...]

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a DGTT, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 37.º
[...]

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente, mediante denúncia particular ou mediante participação das autoridades fiscalizadoras.

- 2 —

Artigo 38.º
[...]

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 449 euros, a violação de qualquer uma das seguintes normas do presente Regulamento:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f) (Aditado.)

- 2 —
- 3 —

Artigo 41.º

[...]

- 1 — (Revogado.)
- 2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º do presente Regulamento, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2003, de acordo nova redacção da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, dada pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.
- 3 —
- 4 —

| | | | |
|-----|---------------------|-----|-----|
| ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | ... |
| ... | Rua Rodrigues Faria | ... | ... |
| ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | 02 |
| ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | 22 |

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditada as alíneas *d*) e *e*) do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 6.º, a alínea *d*) do artigo 7.º, o artigo 8.º-A, a alínea *i*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 15.º, a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 20.º, a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 22.º, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o n.º 4 do artigo 31.º, a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 38.º e o artigo 38.º-A.

Artigo 3.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Estacionamento condicionado: aquele em que os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- e) Estacionamento fixo: aquele em que os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes na respectiva licença.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A afixação de mensagens publicitárias deverá respeitar o preceituado no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as devidas alterações, e está sujeito a licenciamento municipal e pagamento da respectiva taxa.

Artigo 7.º

[...]

- a)
- b)

- c)
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º-A

Regras de estacionamento

- 1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado.
- 2 — A utilização dos táxis dentro de cada local de estacionamento, devidamente assinalado, deve obedecer a ordem de chegada.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) O número de licenças a atribuir.

- 2 —
- 3 — No caso do concurso previsto no n.º 3 do artigo 11.º, o concorrente deverá também fazer prova da capacidade para a prestação do serviço específico a que concorre.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- a) (Alterado.)
- b) (Alterado.)
- c)
- d) (Alterado.)
- e)
- f) outros que se revelem importantes aquando da aprovação do programa do concurso.

Artigo 22.º

[...]

- 1 — (Alterado.).....
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Certidão obtida junto da repartição das finanças de onde conste a inscrição como empresário em nome individual.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) (Alterado.)
- d) Quando haja abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento.

- 2 — (Alterado.)
- 3 — (Revogado.)
- 4 —

Artigo 30.º

[...]

- 1 —

2 — Sempre que haja abandono da actividade nos prazos supra referidos, caduca o direito à licença de táxi nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Poderá haver lugar a um suplemento da tarifa de acordo com convenção celebrada entre as organizações sócio profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 38.º

[...]

- 1 — *(Alterado/conversão.)*
- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) O abandono injustificado do veículo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do presente Regulamento do n.º 1 do artigo 17.º
- 2 —
 3 —

Artigo 38.º-A

Imputabilidade das infracções

As infracções previstas no número anterior são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 3.º

Revogações

Ficam revogados o n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 23.º, o n.º 1 do artigo 38.º e o n.º 1 do artigo 41.º

Artigo 4.º

Conversão em euros

Em resultado da conversão de escudos em euros do montante das coimas efectuada pelo Decreto-Lei n.º 41/03, de 11 de Março, o n.º 1 do artigo 38.º e o artigo 39.º do presente Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 38.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 449 euros, a violação de qualquer uma das seguintes normas do presente Regulamento:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) *(Aditado.)*

- 2 —
 3 —

Artigo 39.º

[...]

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As alterações constantes do presente diploma entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 6.º

Republicação

O Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros, é republicado na íntegra, com as alterações do presente diploma.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Esposende.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi;
- d) Estacionamento condicionado — aquele em que os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- e) Estacionamento fixo — aquele em que os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes na respectiva licença.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, e desde que possuam alvará de licença para a actividade, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi, podem concorrer, para além das entidades e pessoas previstas no número anterior, os trabalhadores

por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT, que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição de sociedade ou de inscrição na Repartição das Finanças como empresário em nome individual e ainda para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, dispositivo luminoso e que possuam distintivos de identificação próprios.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas, pelas Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

4 — A afixação de mensagens publicitárias deverá respeitar o preceituado no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as devidas alterações, e está sujeito a licenciamento municipal e pagamento da respectiva taxa.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do Município de Esposende são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- Estacionamento condicionado — na freguesia de Esposende, nos locais incluídos no quadro em anexo e de acordo com a lotação nele prevista;
- Estacionamento fixo — nas restantes freguesias, nos locais incluídos no quadro em anexo e de acordo com os alvarás de licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da

área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 8.º-A

Regras de estacionamento

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado.

2 — A utilização dos táxis dentro de cada local de estacionamento, devidamente assinalado, deve obedecer a ordem de chegada.

Artigo 9.º

Época balnear

Durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da freguesia de Esposende, autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado no Largo Foz do Cávado, de acordo com a lotação criada para o efeito por despacho do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município é estabelecido pelo contingente fixado no quadro publicado em anexo.

2 — Com a periodicidade de dois anos, poderá a Câmara Municipal redimensionar os contingentes, tendo em vista as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, após audição prévia das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, foram tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, limitado a titulares de alvará emitido pela DGTT.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicação do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- i) Identificação do concurso;
- j) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- k) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- l) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- m) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- n) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- o) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- p) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
- q) O número de licenças a atribuir.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

3 — No caso do concurso previsto no n.º 3 do artigo 11.º, o concorrente deverá também fazer prova da capacidade para a prestação do serviço específico a que concorre.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela DGTT.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, em envelope fechado e em volume indecomponível com indicação do número de folhas que o constituem, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao candidato recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT;
- b) documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- c) documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) documento comprovativo da localização da sede social da empresa ou residência;
- e) documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa ou residência é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou pela junta de freguesia, no caso de se tratar de empresário em nome individual.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) localização da sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) localização da sede social ou residência em freguesia da área do município;
- c) número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) localização da sede social ou residência em município contíguo;
- e) número de anos de actividade no sector;
- f) outros que se revelem importantes aquando da aprovação do programa de concurso.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O local e o regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias nos 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão envolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela DGTT, no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste regulamento;
- f) Certidão obtida junto da repartição das finanças de onde conste a inscrição como empresário em nome individual.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 da DGTT (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo, sem aprovação da Câmara Municipal;
- d) Quando haja abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — (*Revogado.*)

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se ao novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do presente Regulamento, serão substituídas pelas licenças dos veículos emitidas pela Câmara Municipal nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — (*Revogado.*)

2 — (*Revogado.*)

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará publicidade à concessão da licença através de:

- a) Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) DGTT;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a

tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou senta interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade nos prazos supra referidos, caduca o direito à licença de táxi nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar a um suplemento da tarifa de acordo com convenção celebrada entre as organizações sócio profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 32.º

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância até 31 de Dezembro de 2003, por força da nova redacção do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, dada pelas Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a DGTT, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente, mediante denúncia particular ou mediante participação das autoridades fiscalizadoras.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 449 euros, a violação de qualquer uma das seguintes normas do presente Regulamento:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) O abandono injustificado do veículo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do presente Regulamento e do n.º 1 do artigo 17.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º-A

Imputabilidade das infracções

As infracções previstas no número anterior são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º do presente Regulamento, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — (*Revogado.*)

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º do presente Regulamento, deve ser efectuada até 31 de Dezembro

de 2003, de acordo nova redacção da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, dada pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

3 — O início da contagem de preços através do taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do DGTT.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Contingente e locais de estacionamento, nos termos dos artigos 8.º e 10.º do Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros.

| Freguesia | Local | Regime | Contingente |
|--------------------|--|--------------|-------------|
| Antas | Rua da Foz do Neiva | Fixo | 01 |
| Apúlia | Avenida da Praia | Fixo | 01 |
| Belinho | Avenida da Igreja | Fixo | 01 |
| Esposende | Rua do Barão de Esposende. | Condicionado | 02 |
| Esposende | Rua do Engenheiro Custódio Vilas Boas. | Condicionado | 02 |
| Esposende | Avenida do Dr. Henrique Barros Lima. | Condicionado | 02 |
| Esposende | Largo de Rodrigues Sampaio. | Condicionado | 08 |
| Fão | Avenida do Visconde São Januário. | Fixo | 02 |
| Forjães | Avenida de Santa Marinha. | Fixo | 01 |
| Marinhas | Avenida da Igreja | Fixo | 02 |
| <i>Total</i> | | | 22 |

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 5648/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, renovou os contratos celebrados com:

Pedro Rui Lucas Ribeiro Magalhães — técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil) celebrado a partir de 29 de Outubro de 2001, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 29 de Abril de 2003, por mais seis meses.

Luís Manuel de Abreu Nunes — técnico superior de 2.ª classe (engenheiro agrícola) celebrado a partir de 12 de Novembro de 2001, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 12 de Maio de 2003, por mais seis meses.

Luís Miguel Aguiar Marinho Mota — técnico superior de 2.ª classe (desporto) celebrado a partir de 1 de Março de 2002, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 1 de Março de 2003, por mais seis meses.

Aldo Filipe Matos Moreira Carvalho da Costa — técnico superior de 2.ª classe (desporto), celebrado a partir de 1 de Março de 2002, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 1 de Março de 2003, por mais 12 meses.

Cristina Maria Bessa Teixeira — técnico superior de 2.ª classe, celebrado a partir de 1 de Março de 2002, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 1 de Março de 2003, por mais 12 meses.

Zita Antónia Faria — auxiliar dos serviços gerais, celebrado a partir de 17 de Junho de 2002, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 17 de Junho de 2003, por mais 12 meses.

José Manuel da Silva Marinho — auxiliar dos serviços gerais, celebrado a partir de 17 de Junho de 2002, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 17 de Junho de 2003, por mais 12 meses.

Lucinda de Melo Gonçalves — auxiliar dos serviços gerais, celebrado a partir de 17 de Junho de 2002, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 17 de Junho de 2003, por mais 12 meses.

Ângela Sofia Mendes Ferreira — técnico superior de 2.ª classe (jurista) celebrado a partir de 17 de Julho de 2002, por meio ano, renovado pela segunda vez, a partir de 17 de Julho 2003, por mais 12 meses.

Fernando Martins Ferreira — técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil) celebrado a partir de 2 de Setembro de 2002, por meio ano, renovado por 18 meses.

Maria João Dias Ventura — técnico superior de 2.ª classe (história) celebrado a partir de 1 de Outubro de 2002, por meio ano, renovado por 18 meses.

Hugo Sérgio de Amorim Faria — celebrado a partir de 1 de Dezembro de 2002, por meio ano, renovado por mais 12 meses.

13 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *António Pereira Mesquita de Carvalho*.

Aviso n.º 5649/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Felgueiras contratou a termo certo nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicados à administração local por força do disposto no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho:

Marco Cristóvão Vieira de Freitas — motorista de pesados, a partir de 12 de Maio de 2003, por meio ano renovável até ao limite máximo de dois anos.

Carlos Manuel Pinheiro de Oliveira — varejador, a partir de 19 de Maio de 2003, por meio ano renovável até ao limite máximo de dois anos.

Joaquim da Costa Teixeira — varejador, a partir de 2 de Junho de 2003, por meio ano renovável até ao limite máximo de dois anos.

Florbela de Queirós Coelho — apontador, a partir de 16 de Junho de 2003, por meio ano renovável até ao limite máximo de dois anos.

Agostinho Fernando da Costa Leite — apontador, a partir de 16 de Junho de 2003, por meio ano renovável até ao limite máximo de dois anos.

13 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, em exercício, *António Pereira Mesquita de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 5650/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com Inês de Sousa Alfeirão Murteira Reis, na categoria de técnico superior de 2.ª classe (estagiário), urbanismo, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Agosto de 2003.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 5651/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com Carlos

Manuel Sebastião Cavaco, na categoria de operário qualificado, canalizador, pelo prazo de seis meses, com início em 4 de Agosto de 2003.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 5652/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com João Francisco Neves Camacho, Silvino Francisco Nascimento Serrano e Vítor Manuel de Carvalho Figueira, na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Agosto de 2003.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 5653/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com Carlos Francisco do Pereiro Amador, Jaime Cravinho Faustino, Armando José Farias Cesário, Francisco António Santana Bertão e Maria da Piedade Raposo Entradas, na categoria de operário qualificado, electricista, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, varejador, cantoneiro de limpeza e vigilante de jardins e parques infantis, respectivamente, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Agosto de 2003.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 5654/2003 (2.ª série) — AP. — *Acordo de cessação de contrato.* — Para os devidos e legais efeitos e de acordo com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado um acordo de cessação de contrato de trabalho entre esta autarquia e Ana Isabel Pereira Marques, com a categoria de assistente administrativo, a partir do dia 30 de Maio de 2003 (inclusive), de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, aplicado por força do artigo 52.º do referido decreto-lei.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO

Edital n.º 582/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro José Agostinho Ribau Esteves, presidente da Câmara Municipal de Ílhavo: Torna público, nos termos da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma atrás citado, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião de 19 de Maio findo, sancionada pela Assembleia Municipal, na sua sessão extraordinária realizada no dia 27 de Maio do ano em curso, alterou, por unanimidade, as taxas de utilização da piscina ao ar livre de Vale de Ílhavo, a que se refere o artigo 9.º do respectivo regulamento para os seguintes valores:

Crianças até 5 anos (inclusive) — grátis;
Crianças dos 6 aos 12 anos (inclusive) — 1,50 euros;
Jovens dos 13 aos 17 anos (inclusive) — 2 euros;
Adultos dos 18 aos 60 anos (inclusive) — 2,50 euros;
Adultos a partir dos 61 anos (inclusive) — 2 euros.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*.

Edital n.º 583/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Fernando Fidalgo Caçoilo, vice-presidente da Câmara Municipal de Ílhavo:

Torna público, nos termos da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma atrás citado, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião de 22 de Abril findo, sancionada pela Assembleia Municipal, na sua reunião realizada no dia 24 de Abril, do ano em curso, da sessão do mês de Abril, aprovou por maioria, a proposta-recomendação tendente à adaptação do Conselho Local de Educação do Concelho de Ílhavo a Conselho Municipal de Educação do Concelho de Ílhavo, sua composição e o seu regimento.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Ribau Esteves*.

Regimento do Conselho Municipal de Educação do Concelho de Ílhavo

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece no seu artigo 19.º, n.º 2, alínea *b*), a competência dos órgãos municipais para criar os conselhos locais de educação.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro — na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 53.º — atribui competência à Assembleia Municipal para, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei.

O Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, alterou a denominação de Conselho Local de Educação, para Conselho Municipal de Educação, regulou as suas competências e composição, estipulando no artigo 8.º que as regras de funcionamento constam de regimento a aprovar pelo conselho.

Nestes termos, é aprovado o Regimento do Conselho Municipal de Educação do Concelho de Ílhavo.

Artigo 1.º

Noção e objectivos

O Conselho Municipal de Educação, adiante designado por conselho, é um órgão de coordenação e consulta, a nível municipal, da política educativa e tem por objectivo promover a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e de eficácia do mesmo.

Artigo 2.º

Competências

1 — Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete ao Conselho Municipal de Educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;
- Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar da estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do município, garantir o adequado ordenamento da rede educativa municipal;
- Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
- Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município e elaboração de um projecto educativo concehivo;
- Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refe-

re aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;

- f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar;
- i) Acompanhamento do processo de gestão da rede escolar, nomeadamente da distribuição dos alunos pelos vários estabelecimentos de ensino, bem como dos vários recursos existentes;
- j) Programas e acções de prevenção e combate às toxicodependências.

2 — Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre aspectos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Composição

1 — Integram o Conselho Municipal de Educação:

- a) O presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, que preside ao conselho;
- b) O presidente da Assembleia Municipal;
- c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente, nas suas ausências e impedimentos;
- d) O director regional de Educação do Centro ou quem este designar em sua substituição.

2 — Integram ainda o Conselho Municipal de Educação os seguintes representantes:

- a) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- b) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- c) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- d) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- e) Um representante das associações de estudantes;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvem actividades na área da educação;
- g) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- h) Um representante dos serviços da segurança social;
- i) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- j) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e desporto;
- k) Um representante das forças de segurança.

3 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir no Conselho Municipal de Educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área do saber em análise.

Artigo 4.º

Presidência

1 — O Conselho é presidido pelo presidente da Câmara Municipal de Ílhavo.

2 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar as reuniões, nos termos do artigo 10.º deste regimento;
- c) Abrir e encerrar as reuniões;
- d) Dirigir os respectivos trabalhos, podendo ainda suspendê-los ou encerrá-los antecipadamente, quando circunstâncias excepcionais o justificarem;
- e) Assegurar a execução das deliberações do conselho;
- f) Assegurar o envio das avaliações, propostas e recomendações emitidas pelo Conselho para os serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem;
- g) Proceder à marcação de faltas;
- h) Proceder às substituições dos representantes, nos termos do artigo 6.º deste regimento;
- i) Assegurar a elaboração das actas;
- j) Zelar pelo cumprimento do regimento e das deliberações do Conselho;
- k) Tornar públicos os pareceres, propostas e deliberações, sempre que o Conselho o entender;
- l) Dar conhecimento ao conselho das mensagens, informações e explicações que lhe forem dirigidas.

3 — O presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vereador responsável pela educação.

4 — O apoio administrativo ao presidente do conselho é prestado por um secretário executivo (assessor do presidente da Câmara ou funcionário da Câmara Municipal — técnico superior, da área da educação).

Artigo 5.º

Tomada de posse

Os membros do conselho tomam posse perante o presidente do mesmo.

Artigo 6.º

Duração do mandato

Os membros do conselho são designados pelo período correspondente ao mandato autárquico.

Artigo 7.º

Substituição

1 — O impedimento de qualquer representante que conduza à suspensão de funções ou vagatura do lugar, determina a sua substituição.

2 — Para efeito do número anterior, deverão ser designados, num prazo de 30 dias, pelas entidades respectivas, novos representantes, e comunicados por escrito ao presidente do conselho.

Artigo 8.º

Faltas

1 — Asfaltas às reuniões devem ser justificadas, mediante comunicação escrita, no prazo máximo de 15 dias, dirigida ao presidente do conselho.

2 — As faltas não justificadas serão comunicadas à entidade à qual pertence o representante.

Artigo 9.º

Perda de mandato

1 — Perdem o mandato os membros do conselho que faltarem, injustificadamente, duas reuniões seguidas.

2 — O presidente solicitará às entidades representadas, após deliberação do conselho, a substituição dos membros que perderam o mandato.

Artigo 10.º

Constituição de grupos de trabalho

1 — Em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver, o conselho pode deliberar a constituição interna de grupos de trabalho.

2 — Aos grupos de trabalho podem ser agregadas, por deliberação do conselho, individualidades de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

3 — De entre os membros dos grupos de trabalho é nomeado um relator, podendo ser coadjuvado por outros elementos do grupo.

Artigo 11.º

Periodicidade e local das reuniões

1 — O conselho reúne ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu presidente, ou a pedido de dois terços dos seus membros.

2 — As reuniões realizam-se no edifício da Câmara Municipal ou, por decisão do presidente, em qualquer outro local do território municipal.

Artigo 12.º

Convocação das reuniões

1 — As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de 15 dias, constando da respectiva convocatória o dia e hora em que esta se realizará e, caso haja alteração do local da reunião, a indicação do novo local.

2 — As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação do presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros, devendo neste caso o respectivo requerimento conter a indicação do(s) assunto(s) que se deseja(m) ver tratado(s).

3 — A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da reunião extraordinária.

4 — Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 13.º

Ordem do dia

1 — Cada reunião terá uma ordem do dia estabelecida pelo presidente.

2 — O presidente deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do conselho, desde que se incluam na respectiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da reunião.

3 — A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros do conselho com a antecedência de, pelo menos, oito dias sobre a data da reunião.

4 — Em cada reunião ordinária haverá um período de antes da ordem do dia, que não poderá exceder sessenta minutos, para discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 14.º

Quórum

1 — O conselho só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros.

2 — Passados trinta minutos sem que haja quórum de funcionamento, o presidente dará a reunião como encerrada, fixando desde logo dia, hora e local para nova reunião.

Artigo 15.º

Uso da palavra

A palavra será concedida aos membros do conselho por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder os 15 minutos.

Artigo 16.º

Elaboração de pareceres, propostas e recomendações

1 — Os pareceres, propostas e recomendações são elaborados por um membro do conselho designado pelo presidente.

2 — Os projectos de pareceres, propostas e recomendações são apresentados aos membros do conselho com, pelo menos, oito dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação.

3 — Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma directa ou indirecta, envolvam as estruturas que representam.

4 — As deliberações, pareceres, propostas e recomendações podem ser tornadas públicas pelo presidente, sempre que o conselho o entenda.

Artigo 17.º

Deliberações

1 — As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros.

2 — Quando um parecer, proposta ou recomendação for aprovado com votos contra, os membros discordantes podem requerer que conste do respectivo parecer a sua declaração de voto.

3 — Na aprovação das deliberações, propostas e recomendações, o presidente do conselho tem voto de qualidade.

Artigo 18.º

Actas das reuniões

1 — De cada reunião será lavrada acta na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto.

2 — As actas são postas à aprovação de todos os membros no início da reunião seguinte.

3 — As actas serão elaboradas sob a responsabilidade do presidente, pelo secretário executivo e devem ser rubricadas por todos os membros que nela participem.

4 — Qualquer membro ausente na reunião de aprovação de uma acta donde constem ou se omitam tomadas de posição suas pode posteriormente juntar à mesma uma declaração sobre o assunto.

Artigo 19.º

Apoio logístico

Compete à Câmara Municipal dar o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho.

Artigo 20º

Casos omissos

1 — As omissões e as dúvidas que surjam na interpretação deste Regimento, serão resolvidas por deliberação do conselho.

2 — Este Regimento poderá ser revisto no início de cada mandato autárquico, por iniciativa da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente Regimento produz efeito após a sua aprovação pelo conselho.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 5655/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, toma-se público que por despacho de hoje, autorizei a celebração do contrato de trabalho a termo certo, por dois anos, eventualmente prorrogável até ao limite de três anos, de acordo com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Helena Isabel Barbosa Baptista, a partir do dia 16 de Junho de 2003, para desempenhar funções nesta Câmara Municipal inerentes à categoria de técnico superior (sociólogo) 2.ª classe, a ser remunerado pelo índice 400.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 5656/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, com os indivíduos a seguir indicados:

- Ana Margarida Correia da Cunha Lopes — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 1 de Abril de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003 (a).
- Lurdes Helena da Conceição António Sebastião — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 22 de Abril de 2003 e termo a 21 de Outubro de 2003 (a).
- Esperança Maria Valentim da Conceição Constâncio — nadador-salvador, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 6 de Maio de 2003 e termo a 5 de Novembro de 2003 (a).
- Elsa Maria Duarte Costa Inácio — assistente administrativo, com a remuneração de 605,14 euros, com início a 5 de Maio de 2003 e termo a 4 de Novembro de 2003 (a).
- Susana Patrícia Alves da Silva Marques — técnico superior de 2.ª classe, com a remuneração de 1241,32 euros, com início a 5 de Maio de 2003 e termo a 4 de Novembro de 2003 (a).
- Paula Alexandra Martins dos Santos — técnico superior de 2.ª classe, com a remuneração de 1241,32 euros, com início a 5 de Maio de 2003 e termo a 4 de Novembro de 2003 (a).
- Manuela da Conceição Rodrigues — assistente de acção educativa, com a remuneração de 605,14 euros, com início a 5 de Maio de 2003 e termo a 4 de Novembro de 2003 (a).
- Artur André da Luz Parreira — técnico profissional de 2.ª classe (animação desportiva), com a remuneração de 605,14 euros, com início a 19 de Maio de 2003 e termo a 18 de Novembro de 2003 (a).
- Marisa Isabel Ventura Martins — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 1 de Dezembro de 2003 (a).
- Catarina dos Santos Moreno Martins Carrapato — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 1 de Dezembro de 2003 (a).
- Maria Odília Alves Rodrigues Aleixo — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 3 de Junho de 2003 e termo a 2 de Dezembro de 2003 (a).
- Carlos Alberto Lopes Pereira — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 26 de Maio de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Gonçalo Alexandre da Silva Leitão — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 26 de Maio de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Dulce Maria dos Santos Bernardes Inácio — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Helena Brás Franco — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Laci Maria da Silva Jacinto — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Liliana Sousa Luís — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Maria do Céu de Miranda Santos Sadio — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Maria Manuela Henriques Filipe — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Maria Margarida Branco dos Santos — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Paula Sofia Ramos Feliciano Alves — auxiliar de serviços gerais, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Joaquim Manuel Mano Bernardino — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 23 de Maio de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.
- Alexandre Esteves Gabriel — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 20 de Agosto de 2003.

Bruno Alexandre Frutuoso França — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 20 de Agosto de 2003.

Ivone Maria Dias Luís — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.

Magda Sofia Saraiva Brígida Barbosa — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.

Maria João da Silva Raimundo — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 2 de Junho de 2003 e termo a 30 de Setembro de 2003.

Carla Sofia Gomes dos Santos Galo — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 11 de Junho de 2003 e termo a 14 de Setembro de 2003.

Paula Sofia Alves Antunes — auxiliar administrativo, com a remuneração de 387,91 euros, com início a 11 de Junho de 2003 e termo a 14 de Setembro de 2003.

(a) O prazo destes contratos poderá ser renovado até ao limite de dois anos.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso n.º 5657/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Maria João Silva Sousa Leandro, para o desempenho de funções de auxiliar de serviços gerais, com início em 10 de Agosto de 2003.

16 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 5658/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que os contratos abaixo mencionados foram renovados, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses:

Manuel Gomes Pinto — técnico de informática-adjunto, com efeitos a partir de 17 de Junho de 2003, por despacho de 15 de Maio de 2003.

José Lucas de Oliveira Pereira da Silva — auxiliar administrativo, com efeitos a partir de 17 de Junho de 2003, por despacho de 15 de Maio de 2003.

Pedro José Taveira Cardoso Teixeira — técnico profissional de 2.ª classe, BD, com efeitos a partir de 2 de Julho de 2003, por despacho de 30 de Maio de 2003.

(As renovações destes contratos de trabalho não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 5659/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 15 de Abril de 2003, foi determinado, nos termos da lei em vigor, renovar por mais um ano o contrato de trabalho a termo certo, com início a 17 de Junho de 2003, com as seguintes trabalhadoras.

Elisabete Fátima Pires dos Santos — auxiliar técnico de turismo.

Vanda Maria Faia Batista — auxiliar técnico de turismo.

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 5660/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Manaia Sinogas, presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* a proposta de alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso, aprovada em reunião de 11 de Junho de 2003.

O n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Cartão Municipal do Idoso passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Formas de apoio

1 — A comparticipação de 50% da Câmara Municipal de Mora incidirá sempre sobre a diferença resultante da comparticipação do Serviço Nacional de Saúde e o valor sobre o qual esta comparticipação incide.

13 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 5661/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com fundamento na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Anabela da Silva Araújo Santana, para a categoria de auxiliar administrativo, a ser remunerada pelo índice 125, e Carla Sousa Pinho, técnico superior estagiário, a ser remunerada pelo índice 315, pelo prazo de seis meses, com início em 17 de Junho de 2003.

[Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 5662/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por seis meses, eventualmente renovável, com os indivíduos a seguir indicados, celebrado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contratos celebrados em 1 de Abril de 2003, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

Luís Miguel Cerqueira Pinto.
Hélder Manuel Monteiro Matias.
José Manuel Cebola Branco.
Antero Rodrigues Cardoso.
Trindade Monteiro Pita Marques.
Adolfo Nascimento Pinto.
Rui Miguel Conceição Araújo.
Fernando Maria Sousa.

Contrato celebrado em 30 de Abril de 2003, para a categoria de técnico superior de auditoria de 2.ª classe:

Elísio Augusto Pazo Pires.

Contrato celebrado em 30 de Abril de 2003, para a categoria de técnico superior de política social de 2.ª classe:

Ana Cláudia Gaspar Esgaio.

Contrato celebrado em 30 de Abril de 2003, para a categoria de técnico superior de economia de 2.ª classe:

Paula Cristina de Jesus dos Santos e Castro.

Contratos celebrados em 30 de Abril de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Nuno Vasco Lima Caetano.
Carlos Alexandre Alves Cardoso.
Rui Miguel Moreira Teixeira Governo.
Ángela Sofia da Cunha Tavares Patrício.
Verónica Elisabete de Oliveira Silveira.
Mara Vanessa Rocha e Melo.

Contrato celebrado em 30 de Abril de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Ricardo Alexandre Santos Costa.
Virgínia Maria Rentes Monteiro Esteves.
Isabel Maria Antunes Sampaio Paz Duarte.
João Carlos Santos Guerreiro.
Maria Inês Martins Baceira.
Rui Miguel Borges Alves.
Ana Lourenço Reis Neves.

Contrato celebrado em 19 de Maio de 2003, para a categoria de técnico superior de sociologia de 2.ª classe:

Ana Isabel André Ribeiro de Almeida.

Contratos celebrados em 20 de Maio de 2003, para a categoria de arquitecto de 2.ª classe:

Sónia Maria Antunes Costa.
Paulo Jorge Câmara Almeida Guerra.
Frederico Martins Pinto Teixeira.
Filipa Sousa Alves de Barros.
Francisco José Gervásio Zambujo.

Contrato celebrado em 19 de Maio 2003, para a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe:

Ana Marta Xavier Marques Moreira Braga.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe:

Nuno Miguel Rodrigues Duarte Patrão.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 2003, para a categoria de técnico superior de psicologia de 2.ª classe:

Ana Cristina Arnold Viegas Guerreiro.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

11 de Junho de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 5663/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

a) Por seis meses:

Contrato celebrado em 3 de Dezembro de 2001, para a categoria de auxiliar de serviços gerais:

Carla Sofia Pereira Lopes.

Contrato celebrado em 2 de Janeiro de 2002, para a categoria de auxiliar de serviços gerais:

Olga Maria Martins Amaral.

Contrato celebrado 7 de Janeiro de 2002, para a categoria de motorista de ligeiros:

João Paulo Bringuer Rocha.

Contrato celebrado 18 de Janeiro de 2002, para a categoria de técnico informática adjunto, nível 1:

Pedro Miguel Fortuna Pires.

Contrato celebrado em 1 de Fevereiro de 2002, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe:

Carlos Alberto Gonçalves Santos.

Contrato celebrado em 1 de Fevereiro de 2002, para a categoria de monitor:

Maria Assunção Fernandes Semedo.

Contrato celebrado 1 de Fevereiro de 2002, para a categoria de assistente administrativo:

Carla Sofia Carneiro Cabral.

Contratos celebrados 1 de Julho de 2002, para a categoria servente:

Maria Manuela Martinho Santos.
 Maria Assunção Lourenço Neves.
 António Vasco Luciano Fernandes Cotta.
 José Amaro Santos.

Contrato celebrado 7 de Janeiro de 2002, para a categoria de arquitecto de 2.ª classe:

João Paulo Correia Pereira.

Contrato celebrado 8 de Julho de 2002, para a categoria de técnico superior de jurista de 2.ª classe:

Maria Cristina Pedroso Ferreira.

Contrato celebrado 20 de Janeiro de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Mónica Correia Peso Vaz Valente.

b) Por 12 meses:

Contrato celebrado 7 de Janeiro de 2003, para a categoria de técnico superior de psicologia de 2.ª classe:

Maria Matoso Coelho Rosa.

Contrato celebrado 13 de Janeiro de 2003, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Carla Maria Pereira Neto.

c) Por 18 meses

Contrato celebrado 2 de Janeiro de 2003, para a categoria de arquitecto de 2.ª classe:

Vanda Lúcia Paraíso Lérias.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

11 de Junho de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato n.º 407/2003 — AP. — Faz-se público que, por meu despacho de 9 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com António Almeida e Silva, auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 387,91 euros, índice 125, com início a 16 de Junho de 2003, pelo período de 12 meses. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FRADES

Aviso n.º 5664/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e por despacho do presidente da Câmara de 17 de Junho de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo,

por mais seis meses, com Sandra Isabel Rodrigues Quelhas, com início a partir de 1 de Agosto de 2003. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 2003. — O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Porfírio António Sousa Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 5665/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, faz-se público que, sob proposta da Câmara Municipal de 23 de Março de 2003, a Assembleia Municipal, em sua sessão de 18 de Junho de 2003, aprovou o Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas previstas do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, sem qualquer alteração, o qual foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do CPA e que a seguir se transcreve.

23 de junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal aprovou o seguinte Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;

- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome, bem como da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboraram, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;

- c) Habilitações académicas mais elevadas;
 d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo (anexo III) ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 b) Certificado de registo criminal;

- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 28 de Fevereiro de 2003, (modelo I, do anexo IV) a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 28 de Fevereiro de 2003, (modelo II, do anexo IV) a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em

situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a preensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;

- Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- Proprietário e respectivo endereço;
- Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- Título do registo da máquina, que será devolvido;
- Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da

Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

3 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

4 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
 2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Local de realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a)* do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 74.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- A violação dos deveres a que se referem as alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *i)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e previstas no artigo 15.º deste Regulamento, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
- A violação dos deveres a que se referem as alíneas *a)*, *f)* e *g)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e previstas no artigo 15.º deste Regulamento, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
- O não cumprimento do disposto na alínea *h)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e previstas no artigo 15.º deste Regulamento, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
- A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;

- h) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e prevista no artigo 50.º deste Regulamento, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- i) A realização, sem licença, das actividades de espectáculos e actividades ruidosas, previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- j) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- k) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- l) A realização, sem licença, das actividades previstas no capítulo IX, deste Regulamento punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- m) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros.

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — As infracções do capítulo VI do presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no artigo 42.º deste Regulamento com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 75.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 76.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

Artigo 77.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 78.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I



MUNICÍPIO DE PENAFIEL DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)

(verso)

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

Distintivos e uniformes

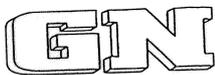
1 — Distintivos



Crachá
Carteira em metal



Crachá
Petto



Platins
Insignias



Boina e bivaque
Insignia

2 — Uniformes

a) O uniforme dos guardas-nocturnos é de cor cinzenta, sendo em tudo o mais igual ao uniforme de serviço externo da Polícia de Segurança Pública, descrito nos anexos n.ºs 6, 7 e 8, excluídos os artigos usados pelos motociclistas, do Plano de Uniformes da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 810/89, de 13 de Setembro.

b) O uniforme dos guardas-nocturnos é acompanhado dos respectivos distintivos próprios, previstos no n.º 1 do presente anexo III;

c) De modo a assegurar a correcta uniformização dos guardas-nocturnos, o fardamento é fornecido pela Polícia de Segurança Pública, mediante o pagamento do respectivo preço, a todos os guardas-nocturnos que comprovem ser titulares de licença válida.

ANEXO IV

Modelo I

Cartão de identificação
de vendedor ambulante de lotarias

RENOVAÇÕES:

Ano de ___ - Em ___/___/___ O Func.º _____

Ano de ___ - Em ___/___/___ O Func.º _____

Ano de ___ - Em ___/___/___ O Func.º _____

Ano de ___ - Em ___/___/___ O Func.º _____

Ano de ___ - Em ___/___/___ O Func.º _____

Especificações:

Formato: 106 mm x 76 mm

Gramagem: 120 g

Cor do papel: Amarelo

Cores de impressão:

Cercaduras: Preto

Texto: Preto

Modelo II

Cartão de identificação
de arrumador de automóveis

Área de Actividade:

Especificações:

Formato: 106 mm x 76 mm

Gramagem: 120 g

Cor do papel: Verde-claro

Cores de impressão:

Cercaduras: Preto

Texto: Preto

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Edital n.º 584/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel Ribeiro da Silva Góis, vice-presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol:

Torna público, em conformidade com a alínea b) do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, para efeitos de apreciação pública e recolha de sugestões:

Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 398/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Dúvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção Regional de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, conceden-

do, ao mesmo tempo ao Governo autorização para legislar no sentido de transferir para municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, alterado pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento de veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação de contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado pela Câmara Municipal, com uma periodicidade não superior a dois anos;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manteve válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante e âmbito de aplicação

O presente diploma visa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção e aplicação a toda a área do município de Ponta do Sol.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi, nomeadamente definidos os termos gerais dos programas de concurso, os regimes de estacionamento, a fiscalização e regime sancionatório da responsabilidade da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição

- de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte deste artigo, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Regional de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares de alvará.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de transporte de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, e desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, na redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante a comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Acesso ao mercado

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na sua actual redacção.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção Regional de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Organização do mercado

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

1 — O número de veículos de táxi no concelho consta de contingentes no anexo I actualmente em vigor e que se encontra em anexo.

2 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre procedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transportes em táxi na área municipal.

4 — Os contingentes e respectivos ajustamentos devem ser comunicados à DRTT aquando da sua fixação.

5 — A Câmara fixará os contingentes de táxis em simultâneo com a aprovação do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com a regras definidas por despacho do director regional de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 9.º

Locais e regimes de estacionamento

1 — Na área do município de Ponta do Sol, vigora o regime de estacionamento fixo constante do anexo I.

2 — Excepções:

- Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, independentemente do regime de estacionamento fixado;
- Por ocasião de acontecimentos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado, e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
- Por ocasião de acontecimentos e eventos levados a cabo pela Câmara Municipal de Ponta do Sol mas sempre a título excepcional e temporário poderá a Câmara Municipal de Ponta do Sol alterar os locais de estacionamentos.

3 — As deliberações de Câmara que determinem um dos regimes de excepção previsto nas alíneas do número anterior deverão ser publicitadas em edital e num dos jornais locais, pelo período de oito dias.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 10.º

Atribuição de licenças e preenchimento dos lugares no contingente

A atribuição de licenças para o transporte em táxi é da competência da Câmara Municipal de Ponta do Sol, que dentro do contingente previamente fixado, abrirá concurso público às seguintes entidades:

- Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DRTT;
- Trabalhadores por conta de outrem e membros das cooperativas licenciadas pela DRTT que preencham as condições de acesso e exercício da profissão;
- Pessoas singulares que, em 11 de Agosto de 1998, explorassem a indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença, emitida ao abrigo do RTA, válida até 31 de Dezembro de 2003, com alvará emitido pela DRTT;
- Empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorreram.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital, a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará à disposição, para consulta dos interessados, nas instalações da Câmara Municipal, podendo ser adquirido através do pagamento do valor correspondente ao número de fotocópias solicitadas, cujo montante está afixado na tabela de taxas e licenças desta Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define nos termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
- i) Data, hora e local da sessão de abertura das propostas dos candidatos.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades constantes do artigo 10.º deste Regulamento.

2 — Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedoras perante o estado de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não ter sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 15.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante o requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DRTT;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Certidão da conservatória do registo comercial da empresa, devidamente actualizado;
- e) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia local ou cartão de eleitor no caso de concorrente em nome individual;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, relativa ao valor médio de facturação anual dos dois últimos anos de actividade, com IVA incluído, e sobre o número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos à actividade e com a categoria de motoristas, nos termos dos anexos II, III e IV, consoante o caso, que fazem parte do presente Regulamento;
- g) Certidão emitida pelo CRSS, sobre o número de trabalhadores com a categoria de motoristas incluídos nos mapas de contribuições dos dois últimos anos entregues pelo concorrente naquela instituição;
- h) Fotocópia autenticada da declaração de IRC relativa aos dois últimos anos.

Artigo 16.º

Apresentação de candidatura

1 — O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será encerrado em sobrescrito fechado e lacrado em cujo rosto se escreverá a palavra «Documentos». A proposta será inserida num outro sobrescrito fechado e lacrado, em cujo rosto se escreverá a palavra «Propostas». Os dois sobrescritos deverão ser inseridos num outro, fechado e lacrado, cujo rosto identificará o concurso e a entidade concorrente.

2 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, registado com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio de concurso, na secretaria da Câmara Municipal de Ponta do Sol.

3 — Quando entregues por mão própria, a Câmara Municipal emitirá um recibo de entrega do sobrescrito, com a indicação expressa do dia e da hora de entrega.

4 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

6 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Critérios de atribuição de licenças

Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade no sector;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao concurso;
- e) Rentabilidade económica resultante da média aritmética da facturação anual de cada viatura, com IVA incluído, referente aos últimos anos anteriores ao concurso;
- f) Localização da sede social em município contíguo.

Artigo 18.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações às normas dos concorrentes para aquisição de bens e serviços vigentes à data de abertura de concurso, a que corresponde actualmente o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo para apresentação de candidatura a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, deste Regulamento, a secretaria apresentará à Câmara Municipal, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pela secretaria que elaborou o relatório de classificação inicial, e apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença devem constar obrigatoriamente:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- d) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- e) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- f) O número dentro do contingente;
- g) A definição do prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 21.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo na Câmara Municipal para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na sua actual redacção.

2 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em duplicado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, apresentar também em duplicado, cujos originais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção Regional de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Certificado emitido por identidade acreditada, relativo aos dispositivos luminosos identificativos de táxi;
- e) Documento certificativo da homologação e aferição do taxímetro.

3 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

4 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença, através de edital a fixar nos Paços do Município e nas

sedes das juntas de freguesia abrangidas, bem como em aviso a publicar num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta:

- a) Ao presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Aos comandantes das forças de segurança existentes no concelho;
- c) À Direcção Regional de Transportes Terrestres;
- d) Direcção Regional de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector;
- f) À direcção de finanças.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas pelo presente Regulamento até 31 de Dezembro de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nos casos previstos no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela DRTT.

Artigo 24.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 90 dias;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção Regional de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Sempre que haja abandono do exercício da actividade.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Durante o período referido no número anterior deverão ser substituídas as licenças emitidas ao abrigo da referida legislação e, até 31 de Dezembro de 2003, deverão os titulares das referidas licenças fazer prova da emissão do alvará da actividade junto da Câmara Municipal de Ponta do Sol.

4 — Em caso de morte do titular da licença, no decurso do prazo a que se refere o número anterior, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

5 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

6 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação feita através de carta registada com aviso de recepção para a última residência fornecida pelo o respectivo titular.

Artigo 25.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono de exercício de actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público, durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 26.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função de distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, donde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente e perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 29.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — O regime tarifário deve estar em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 30.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumprem esta condição.

Artigo 31.º

Motorista de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 32.º

Deveres do motorista de táxi

Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 33.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção Regional de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Segurança Pública.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particulares.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 35.º

Competência para aplicação de coimas

1 — Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que atribui competência à DRTT e ao director geral dos Transportes Terrestres para processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naqueles diplomas, respectivamente, o processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 37.º compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal deve comunicar à DRTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 36.º

Exercício da actividade sem licença

O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, é punível com a coima 1246,99 euros a 3740,98 euros ou de 4987,98 euros a 14 963,94 euros, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 37.º

Exercício irregular da actividade

1 — São puníveis com a coima de 1246,99 euros a 3740,98 euros as seguintes infracções:

- A utilização do veículo não averbada no alvará para o exercício da actividade;
- A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

2 — São puníveis com a coima de 149,64 euros a 448,92 euros as seguintes infracções:

- O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 9.º do presente Regulamento;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis previstas no Decreto-Lei n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na sua actual redacção;
- A inexistência da licença do táxi ou do alvará ou da sua cópia certificada abordo do veículo;
- O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento;
- O incumprimento do disposto no artigo 26.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

Artigo 39.º

Exercício ilegal da profissão

1 — A condução do veículo, quando afecto ao transporte público de aluguer de passageiros, por quem não seja titular do certificado de aptidão profissional é punível com a coima de 623,50 euros a 1870,49 euros salvo se o condutor for titular da licença do veículo, caso em que a coima é de 1246,99 euros a 3740,98 euros.

2 — A contratação, a qualquer título, de motorista que não seja titular do certificado de aptidão profissional é punível com a coima de 623,50 euros a 1870,49 euros ou de 1246,99 euros a 3740,98 euros consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 40.º

Violação dos deveres de motorista de táxi

1 — São puníveis com a coima de 249,40 euros a 748,20 euros, as seguintes infracções:

- a) A cobrança de tarifas superiores às legalmente fixadas;
- b) A ocultação, por qualquer forma, do mostrador do taxímetro;
- c) O accionamento do taxímetro antes do início do serviço, salvo nos casos permitidos;
- d) A não emissão de recibo.

2 — São puníveis com a coima de 49,88 euros a 149,64 euros as seguintes infracções:

- a) A não observância das orientações quanto ao itinerário e à velocidade e a adopção de itinerário mais longo que o necessário contra o interesse do passageiro;
- b) A falta de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- c) O abandono do passageiro sem que o serviço de transporte esteja terminado;
- d) A não entrega diligente dos objectos deixados no veículo;
- e) A falta de ajuda aos passageiros que careçam de cuidados especiais;
- f) A recusa da prestação de serviços fora das condições legalmente previstas;
- g) A recusa de transporte de bagagens nos termos fixados e da respectiva carga e descarga;
- h) A recusa não permitida do transporte de animais;
- i) Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço.

3 — São puníveis com a coima de 24,94 euros a 74,82 euros as seguintes infracções:

- a) A falta de cuidado na apresentação pessoal;
- b) A falta de diligência pelo asseio interior e exterior do veículo;
- c) A não facilitação do pagamento de serviço;
- d) Fumar durante a prestação de serviço.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

1 — Com a aplicação da coima prevista no artigo 39.º do presente Regulamento pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em táxi.

2 — Com a aplicação de qualquer das coimas previstas no n.º 1 do artigo 37.º do presente Regulamento pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.

3 — As sanções de interdição de exercício de actividade ou suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.

4 — No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder voluntariamente ao depósito do respectivo alvará na DRTT, sob pena de apreensão.

5 — Com a aplicação da coima pode ser determinada a sanção acessória de interdição do exercício da profissão, se o motorista tiver sido condenado pela prática de qualquer das infracções previstas no n.º 1 do artigo 40.º ou de três das infracções previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, quando cometidas no período de um ano a contar da data da primeira decisão condenatória.

6 — A sanção acessória prevista no número anterior pode ser aplicada ainda que no processo contra-ordenacional tenha havido pagamento voluntário da coima.

7 — A interdição do exercício da profissão não pode ser por período superior a dois anos.

8 — No caso de interdição do exercício da profissão, o infractor é notificado para proceder voluntariamente ao depósito do certificado de aptidão profissional na DRTT, sob pena de o mesmo ser apreendido.

9 — Quem exercer a profissão estando inibido de o fazer nos termos dos números anteriores por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva incorre na prática de crime de desobediência qualificada.

Artigo 42.º

Produto das coimas

O produto das coimas nos artigos 36.º a 40.º do presente Regulamento é distribuído pela seguinte forma:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, neste caso, para o Estado;
- c) 60% para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Norma transitória

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro, deve ser efectuada até ao dia 31 de Dezembro de 2003.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director regional dos Transportes Terrestres.

3 — O serviço em quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte de transporte de aluguer em veículo ligeiro de passageiros, que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República* nos termos da Lei das Finanças Locais.

Aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal de Ponta do Sol realizada em 28 de Maio de 2003.

O Vice-Presidente da Câmara, *António Manuel Ribeiro da Silva Góis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 5666/2003 (2.ª série) — AP. — António Cabral de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a proposta de alteração da redacção do artigo 22.º do Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, nos seus n.ºs 3 e 4, submetida a apreciação pública através de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 18 de Março de 2003, foi por este órgão autárquico aprovada em reunião de 9 de Junho de 2003 e pela Assembleia Municipal aprovada em sua sessão de 21 de Junho de 2003, passando a ter a seguinte redacção, que entrará em vigor a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série:

«3 — As taxas a cobrar pelo licenciamento são as seguintes:

- a) Concessão e emissão de cada licença para o exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros através de concurso público — 1000 euros;

- b) Substituição de licenças nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento — 100 euros;
- c) Averbamentos que não sejam da responsabilidade do município — 250 euros;
- d) Emissão de licença de substituição de veículos — 100 euros.

4 — A actualização das taxas será a seguinte:

- a) Os valores presentes no número anterior serão actualizados automaticamente em cada ano através da aplicação do índice de inflação verificado no ano anterior, a obter junto do Instituto Nacional de Estatística;
- b) A actualização prevista na alínea anterior será efectuada no mês seguinte ao conhecimento oficial do referido índice de inflação e as novas taxas entrarão em vigor 15 dias após a afixação do competente edital publicitante do aumento verificado.»

A alteração deverá, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, ter eficácia retroactiva a 1 de Janeiro de 2003.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

Aviso n.º 5667/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. António Cabral de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público o Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas para o Concelho de Ponte da Barca, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 9 de Junho de 2003 e homologado pela Assembleia Municipal em 21 de Junho de 2003, na sua 3.ª sessão ordinária, após ter sido previamente submetido a inquérito público durante 30 dias, conforme edital publicado a 18 de Março de 2003, no *Diário da República*, não tendo sido deduzida qualquer sugestão ou reclamação.

Estando assim cumpridos todos os requisitos legais, se manda publicar o referido Regulamento para aquisição de eficácia.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas

Nota justificativa

No âmbito da defesa do ambiente, a Câmara Municipal de Ponte da Barca pretende desenvolver um conjunto de acções junto dos municípios do seu concelho, que garantam a persecução deste importante objectivo.

Assim, constatando-se que no território deste município existem viaturas abandonadas ou supostamente abandonadas, que contribuem para a degradação do ambiente e da paisagem, torna-se necessário tomar medidas que atenuem e invertam esta situação.

A Câmara Municipal de Ponte da Barca, com o presente Regulamento estabelece as regras que disciplinam os veículos abandonados ou supostamente abandonados, evidenciando a responsabilidade dos intervenientes.

O Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas surge ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 114/94, de 30 de Maio, Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e Código da Estrada, alterados pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Foi ouvida a Comissão de Trânsito da Vila de Ponte da Barca, constituída por deliberação da Câmara Municipal de 19 de Fevereiro de 2002 e ratificada em sessão da Assembleia Municipal de 23 de Fevereiro de 2002.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.

Artigo 1.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;

- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — Os prazos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior não se interrompem, ainda que os veículos sejam deslocados, desde que se mantenham no mesmo local de estacionamento.

Artigo 2.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 170.º do Código da Estrada.

2 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior as entidades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

3 — Na situação prevista na alínea b) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

4 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 240 euros a 1200 euros.

5 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude, de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

Artigo 3.º

Fiscalização

A fiscalização das situações descritas no artigo anterior compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal — Câmara Municipal de Ponte da Barca.

Artigo 4.º

Notificação

1 — Logo que as entidades competentes tenham conhecimento das situações descritas no artigo 1.º, devem proceder à notificação do proprietário através de carta registada com aviso de recepção, enviada para o domicílio de registo do veículo, para que proceda à remoção do mesmo, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Da notificação deve constar que o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, não pode estacionar na via pública, enquanto não for reparado.

3 — Se o veículo não tiver indicado o nome e residência do proprietário, ou qualquer tipo de identificação, nomeadamente matrícula, a notificação será feita por edital, afixado no próprio veículo, com éditos de cinco dias.

Artigo 5.º

Remoção

Decorrido o prazo constante da notificação, as viaturas não retiradas da via pública pelos seus proprietários, dentro do prazo fixado na notificação, serão rebocados para o parque municipal, onde ficarão depositados.

Artigo 6.º

Reclamação

Após a operação do reboque da viatura, o proprietário será notificado do local para onde o veículo foi removido, bem como dos prazos de reclamação, que serão de 45 ou 30 dias, no caso do veículo apresentar risco de deterioração, e da advertência para o pagamento das despesas da remoção e da recolha.

Artigo 7.º

Taxas

1 — Os proprietários das viaturas poderão levantá-las durante o período de reclamação.

2 — Pelo desbloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 15 euros;
- b) Veículos ligeiros — 30 euros;
- c) Veículos pesados — 60 euros.

3 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 20 euros;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 30 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 0,80 euros.

4 — Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 50 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local do depósito do veículo — 60 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 1 euro.

5 — Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 100 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local do depósito do veículo — 120 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 2 euros.

6 — Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 5 euros;
- b) Veículos ligeiros — 10 euros;
- c) Veículos pesados — 20 euros.

7 — A taxa de remoção de veículos é devida a partir do momento em que o veículo que procede à remoção chegue ao local.

8 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

9 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

10 — As taxas constantes deste artigo considerar-se-ão automaticamente actualizadas, sempre que houver uma actualização promovida pelo Governo, às taxas constantes da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 8.º

Não levantamento dos veículos

Decorridos nos termos legais, o prazo para o levantamento das viaturas, se estas não forem reclamadas, consideram-se abandonadas e adquiridas por ocupação pela Câmara Municipal, que lhes dará o destino que entender conveniente.

Artigo 9.º

Casos omissos

Aos casos omissos serão aplicáveis o Decreto-Lei n.º 114/94, de 30 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 5668/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. António Cabral de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público o Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento na Sede do Concelho de Ponte da Barca, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 9 de Junho de 2003 e homologado pela Assembleia Municipal em 21 de Junho de 2003, na sua 3.ª sessão ordinária, após ter sido previamente submetido a inquérito público durante 30 dias, conforme edital publicado a 18 de Março de 2003 no *Diário da República*, não tendo sido deduzida qualquer sugestão ou reclamação.

Estando assim cumpridos todos os requisitos legais, se manda publicar o referido Regulamento para aquisição de eficácia.

24 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento na Sede do Concelho de Ponte da Barca**Preâmbulo**

O ordenamento do trânsito revela-se como uma tarefa prioritária tendo em vista o desenvolvimento harmonioso da vida quotidiana.

O Regulamento de Trânsito das Vias Públicas da sede do concelho de Ponte da Barca já remonta a 1983, pelo que é premente a sua actualização.

Para além das alterações legislativas operadas desde 1983, que por exemplo concedem às autarquias uma maior possibilidade de intervenção nesta área, o crescimento da população na sede do concelho, bem como o acentuado aumento do parque automóvel e consequente aumento de tráfego, torna inadiável uma nova disciplina, quer para o trânsito quer para o estacionamento na sede do município.

Surge então este Regulamento, numa tentativa de contemplar todas as novas realidades e actuais necessidades, visando assim o descongestionamento do trânsito e uma melhoria das condições de segurança para todos os utilizadores das nossas vias, procurando-se uma maior segurança rodoviária e um correcto ordenamento do trânsito, não descurando, contudo, o objectivo de se conseguir um documento coerente, devidamente sistematizado, de fácil consulta e compreensão.

Foi ouvida a Comissão de Trânsito da Vila de Ponte da Barca, constituída por deliberação da Câmara Municipal de 19 de Fevereiro de 2002 e ratificada em sessão da Assembleia Municipal de 23 de Fevereiro de 2002.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento de trânsito integra-se na sua totalidade dentro das disposições do Decreto-Lei n.º 48 890, de 4 de Março de 1969, 190/94, de 18 de Julho, e do Código das Estradas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, complementando-as, pelo que nele não são repetidas as de ordem geral, que constam daqueles diplomas e que não poderão ser contrariadas ou omitidas.

Artigo 2.º

1 — Compete à Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal a aprovação de qualquer alteração às disposições contidas no presente Regulamento.

2 — A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Dentro da área urbana da vila de Ponte da Barca o limite de velocidade máxima autorizado é de 50 km/h.

Artigo 4.º

É proibida a circulação e paragem de veículos de qualquer espécie nos passeios ou noutros lugares da via pública reservados ao trânsito de peões, excepto nos locais devidamente sinalizados.

Artigo 5.º

1 — A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de festas, cortejos, provas ou manifestações desportivas e, bem assim, de quaisquer outras actividades que possam afectar o trânsito normal dependerá de prévia autorização das autoridades competentes.

2 — O condicionamento ou suspensão do trânsito, salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, devem ser publicitados com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 6.º

Os veículos de serviço de propaganda, distribuição de impressos, de exibição de reclamos e venda de rifas não poderão circular ou estacionar na via pública da sede do concelho sem licença da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Os condutores de veículos avariados na via pública deverão, sempre que possível, deslocá-los para local onde não prejudiquem o trânsito e proceder, o mais rápido possível, à sua remoção.

Artigo 8.º

A todo o estacionamento considerado indevido ou abusivo, nos termos da lei, aplica-se o Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas.

Artigo 9.º

Não é permitido, dentro da sede de concelho, que as casas de venda, aluguer e reparação de veículos automóveis, motociclos, ciclomotores e velocípedes os mantenham estacionados na via pública.

Artigo 10.º

A circulação de veículos de tracção animal na via pública na sede do concelho só é permitida mediante prévia autorização da autoridade competente.

Artigo 11.º

Nos locais demarcados para efeito de carga e descarga de mercadorias, é proibido estacionamento de veículos ligeiros das 9 às 19 horas em dias úteis e das 9 às 13 horas nos sábados, excepto para cargas e descargas.

Artigo 12.º

Nos locais demarcados para efeito de carga e descarga de mercadorias, é permitida a carga e descarga de mercadorias, pelo tempo que for necessário, nunca podendo exceder o período de trinta minutos.

Artigo 13.º

Na área urbana da vila de Ponte da Barca só é permitido o estacionamento a veículos pesados nos locais sinalizados para o efeito.

Artigo 14.º

Nos locais de estacionamento poderá a Câmara proceder à colocação de meios mecânicos adequados, destinados a limitar o tempo de estacionamento e fixar a taxa para cada período de utilização em conformidade com as disposições do capítulo III do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Funcionamento viário

Artigo 15.º

Nos diversos arruamentos, caminhos e vias públicas para além do definido nas disposições gerais e em cumprimento do estipulado no Código da Estrada, o funcionamento viário e estacionamento obedece às seguintes condições:

1.1 — Avenida da Comunidade Europeia:

Circulação automóvel — dois sentidos;

Estacionamento — inexistente;

Outra sinalização:

Na direcção nascente-poente — trânsito proibido a pesados de mercadorias das 9 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos a 600 m do início da avenida;

Proibido virar à esquerda e sentido proibido no entroncamento com a Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro;

Na direcção poente-nascente — obrigatório parar no cruzamento com a EN 203;

Em toda a extensão desta avenida é proibido ultrapassar e circular a mais de 40 km/h;

Aproximação de lombas reductoras de velocidade.

1.2 — Rua do Rodó:

Circulação automóvel — dois sentidos;

Estacionamento — inexistente.

Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Avenida da Comunidade Europeia.

1.3 — Rua do Dr. Carlos Araújo:

Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente.

Estacionamento:

Do lado esquerdo até ao cruzamento com a Rua da Justiça;

Dos dois lados a partir do entroncamento com a Rua de D. Manuel I;

Parque de estacionamento para táxis — 6 lugares — no local sinalizado para o efeito;

Cargas e descargas de mercadorias no local sinalizado para o efeito.

Outra sinalização:

Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

Aproximação de lombas reductoras de velocidade;

Passagens para peões ao longo da via.

1.4 — Rua de Maria Lopes da Costa:

Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;

- Estacionamento — inexistente.
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Rua do Conselheiro Rocha Peixoto.
- 1.5 — Rua do Dr. Alberto Cruz:
Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;
Estacionamento — do lado esquerdo, reservado a moradores nos locais sinalizados para o efeito.
- 1.6 — Largo da Misericórdia:
Circulação automóvel — proibida (zona pedonal).
- 1.7 — Largo da Lapa:
Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;
Estacionamento — inexistente.
- 1.8 — Quelha da Lapa:
Circulação automóvel proibida (zona pedonal).
- 1.9 — Quelha da Fonte Velha:
Circulação automóvel — proibida (zona pedonal).
- 1.10 — Rua de Plácido de Vasconcelos:
Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;
Estacionamento — inexistente.
Outra sinalização — trânsito proibido a veículos com largura superior a 2 m.
- 1.11 — Largo da Cooperativa:
Circulação automóvel — sentido único na direcção sul-norte, em direcção à Rua de Plácido de Vasconcelos;
Estacionamento — inexistente.
- 1.12 — Rua de Isabel de Meneses:
Circulação automóvel — dois sentidos — rua sem saída;
Estacionamento — no largo no fim da rua.
Outra sinalização — entre 1 de Junho e 30 de Setembro esta rua será encerrada ao trânsito, junto à entrada do parque de estacionamento das piscinas municipais.
- 1.13 — Rua de D. Manuel I:
Circulação automóvel:
Sentido único na direcção poente-nascente;
Dois sentidos de trânsito desde o entroncamento com a Rua de Isabel de Menezes até ao entroncamento com a Rua do Dr. Carlos Araújo;
Estacionamento — no lado direito desde o início da rua até ao Largo da Cooperativa;
Outra sinalização — obrigatório parar e virar à direita no entroncamento com a Rua do Dr. Carlos Araújo.
- 1.14 — Rua dos Condes da Folgosa:
Circulação automóvel:
Dois sentidos desde o início da rua até ao início do edifício do Lar Condes da Folgosa;
Sentido único na direcção sul-norte desde o início do edifício do Lar Condes da Folgosa até ao final da rua.
Estacionamento:
Do lado esquerdo desde o entroncamento com a Rua de Santo António até ao início do edifício do Lar Condes da Folgosa;
- Do lado direito, para ligeiros de passageiros, na baía de estacionamento existente;
Dois lugares de estacionamento, na longitudinal, para deficientes, no local sinalizado para o efeito;
Cargas e descargas nos locais sinalizados para o efeito.
- Outra sinalização:
Na direcção sul-norte no início da rua, trânsito proibido a pesados de mercadorias das 9 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos;
Na direcção sul-norte, trânsito proibido a pesados desde o início do edifício do Lar Condes da Folgosa;
Proibido virar à esquerda para a Rua das Notícias da Barca; Passagem para peões.
- 1.15 — Largo de Santo António:
Circulação automóvel — proibida, excepto para moradores e cargas e descargas.
- 1.16 — Rua de José Lacerda:
Circulação automóvel — sentido único na direcção sul-norte.
Estacionamento:
Do lado direito desde o início da rua até ao entroncamento com a Rua do Dr. António Álvares Pereira;
Reservado a viaturas da GNR no local sinalizado para o efeito.
Outra sinalização:
Obrigatório parar no entroncamento com a Rua do Conselheiro Rocha Peixoto;
Proibido virar à esquerda para a Rua do Dr. José Lacerda e Megre.
- 1.17 — Largo de 25 de Abril:
Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;
Estacionamento — nos lugares e posições indicadas pelas marcas existentes no pavimento.
Outra sinalização:
Sentido proibido na direcção norte-sul;
Sentido proibido em direcção à Travessa de Santo António do Buraquinho.
- 1.18 — Travessa de São Bartolomeu:
Circulação automóvel — proibida (zona pedonal).
- 1.19 — Travessa da Feira do Gado:
Circulação automóvel — proibida, excepto moradores (rua sem saída);
Estacionamento — inexistente.
- 1.20 — Travessa do Maneta:
Circulação automóvel — proibida (zona pedonal).
- 1.21 — Travessa de Santo António do Buraquinho:
Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;
Estacionamento — inexistente;
Outra sinalização — proibido virar à esquerda para o Largo de 25 de Abril.
- 1.22 — Rua Atrás-do-Forno:
Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento:
Na direcção norte-sul do lado direito na baía de estacionamento existente;
Na direcção sul-norte do lado direito depois das escadas da igreja matriz.

- Outra sinalização:
Obrigatório virar à esquerda para a Rua de José Lacerda;
Obrigatório parar no entroncamento com a Rua de Diogo Bernardes.
- 1.23 — Travessa da Matriz:
Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento — inexistente.
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Rua do Conselheiro Rocha Peixoto.
- 1.24 — Largo dos Heróis da Grande Guerra:
Circulação automóvel — dois sentidos.
Estacionamento:
Em ambos os lados, em conformidade com a sinalização existente no local;
Um lugar de estacionamento para deficientes.
- 1.25 — Rua do Dr. José Lacerda e Megre:
Circulação automóvel — sentido único na direcção poente-nascente;
Estacionamento — inexistente;
Outra sinalização — proibido virar à direita em direcção à Rua de José Lacerda.
- 1.26 — Rua da Amargura:
Circulação automóvel — sentido único na direcção poente-nascente;
Estacionamento — inexistente.
- 1.27 — Largo do Dr. Queirós Vaz Guedes:
Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento:
Em ambos os lados;
Cargas e descargas nos locais sinalizados para o efeito.
Outra sinalização:
Sentido proibido em direcção à Rua da Amargura;
Obrigatório parar no cruzamento com a Rua do Conselheiro Rocha Peixoto.
- 1.28 — Largo O Povo da Barca:
Circulação automóvel — sentido único giratório pela direita;
Estacionamento — do lado direito no sentido do trânsito.
Outra sinalização — proibido virar à direita em direcção à Rua de António Veloso.
- 1.29 — Rua do Dr. António Veloso:
Circulação automóvel:
Sentido único na direcção sul-norte;
Dois sentidos entre o Largo O Povo da Barca e o Largo do Dr. Queirós Vaz Guedes;
Estacionamento — inexistente.
Outra sinalização:
Trânsito proibido em direcção à Travessa do Maneta.
- 1.30 — Rua de Frei Tomás de Sousa:
Circulação automóvel:
Dois sentidos;
Sentido único na direcção poente-nascente, na parte estreita da rua, desde o entroncamento com a Rua do Dr. António Veloso.
Estacionamento — inexistente;
- Outra sinalização:
Sentido proibido em direcção à Rua do Dr. António Veloso;
Aproximação de estrada com prioridade na direcção poente-nascente.
- 1.31 — Rua do Dr. António Carneiro:
Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento — na direcção norte-sul, estacionamento longitudinal no lado direito, na baía existente;
Outra sinalização:
Na direcção sul-norte, no início da rua, trânsito proibido a pesados de mercadorias das 9 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos;
Trânsito proibido a pesados em direcção à Rua de D. João Peres de Aboim;
Obrigatório parar no entroncamento com a Avenida da Liberdade.
- 1.32 — Rua de Timor:
Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — inexistente.
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Rua do Dr. António Carneiro.
- 1.33 — Rua de Conceição Meireles:
Circulação automóvel — proibida excepto a moradores;
Estacionamento — inexistente.
- 1.34 — Rua de Santo António:
Circulação automóvel — proibida (zona pedonal).
- 1.35 — Rua do Dr. Bernardo Vieira Ribeiro:
Circulação automóvel:
Dois sentidos na direcção sul-norte, desde a Rua de Santo António até ao entroncamento com a Rua de D. João Peres de Aboim;
Sentido único desde o entroncamento com a Rua de D. João Peres de Aboim até ao final da rua;
Estacionamento — inexistente.
- 1.36 — Rua das Notícias da Barca:
Circulação automóvel — sentido único na direcção poente-nascente;
Estacionamento — inexistente;
Outra sinalização — obrigatório parar e virar à esquerda no entroncamento com a Rua dos Condes da Folgosa.
- 1.37 — Rua do Dr. José António Álvares Pereira:
Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento — inexistente.
Outra sinalização:
Obrigatório parar e virar à esquerda no entroncamento com a Rua de José Lacerda;
Obrigatório parar e virar à direita para a Rua de D. João Peres de Aboim.
- 1.38 — Rua de D. João Peres de Aboim:
Circulação automóvel — sentido único na direcção norte-sul;
Estacionamento — do lado esquerdo nos locais sinalizados.
- 1.39 — Rua de D. João I:
Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — em ambos os lados.
- 1.40 — Avenida da Liberdade:
Circulação automóvel — dois sentidos.

Estacionamento:

Na direcção norte-sul:

- Do lado direito na baía em frente ao edifício aí existente;
- Do lado direito desde o entroncamento com a Rua da Corisca até ao entroncamento com a Avenida de Fernão de Magalhães;
- Cargas e descargas no local sinalizado para o efeito.

Na direcção sul-norte:

- Do lado direito nas baías de estacionamento existentes;
- No final da avenida parque de estacionamento para táxis — 6 lugares.

Outra sinalização:

- Aproximação de estrada com prioridade;
- Aproximação de rotunda;
- Estacionamento proibido a pesados em toda a avenida;
- Aproximação de lombas redutoras de velocidade;
- Sentido proibido a pesados de mercadorias em direcção à Rua de Diogo Bernardes;
- Passagens para peões ao longo da avenida.

1.41 — Rua da Corisca:

- Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
- Estacionamento — inexistente.
- Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Avenida da Liberdade.

1.42 — Rua do Cruzeiro:

- Circulação automóvel — dois sentidos;
- Estacionamento — inexistente.
- Outra sinalização:
 - Obrigatório parar nos acessos à Avenida da Liberdade;
 - Rua sem saída em direcção à Ponte do Cruzeiro;
 - Trânsito proibido na Ponte do Cruzeiro.

1.43 — Avenida dos Bombeiros Voluntários:

- Circulação automóvel — dois sentidos;
- Estacionamento — na direcção nascente-poente, do lado direito, antes da entrada no recinto da feira quinzenal, excepto em dias de feira quinzenal.
- Outra sinalização:
 - Na direcção nascente-poente — cedência de passagem na ponte;
 - Na direcção poente-nascente — prioridade de passagem na ponte;
 - Aproximação de rotunda;
 - Aproximação de via com prioridade.

1.44 — Rua de Diogo Bernardes:

- Circulação automóvel — dois sentidos;
- Estacionamento — inexistente.
- Outra sinalização:
 - Aproximação de estrada com prioridade em direcção à Rua do Conselheiro Rocha Peixoto;
 - Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
 - Aproximação de rotunda;
 - Aproximação de via com prioridade;
 - Na direcção poente-nascente, no início da rua, sentido proibido a pesados de mercadorias;
 - Aproximação de lombas redutoras de velocidade;
 - Passagem para peões.

1.45 — Rua de São João:

- Circulação automóvel — sentido único na direcção sul-norte;
- Estacionamento — no lado direito, nos locais sinalizados;
- Outra sinalização — obrigatório parar e virar à direita no entroncamento com o Largo do Côrro.

1.46 — Largo de São João:

- Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;
- Estacionamento — inexistente;
- Outra sinalização — obrigatório parar e virar à direita no entroncamento com a Rua de São João.

1.47 — Largo do Côrro:

- Circulação automóvel:
 - Sentido único giratório pela direita;
 - Dois sentidos de trânsito na rampa.
- Estacionamento:
 - No lado direito dos arruamentos e no centro do largo;
 - Estacionamento proibido a pesados;
 - Estacionamento proibido às quartas-feiras, dias de feira quinzenal;
 - Outra sinalização:
 - Obrigatório parar no entroncamento com a Rua do Conselheiro Rocha Peixoto;
 - Sentido proibido em direcção à Rua de São João.

1.48 — Largo do Choupal (sem denominação estabelecida):

- Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
- Estacionamento — nos lugares e posições indicadas pelas marcas existentes no pavimento.
- Outra sinalização:
 - Obrigatório parar no entroncamento com o Largo do Côrro;
 - O Largo do Choupal será encerrado ao trânsito entre 1 de Junho e 30 de Setembro.

1.49 — Rua do Conselheiro Rocha Peixoto:

- Circulação automóvel — dois sentidos;
- Estacionamento:
 - Na direcção poente-nascente:
 - Do lado direito na baía à saída da ponte;
 - Cargas e descargas no local sinalizado para o efeito.
 - Na direcção nascente-poente:
 - Na baía de estacionamento, desde o entroncamento com a Rua de D. Manuel I até ao edifício da igreja da misericórdia;
 - Cargas e descargas no local sinalizado para o efeito.

Outra sinalização:

- Sentido proibido a pesados de mercadorias na direcção poente-nascente;
- Trânsito proibido, na ponte, a pesados de mercadorias;
- Proibido virar à direita na direcção da Rua de José Lacerda;
- Sentido proibido em direcção à Rua de Maria Lopes da Costa;
- Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- Passagens para peões ao longo da via.

1.50 — Rua de António José Pereira:

- Circulação automóvel — sentido único na direcção norte-sul;
- Estacionamento:
 - Do lado direito, desde o início da rua até à Farmácia Popular;

Do lado esquerdo, desde a Drogaria Edmundo até ao final da rua;
Cargas e descargas nos locais sinalizados para o efeito.

Outra sinalização:

Proibido virar à esquerda em direcção à Rua do Dr. Carlos Araújo;
Passagens para peões ao longo da via.

1.51 — Praça do Dr. António Lacerda:

Circulação automóvel — sentido único giratório pela direita.
Estacionamento:

No arruamento em frente ao tribunal, estacionamento proibido excepto a magistrados e viaturas prisionais, das 8 horas e 30 minutos às 18 horas, nos dias úteis;
Nos arruamentos envolventes (lados e atrás do tribunal) estacionamento nos dois lados;
Parque de estacionamento para táxis — quatro lugares;
Um lugar de estacionamento para deficientes.

Outra sinalização — obrigatório parar e virar à direita no entroncamento com a Rua do Dr. Joaquim Moreira de Barros.

1.52 — Rua do Dr. Joaquim Moreira de Barros:

Circulação automóvel:

Sentido único na direcção norte-sul até ao entroncamento com a Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro;
Dois sentidos entre o entroncamento com a Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro e a Avenida dos Heróis da Índia.

Estacionamento:

Do lado esquerdo desde o início da rua até ao entroncamento com a Rua das Fontainhas;
Do lado direito na baía de estacionamento existente;
Na direcção sul-norte, do lado direito na baía de estacionamento existente;
Cargas e descargas nos locais sinalizados para o efeito.

Outra sinalização:

Proibido virar à esquerda e sentido proibido em direcção à Rua das Fontainhas;
Aproximação de escolas;
Na direcção sul-norte, trânsito proibido a pesados de mercadorias das 9 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos;
Sentido obrigatório em direcção à Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro;
Aproximação de lomba redutora de velocidade;
Passagens para peões ao longo da via.

1.53 — Avenida dos Heróis da Índia:

Circulação automóvel — dois sentidos.
Estacionamento:

Na direcção sul-norte, do lado direito em frente ao Edifício Terras da Nóbrega;
Na direcção norte-sul do lado direito na baía de estacionamento existente em frente ao edifício do bloco 1 do Bairro de Santo António;
Um lugar para estacionamento de deficientes.
Cargas e descargas no local sinalizado para o efeito.

Outra sinalização:

Obrigatório parar no cruzamento com as Avenidas da Liberdade e de Fernão de Magalhães;
Aproximação de lomba redutora de velocidade;
Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
Passagens para peões ao longo da via.

1.54 — Bairro de Santo António:

Arruamento em frente ao bloco 3 (sem denominação estabelecida):

Circulação automóvel — nos dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento:
Na direcção sul-norte, do lado esquerdo na baía em frente ao 1.º edifício do bloco;
Do lado direito em toda a sua extensão.
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com o arruamento de acesso ao bloco 4.

Arruamento por trás do bloco 4 (sem denominação estabelecida):

Circulação automóvel — nos dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — na direcção nascente-poente, do lado esquerdo no final do arruamento;
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Avenida dos Heróis da Índia.

Arruamento em frente ao bloco 4 (sem denominação estabelecida):

Circulação automóvel — nos dois sentidos;
Estacionamento — na direcção nascente-poente, do lado esquerdo em toda a extensão do bloco 4; do lado direito depois do cruzamento com o arruamento de acesso ao bloco 5;
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Avenida dos Heróis da Índia.

Arruamento em frente ao bloco 5 (sem denominação estabelecida):

Circulação automóvel — nos dois sentidos;
Estacionamento — em ambos os lados;
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com o arruamento do bloco 4.

Arruamento em frente ao bloco 2 (sem denominação estabelecida):

Circulação automóvel — nos dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — na direcção poente-nascente do lado direito.

Largo lateral ao bloco 2 (sem denominação estabelecida):

Circulação automóvel — nos dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — em ambos os lados.

Arruamento em frente ao novo bloco de habitação social (sem denominação estabelecida):

Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;
Estacionamento:
Do lado esquerdo na baía existente;
No lado norte à entrada do arruamento.

Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Avenida da Liberdade.

1.55 — Avenida de Fernão de Magalhães:

Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento:

Na direcção norte-sul, do lado direito na baía existente em frente às instalações da Adega Cooperativa;
Na direcção sul-norte do lado direito na baía em frente ao edifício existente.

Outra sinalização:

Trânsito proibido a pesados, em direcção ao Bairro das Maceiras;
Aproximação de estrada com prioridade;
Obrigatório parar no acesso à variante da EN 101;
Proibido ultrapassar em toda a extensão da avenida;

Proibido circular a mais de 50 km/h;
Aproximação de lombas redutoras de velocidade;
Passagens para peões ao longo da avenida.

1.56 — Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro:

Circulação automóvel — sentido único na direcção sul-norte;
Estacionamento:

Dos dois lados, nas baías de estacionamento existentes;
Em frente ao Infantário José Carneiro Bouças, estacionamento condicionado das 8 às 19 horas, nos dias úteis;
Cargas e descargas nos locais sinalizados para o efeito;
Um lugar de estacionamento para deficientes.

Outra sinalização:

Proibido virar à esquerda no entroncamento com a Rua do Brasil;
Obrigatório parar no entroncamento com a Rua do Dr. Carlos Araújo;
Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
Aproximação de lombas redutoras de velocidade;
Passagens para peões ao longo da via.

1.57 — Rua de Moçambique:

Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — no largo existente no lado nascente da rua;

Outra sinalização — obrigatório parar e virar à direita no entroncamento com a Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro.

1.58 — Rua da Justiça:

Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento — na direcção sul-norte, na baía de estacionamento existente.

Outra sinalização:

Obrigatório parar e virar à esquerda no entroncamento com a Rua do Dr. Carlos Araújo;
Proibido virar à direita em direcção à Rua do Padre José Rodrigues dos Reis.

1.59 — Rua do Brasil:

Circulação automóvel — sentido único na direcção poente-nascente;

Estacionamento:

Do lado esquerdo na baía de estacionamento existente;
Do lado direito em toda a sua extensão.

Outra sinalização:

Sentido proibido em direcção à Praça da Galiza;
Obrigatório parar e virar à esquerda no entroncamento com a Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro;
Passagens para peões ao longo da via.

1.60 — Rua do Padre José Rodrigues dos Reis:

Circulação automóvel — sentido único na direcção poente-nascente;
Estacionamento:

Do lado esquerdo parque para táxis desde o início da rua até ao acesso ao edifício do Hospital da Santa Casa da Misericórdia;
Do lado direito desde o início da rua até ao entroncamento com a Rua do Emigrante;
Cargas e descargas no local sinalizado para o efeito.

Outra sinalização:

Sentido proibido em direcção à entrada principal do edifício do Hospital da Santa Casa da Misericórdia;
Proibido virar à direita em direcção à Rua do Emigrante;
Obrigatório parar no cruzamento com a Rua de Angola e a Rua da Justiça;
Aproximação de lombas redutoras de velocidade;
Passagens para peões ao longo da via.

1.61 — Rua do Emigrante:

Circulação automóvel — sentido único na direcção sul-norte;
Estacionamento:

Do lado direito;
Cargas e descargas no local sinalizado para o efeito.

Outra sinalização — obrigatório parar e virar à direita no entroncamento com a Rua do Padre José Rodrigues dos Reis.

1.62 — Rua de Angola:

Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento:

Em ambos os lados, nos lugares e posições indicadas pelas marcas existentes no pavimento;
Cargas e descargas nos locais sinalizados para o efeito;
Lugar para estacionamento de deficientes.

Outra sinalização:

Trânsito proibido no túnel a veículos com mais de 3 m de altura;
Proibido virar à esquerda em direcção à Rua do Comendador José Oliveira Carneiro Bouças;
Proibido virar à esquerda em direcção à Rua do Padre José Rodrigues dos Reis;
Passagens para peões ao longo da via.

1.63 — Praça da Galiza:

Circulação automóvel — proibida (zona pedonal).

1.64 — Rua do Comendador José de Oliveira Carneiro Bouças:

Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;

Estacionamento:

Nas baías existentes em ambos os lados;
Cargas e descargas nos locais sinalizados para o efeito;
Lugar de estacionamento para deficientes.

Outra sinalização:

Aproximação de estrada com prioridade;
Aproximação de lombas redutoras de velocidade;
Passagens para peões ao longo da via.

1.65 — Rua das Fontainhas:

Circulação automóvel — sentido único na direcção nascente-poente;

Estacionamento — do lado esquerdo;

Outra sinalização — obrigatório virar à esquerda no entroncamento com a Rua do Dr. Joaquim Moreira de Barros;
Passagem para peões.

1.66 — Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa:

Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento — na direcção norte-sul do lado direito na baía existente;

Outra sinalização:

Obrigatório parar e virar à direita no entroncamento com a Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro;
Passagem para peões.

1.67 — Rua de João da Costa Pereira:

Circulação automóvel — dois sentidos;

Estacionamento — inexistente;

Outra sinalização:

Obrigatório parar no entroncamento com a Avenida da Comunidade Europeia;
Obrigatório parar no entroncamento com a Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa e Rua de João de Magalhães.

1.68 — Rua de João de Magalhães:

Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento — inexistente;
Outra sinalização:

Proibido virar à esquerda para a Rua dos Heróis do Ultramar;
Aproximação de lombas reductoras de velocidade.

1.69 — Rua do Imaculado Coração de Maria:

Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — no largo existente no final da rua.
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Rua de João de Magalhães.

1.70 — Rua do Cónego Avelino Jesus Costa:

Circulação automóvel — sentido único na direcção norte-sul;
Estacionamento:

Do lado direito desde o início da rua até ao entroncamento com a Praceta de Frei Agostinho da Cruz;
Do lado esquerdo desde o início da rua até ao entroncamento com a Rua de Manuel Cerveira Pereira e na baía em frente à escola secundária;
Paragem de veículos de transportes escolares.

Outra sinalização:

Aproximação de escola;
Aproximação de lombas reductoras de velocidade;
Passagem para peões ao longo da via.

1.71 — Rua dos Heróis do Ultramar:

Circulação automóvel:

Dois sentidos desde o entroncamento com a Rua de Francisco de Sousa e Costa até ao entroncamento com a Rua do Cónego Avelino Jesus Costa;
Sentido único na direcção sul-norte, desde o entroncamento com a Rua do Cónego Avelino Jesus Costa até ao final da rua.

Estacionamento — do lado direito na direcção sul-norte;
Outra sinalização:

Obrigatório parar no entroncamento com a Rua de Francisco de Sousa e Costa;
Trânsito proibido a pesados de mercadorias das 9 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos;
Na direcção sul-norte, proibido virar à esquerda no entroncamento com a Rua do Cónego Avelino Jesus Costa.
Aproximação de lombas reductoras de velocidade;
Passagem para peões ao longo da via.

1.72 — Rua de Manuel Cerveira Pereira:

Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — em ambos os lados.
Outra sinalização — obrigatório parar e virar à esquerda no entroncamento com a Rua do Cónego Avelino Jesus Costa.

1.73 — Praceta de Frei Agostinho da Cruz:

Circulação automóvel:

Dois sentidos;
Sentido único giratório pela direita no centro da praceta;

Estacionamento — em ambos os lados.
Outra sinalização:

Obrigatório parar e virar à direita no entroncamento com a Rua do Cónego Avelino Jesus Costa;
Proibido virar à direita em direcção à travessa de acesso da Rua das Oliveiras à Praceta de Frei Agostinho da Cruz (sem denominação estabelecida).

1.74 — Travessa de acesso da Rua das Oliveiras à Praceta de Frei Agostinho da Cruz (sem denominação estabelecida):

Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento — na direcção poente-nascente, estacionamento no largo existente do lado direito;
Outra sinalização:

Na direcção nascente-poente, sentido proibido no início da travessa;
Obrigatório parar no entroncamento com a Praceta de Frei Agostinho da Cruz;
Obrigatório parar no entroncamento com a Rua das Oliveiras;
Trânsito proibido a pesados.

1.75 — Rua das Oliveiras:

Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento:

Na direcção sul-norte, do lado direito desde as escadas de acesso à Escola EB 2-3 até ao entroncamento com a Rua da Rádio Barca;
Na direcção sul-norte, cargas e descargas, do lado direito em toda a extensão do Edifício Santa Rita.

Outra sinalização:

Trânsito proibido a pesados em direcção ao Bairro das Maceiras;
Obrigatório parar no entroncamento com a Rua do Dr. Joaquim Moreira de Barros e Avenida dos Heróis da Índia;
Aproximação de lombas reductoras de velocidade;
Passagens para peões ao longo da via.

1.76 — Rua das Raposeiras:

Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — na direcção sul-norte, estacionamento do lado direito;
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Rua das Oliveiras.

1.77 — Rua da Rádio Barca:

Circulação automóvel — dois sentidos (rua sem saída);
Estacionamento — no largo existente no final da rua.
Outra sinalização — obrigatório parar no entroncamento com a Rua das Oliveiras.

1.78 — Rua de Francisco de Sousa e Costa:

Circulação automóvel — dois sentidos;
Estacionamento — inexistente.

Artigo 16.º

Parques de estacionamento

1 — Parque dos correios — situa-se na direcção nascente-poente do lado esquerdo, da Rua do Comendador José de Oliveira Carneiro Bouças.

Circulação automóvel:

Na entrada do parque a circulação faz-se nos dois sentidos;
No parque a circulação é de sentido único giratório pela direita.

Outra sinalização:

Parque para ligeiros de passageiros;
Obrigatório parar e virar à esquerda no entroncamento com a Rua do Comendador José de Oliveira Carneiro Bouças;
Passagem para peões.

2 — Parque do Centro de Exposição e Venda de Produtos Regionais — situa-se na direcção nascente-poente do lado direito, no início da Rua de Plácido de Vasconcelos.

Circulação automóvel — dois sentidos.
Outra sinalização:

Parque para ligeiros de passageiros;
Obrigatório parar e virar à direita para a Rua de Plácido de Vasconcelos.

3 — Parque das piscinas municipais — situa-se na direcção sul-norte do lado esquerdo da Rua de Isabel de Meneses.

Circulação automóvel — dois sentidos.
Outra sinalização:

Parque para ligeiros de passageiros;
Obrigatório parar na saída do parque em direcção à Rua de Isabel de Menezes.

4 — Parque da Praça da Galiza — parque subterrâneo situado por baixo da Praça da Galiza. A entrada do parque situa-se na direcção sul-norte, do lado direito da Rua de Angola. A saída do parque faz-se para a Rua do Brasil.

Circulação automóvel — sentido único giratório pela direita.
Outra sinalização:

Parque para ligeiros de passageiros;
Obrigatório parar e virar à direita para a Rua do Brasil.

5 — Parque do recinto da feira quinzenal — situa-se na direcção nascente-poente do lado direito da Avenida dos Bombeiros Voluntários.

Circulação automóvel — dois sentidos.
Outra sinalização:

Parque para ligeiros e pesados de passageiros;
Aberto todos os dias excepto quartas-feiras, dias de feira quinzenal;
Zona de estacionamento para pesados de passageiros (excursões, expressos e transportes ocasionais);
Obrigatório parar na saída do parque em direcção à Avenida dos Bombeiros Voluntários.

CAPÍTULO III

Zonas de estacionamento de duração limitada

Artigo 17.º

Campo de aplicação

O presente capítulo será aplicado em todas as áreas ou eixos viários, seguidamente denominados «zonas», para os quais seja aprovado pela Câmara Municipal instituir o regime de estacionamento de duração limitada, nos termos do Código da Estrada.

Artigo 18.º

Duração do estacionamento

1 — O estacionamento nas zonas referidas no artigo anterior fica sujeito às normas estabelecidas no presente Regulamento, sendo o período de tempo máximo de duas horas.

2 — Tendo em conta as situações locais das zonas de estacionamento de duração limitada, os limites máximos referidos no n.º 1 poderão ser alargados ou diminuídos por decisão da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Classe de veículos

1 — Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

- Automóveis ligeiros de passageiros e mistos, com excepção das autocaravanas;
- Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo 20.º

Taxas

O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento de uma taxa de 0,50 euros/hora, que poderá ser efectuada em fracções correspondentes a períodos menores.

Artigo 21.º

Limites horários

1 — Os parquímetros instalados nas zonas de estacionamento de duração limitada funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, das 9 às 19 horas, e aos sábados, das 9 às 13 horas.

2 — Fora dos períodos definidos no número anterior o estacionamento é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência.

Artigo 22.º

Estacionamento indevido ou abusivo

O estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada é considerado indevido ou abusivo, nos termos do Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas, aplicando-se esse Regulamento.

Artigo 23.º

Isenções

1 — Estão isentos de pagamentos de taxa referidos no artigo 21.º do presente Regulamento:

- Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia quando em serviço;
- Os motociclos, ciclomotores e os velocípedes com ou sem motor;
- Os veículos de deficientes motores quando devidamente identificados nos termos da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro;
- Os veículos pertencentes a entidades que disponham de parques privativos devidamente identificados.

2 — Só haverá lugar a isenção quando os veículos referidos nas alíneas do número anterior se encontrarem estacionados nos locais sinalizados para o efeito.

Artigo 24.º

Título de estacionamento — aquisição e duração

Para estacionar no interior das zonas definidas no artigo 18.º deverão cumprir-se as seguintes formalidades:

- Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, com excepção dos casos do artigo 23.º;
- Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível do exterior;
- Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá abandonar o lugar ocupado;
- Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

Artigo 25.º

Sinalização da zona

As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto.

Artigo 26.º

Fiscalização — agentes de fiscalização

1 — A fiscalização das disposições contidas no presente Regulamento compete aos agentes previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho.

2 — Compete aos agentes fiscalizadores:

- Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
- Promover o correcto estacionamento;
- Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão.

3 — Quando o agente de fiscalização não puder identificar o autor da contra-ordenação, deve ser intimado o proprietário do veículo, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou locatário em regime de locação financeira para, no prazo de 15 dias proceder a essa identificação.

Artigo 27.º

Estacionamento proibido

É proibido:

- 1) Parar ou estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada sem cumprir o presente Regulamento;
- 2) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- 3) O estacionamento de veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- 4) O estacionamento dos veículos nas zonas abrangidas pelo presente Regulamento deve ser efectuado de forma a respeitar as marcações que se referem no artigo 26.º É proibido e será considerado violação deste Regulamento estacionar um veículo sobre uma daquelas linhas ou marcações.

Artigo 28.º

Actos ilícitos praticados sobre os equipamentos

É proibido:

- 1) A qualquer pessoa, e por qualquer meio, alterar o aspecto, encravar, danificar, abrir ou partir intencionalmente qualquer parquímetro instalado de acordo com o presente Regulamento;
- 2) Depositar ou mandar depositar em qualquer parquímetro objecto diferente das moedas autorizadas;
- 3) Desbloquear os veículos que se encontrem na situação de estacionamento abusivo nas zonas de estacionamento de duração limitada.

CAPÍTULO IV

Lugares de estacionamento privativos

Artigo 29.º

Concessão de licença

A utilização de lugares privativos para estacionamento de veículos automóveis fica sujeito a licenciamento camarário, nos termos e demais condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 30.º

Elementos necessários

1 — A atribuição das licenças referidas no artigo anterior depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento deve conter, além da identificação do requerente, o respectivo número de contribuinte, a indicação da rua e local pretendido, o número de lugares pretendidos, as características gerais de utilização, bem como quaisquer outros elementos cuja apresentação seja exigida.

Artigo 31.º

Emissão da licença

1 — Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respectiva licença com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida.

2 — O não cumprimento das condições de utilização poderá conduzir ao cancelamento da respectiva licença.

Artigo 32.º

Caducidade e renovação

1 — As licenças serão concedidas por períodos de um ano, caducando sempre no fim do ano civil, salvo pedido de renovação da mesma até 30 dias antes do fim do ano.

2 — O pedido de renovação será feito por escrito, em conformidade com a presente postura.

Artigo 33.º

Taxas

1 — A ocupação de um lugar privativo está sujeita ao pagamento de uma taxa anual, cujo montante depende da zona em que se situa.

Estão previstas duas zonas distintas:

- a) Zonas de escalão 1 — pagamento de 1500 euros por ano e por lugar, quando situado em zona de estacionamento limitado;
- b) Zonas de escalão 2 — pagamento de 750 euros por ano e por lugar, quando situados nas restantes áreas da zona urbana da sede do concelho.

2 — Quando a licença de utilização do lugar privativo se iniciar no decorrer do ano civil, a taxa será determinada proporcionalmente, calculando-se em duodécimos do valor total.

3 — Estas taxas serão actualizadas por decisão da Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Regime de excepção

As disposições do artigo anterior não são aplicáveis aos lugares privativos destinados:

- a) Deficientes portadores do dístico emitido pela DGV;
- b) GNR;
- c) Câmara Municipal de Ponte da Barca;
- d) Tribunal de Ponte da Barca;
- e) Pároco da freguesia de Ponte da Barca;
- f) Junta de Freguesia de Ponte da Barca;
- g) Santa Casa da Misericórdia de Ponte da Barca.

Artigo 35.º

Limites de horários

1 — A utilização dos lugares privativos, pagos, está sujeita a um horário pré-definido, compreendido entre as 8 e as 20 horas.

2 — A todas as entidades, cuja actividade implique utilização de estacionamento nocturno, poder-lhes-á ser atribuído um horário de ocupação para estacionamento durante as vinte e quatro horas, sendo devido um acréscimo de 25%, relativamente ao valor fixado pela utilização diurna.

Artigo 36.º

Utilização abusiva

A utilização de lugares de estacionamento privativo sem a respectiva licença, pode determinar o bloqueamento e reboque da viatura, a expensas do infractor, e será punida com a coima prevista no Código da Estrada.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 37.º

Regime aplicável

1 — Todas as infracções ao disposto no presente Regulamento serão punidas com as coimas previstas no Código da Estrada e demais legislação aplicável.

2 — O desbloqueamento dos veículos efectuado por qualquer pessoa que não as autoridades competentes para o fazer é sancionado com a coima de 240 euros a 1200 euros.

3 — Nas contra-ordenações previstas no Regulamento, a negligência é sempre sancionada.

4 — As infracções às disposições contidas no presente Regulamento para as quais não estejam previstas coimas específicas no Código da Estrada, constituirão contra-ordenação que não poderão exceder o valor correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para a contra-ordenação do mesmo tipo.

5 — A aplicação das coimas é independente do pagamento das taxas a que houver lugar, dos danos verificados e das acções criminais aplicáveis.

Artigo 38.º

Cumprimento voluntário

1 — É admitido o pagamento voluntário da coima pelo mínimo sem acréscimo de custas se efectuado no prazo de 20 dias a contar de notificação para o efeito.

2 — Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Artigo 39.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados todos os regulamentos, posturas, normas internas e tabelas deste município que disponham sobre as mesmas matérias e com estes estejam em contradição.

Artigo 40.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que não estiver estabelecido no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no número anterior, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

Aviso n.º 5669/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco da Silva Álvares, presidente da Câmara Municipal de Povoação:

Torna público que a Câmara Municipal de Povoação aprovou, em reunião ordinária realizada a 2 de Junho de 2003, o projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, pelo que, para efeitos do que determina o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o mesmo se encontra em apreciação pública.

O projecto em causa poderá ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira, durante o horário de expediente, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados dada data desta publicação no *Diário da República*.

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Silva Álvares*.

Regulamento de Urbanização e Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que

lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é presente a apreciação pública o presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município da Povoação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II**Do procedimento**

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho e será instruído com os elementos referidos em portaria específica.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção de licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 2,70 m e cuja área de implantação seja inferior a 12 m², nomeadamente quartos de banho, lavandarias, anexos, alpendres muros de vedação até 1,80 m de altura e 10 m de comprimento e instalações agrícolas e domésticas até 1,5 m de altura e 16 m² de área.

3 — Integram ainda o conceito de obras de escassa relevância urbanística, as obras de substituição de armação de madeira e de telha, desde que a nova telha a colocar seja do tipo regional, ou outra que assegure idêntico aspecto, as obras de substituição de rebocos e pinturas de moradias.

4 — O presidente da Câmara pode determinar a sujeição da obra quando se verifique haver fortes indícios que a obra viola as normas legais e regulamentares aplicáveis designadamente as constantes no Plano Municipal de Ordenamento do Território ou as normas técnicas de construção em vigor.

5 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM, ou à escala 1/2000 quando este não existir;
- c) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra, com excepção das obras previstas no n.º 3 do presente artigo;
- d) Termo de responsabilidade do técnico, com excepção das obras previstas no n.º 3 do presente artigo.

6 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

Certidão da conservatória do registo predial:

- a) Planta topográfica de localização à escala de 1/1000 ou 1/2000, a qual deve delimitar a área do prédio;
- b) Planta de implantação à escala de 1/100 ou 1/200, a qual deve delimitar a área das parcelas resultantes do destaque.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento das quais resultem apenas lotes confinantes com arruamentos existentes, e que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 12 000 m² = 1,2 ha;
- b) 10 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Existindo plano de pormenor para o local a edificar estão de igual modo dispensadas de discussão pública as operações de loteamento, desde que obedeçam aos limites referidos no número anterior e ao plano de pormenor.

Artigo 6.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, considera-se gerador de impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;

- b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído e enquadramento estético e paisagístico.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução, os casos de escassa relevância urbanística referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º deste Regulamento.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção, bem com as pessoas colectivas que promovam no concelho a construção de habitação social.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos V a VIII, reduzidas em 50%, sem prejuízo do disposto em regulamentos municipais específicos.

4 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas, as obras apoiadas pelos programas de apoio à habitação, os detentores do cartão social e do idoso.

5 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

6 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro

I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 50%.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 13.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 14.º

Emissão de alvará ou autorização para obras de construção

A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 15.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 16.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2.º e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescera o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos de armazenamento de produtos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Isenção de taxas

Ficam isentas do pagamento de quaisquer taxas todas as operações de loteamento que visam a construção de habitação social ou a custos controlados

Artigo 20.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 21.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50%, com a excepção da taxa prevista para o prazo.

Artigo 22.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 24.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização, bem como nos casos previstos no artigo 19.º

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 26.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times (S1 \times V1 + S2 \times V2)}{1000} + \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega 1 \times 1000} \times \Omega 2$$

a) *TMU* — é o valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K1* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

| Tipologias de construção | Áreas totais de construção | Valores de K1 |
|---|-----------------------------|---------------|
| Habitação unifamiliar | Até 100 m ² | 2,5 |
| | >100 até 200 m ² | 3,5 |
| | >200 até 300 m ² | 4,5 |
| | Acima de 300 m ² | 5,5 |
| Anexos à habitação | Para qualquer área | 2,5 |
| Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades e seus anexos. | Para qualquer área | 7,5 |
| Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial e seus anexos. | Para qualquer área | 3,5 |

c) *K2* — coeficiente que traduz a o nível de infra-estruturas do local, nomeadamente a existência e do funcionamento das seguintes:

| Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento | Valores de K2 |
|---|---------------|
| Nenhuma | 0,50 |
| Uma | 0,60 |
| Duas | 0,70 |
| Três | 0,80 |
| Quatro | 0,90 |
| Cinco | 1,00 |

d) *V1* — valor para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.

e) *S1* — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (incluindo ou não a área de cave e garagens, com exclusão de certas áreas, tais como: alpendres, terraços, varandas e balcões).

f) *S2* — representa a área de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e calculada de acordo com os parâmetros definidos em PDM ou em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que venha a substituí-la.

g) *V2* — é o valor para efeitos de cálculo correspondente ao custo por metro quadrado de terreno para construção na área do município, sendo o valor actual de 17,46 euros.

h) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano de actividades para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde,

cultura, desporto e lazer na área urbana ou urbanizável do município.

i) $\Omega 1$ — Área total (em ha), classificada como urbana ou urbanizáveis do município nos termos do PDM;

j) $\Omega 2$ — Área total do terreno (em ha) objecto da operação urbanística.

Artigo 27.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos e inseridas em loteamentos existentes antes da aprovação do presente Regulamento.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{(K1 \times K2 \times S \times V)}{1000} + \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega 1 \times 1000} \times \Omega 2$$

a) *TMU* — é o valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K1*, *K2*, $\Omega 1$, $\Omega 2$, Programa Plurianual — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 25.º do presente Regulamento e o *V* e *S* correspondem respectivamente aos valores de *V1* e *S1* constantes do mesmo artigo.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 28.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização, colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 29.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho.

Artigo 30.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho.

a) O cálculo do valor de *C1* resulta da seguinte fórmula:

$$C1 = \frac{K1 \times A1 (m2) \times V (\epsilon/m2)}{10}$$

em que:

K1 — é factor variável em função do índice de construção (*Cos*) previsto, de acordo com o definido na planta síntese do respectivo loteamento e tomará os seguintes valores:

| Índice de construção(ões) | Valor de <i>K1</i> |
|---------------------------|--------------------|
| Até 0,5 | 1 |
| De 0,5 a 1 | 1,2 |
| Superior a 1 | 1,5 |

A1 (m2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que venha a substituí-la;

V — é um valor aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município. O valor actual a ser aplicado é o constante da alínea *g*) do artigo 25.º

b) Cálculo do valor de *C2* — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = K2 \times K3 \times A2(m^2) \times V (\epsilon/m^2)$$

em que:

K2 = 0,10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K3 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — é um valor que assume o significado expresso na alínea *a*) deste artigo.

Artigo 32.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma;

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e rectificado pela declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 34.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 35.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 39.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 40.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 42.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, na parte respeitante às obras particulares, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Dezembro de 1996, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Povoação em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Emissão do alvará de licença | 150,00 |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | |
| a) Por lote | 60,00 |
| b) Por fogo | 60,00 |
| c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção | 1,00 |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença | 100,00 |
| 1.2.1 — Acresce por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado | 60,00 |

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização | 150,00 |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | |
| a) Por lote | 60,00 |
| b) Por fogo | 60,00 |
| c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção | 1,00 |
| d) Prazo — por cada mês ou fracção | 20,00 |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização | 100,00 |
| 1.2.1 — Acresce por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado | 60,00 |

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| 1 — Emissão do alvará de licença ou autorização | 50,00 |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior: | |
| a) Prazo — por cada mês ou fracção | 20,00 |
| b) Tipo de infra-estruturas: | |
| Redes de esgotos | 15,00 |
| Redes de abastecimento de água | 15,00 |
| Redes de águas pluviais | 15,00 |
| Outros/arruamentos, cada | 15,00 |
| 1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização | 30,00 |
| 1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior: | |
| a) Prazo — por cada mês | 20,00 |
| b) Tipo de infra-estruturas: | |
| Redes de esgotos | 15,00 |
| Redes de abastecimento de água | 15,00 |
| Rede de águas pluviais | 15,00 |
| Outros/arruamentos, cada | 15,00 |

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| 1 — Emissão da respectiva licença ou autorização | 35,00 |
| 2 — Até 1000 m ² | 15,00 |
| 3 — De 1000 m ² a 5000 m ² | 20,00 |
| 4 — De 5000 m ² a 10 000 m ² | 25,00 |
| 5 — Acima de 10 000 m ² | 35,00 |

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| Emissão de alvará de licença ou autorização | 25,00 |
| Acresce ao montante anterior: | |
| 1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção | 1,20 |
| 2 — Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta | 1,20 |
| 3 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção | 1,50 |
| 4 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção | 20,00 |
| 5 — Corpos salientes de construção na parte projectada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes), taxas a acumular com as dos números anteriores, por cada metro quadrado ou fracção | 30,00 |
| 6 — Pelo registo de declarações de responsabilidade: | |
| 6.1 — Por cada uma e por obra | 15,00 |

QUADRO VI
Casos especiais

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| 1 — Por emissão de alvará de licença de utilização | 25,00 |
| 1.1 — Acresce ao montante anterior: | |
| a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística: Por metro quadrado de área bruta de construção | 0,50 |
| 1.2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, por piso | 30,00 |

QUADRO VII
Licenças de utilização e de alteração do uso

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Emissão de licenças de utilização e suas alterações, por: | |
| a) Fogo | 50,00 |
| b) Comércio | 75,00 |
| c) Serviços | 75,00 |
| d) Indústria | 75,00 |
| e) Outros fins | 75,00 |
| 2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção | 5,00 |

QUADRO VIII
Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento: | |
| a) De bebidas | 100,00 |
| b) De restauração | 150,00 |
| c) De restauração e de bebidas | 200,00 |
| d) De restauração e de bebidas com dança | 500,00 |
| 2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento e armazenamento de produtos alimentares e não alimentares e serviços | 200,00 |
| 3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico | 250,00 |
| 4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção | 10,00 |

QUADRO IX
Emissão de alvarás de licença parcial

| | Valor em euros |
|---|---|
| Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura | 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo. |

QUADRO X
Prorrogações

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| 1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção | 20,00 |
| 2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção | 20,00 |

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção | 20,00 |

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obras

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado | 3,00 |
| 2 — Andaimos por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado | 4,00 |
| 3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade | 100,00 |
| 4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês | 2,00 |

QUADRO XIII

Vistorias

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados: | |
| a) Habitação | 50,00 |
| b) Comércio ou serviços | 75,00 |
| 1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior | 10,00 |
| 2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias | 75,00 |
| 3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento | 100,00 |
| 4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos de armazenamento de produtos alimentares ou não alimentares e serviços, por estabelecimento | 100,00 |
| 5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros | 200,00 |
| 5.1 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a meios complementares de alojamento turístico | 100,00 |
| 5.2 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior | 5,00 |
| 6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva | 50,00 |
| 7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores | 50,00 |

QUADRO XIV

Operações de destaque

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Por pedido ou reapreciação | 40,00 |
| 2 — Pela emissão da certidão de aprovação | 60,00 |

QUADRO XV

Recepção de obras de urbanização

| | Valor em euros |
|--|----------------|
| 1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização | 25,00 |
| 1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior | 5,00 |
| 2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização | 25,00 |
| 2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior | 5,00 |

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

| | Valor em euros |
|---|----------------|
| 1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização | 30,00 |
| 2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal | 280,00 |
| 2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior | 80,00 |
| 3 — Outras certidões | 20,00 |
| 3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior | 1,00 |
| 4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha | 0,25 |
| 4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha | 1,25 |
| 5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 | 0,25 |
| 5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, e noutros formatos: | |
| 5.2: | |
| a) Formato A3 | 0,75 |
| 6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha e de formato A4 | 1,25 |
| 6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha e noutros formatos: | |
| a) Formato A3 | 1,75 |
| 7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4 | 0,25 |
| 7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, e noutros formatos: | |
| a) Formato A3 | 0,75 |
| 8 — Emissão de certidão de aprovação da localização de unidades industriais | 20,00 |
| 9 — Pelo fornecimento do livro de obra | 5,00 |
| 10 — Pelo fornecimento dos vários avisos previstos na lei: | |
| 10.1 — Por cada um | 5,00 |

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Edital n.º 585/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório.* — Ana Cristina Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, torna público, de harmonia com o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação tomada em reunião camarária de 17 de Junho de 2003, e para os efeitos do prescrito no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data de publicação deste anúncio na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório a seguir transcrito, o qual poderá ser consultado nos serviços da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, dentro das horas de expediente dos mesmos, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, Praça da República, 2120-072 Salvaterra de Magos.

23 de Junho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

Projecto de Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório.

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à AMLT, de centralizar na AMLT algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea q), e n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,

na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da CRP e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, é aprovado, por deliberação de 17 de Junho de 2003, o presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, a fim de ser submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados, abreviadamente, por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquê-

ritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior deverão constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do elevador, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;

b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;

c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das atribuições supra-referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspecções e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito, à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos do artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou às entidades por aquelas habilitadas ou por solicitação da EMA, proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano e da Propriedade Horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes da Tabela — anexo I.

2 — As taxas são automaticamente actualizadas de acordo com o índice de inflação com habitação, publicado pelo INE, com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI, no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 16.º

Protocolo de cooperação com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo

1 — Para o exercício das competências referidas no presente Regulamento, a Câmara Municipal poderá protocolar com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo a execução das tarefas inerentes ao exercício dessas atribuições.

2 — O protocolo determinará os montantes e os meios de compensação a atribuir à Associação de Municípios da Lezíria do Tejo pela realização das referidas tarefas.

ANEXO I

Tabela

- Taxa devida por inspecção — 120 euros.
- Taxa devida por reinspecção — 120 euros.
- Taxa devida por inspecção extraordinária — 120 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 5670/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do artigo 118.º do CPA publica-se a proposta de taxas pelos serviços prestados pela Corporação de Bombeiros Municipais a terceiros.

18 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Savino dos Santos Correia*.

Tabela de taxas

Proposta de prestação de taxas pelos serviços prestados pela corporação de bombeiros municipais

| | Ano 2002 — Em euros |
|---|---------------------------|
| <i>a) Utilização de escada:</i> | |
| 1) Escadas de molas — por cada hora ou fracção | 29,33 |
| 2) Escadas de alumínio — por cada hora ou fracção | 29,33 |
| 3) Escada telescópicas — por cada hora ou fracção | 44,09 |
| 4) Auto-escada <i>Magirus</i> — por cada hora ou fracção | 117,82 |
| 5) Auto-escada <i>Metz</i> — por cada hora ou fracção | 147,00 |
| <i>b) Utilização de autotanques:</i> | |
| 1) Autotanque médio — por cada hora ou fracção | 44,09 |
| 2) Autotanque pesado — por cada hora ou fracção | 58,91 |
| <i>Observação:</i> A estes valores acresce o custo da água à taxa de 17 euros/metro cúbico. | |
| <i>c) Utilização de viaturas de incêndio:</i> | |
| 1) Pronto-socorro ligeiro — por cada hora ou fracção | 44,09 |
| 2) Pronto-socorro médio — por cada hora ou fracção | 58,61 |
| 3) Pronto-socorro pesado — por cada hora ou fracção | 70,58 |
| 4) Auto-apoio — por cada hora ou fracção | 44,09 |
| 5) Auto-salvamento ligeiro — por cada hora ou fracção | 88,14 |
| <i>d) Utilização de materiais de combate a incêndios e de apoio:</i> | |
| 1) Aparelhos respiratórios — por cada hora ou fracção e por aparelho | 14,76 |
| 2) Mangueiras — por cada hora ou fracção e por cada lanço de 20 m | 2,94 |
| 3) Agulhetas — por cada hora ou fracção | 5,79 |
| 4) Moto-serra — por cada hora ou fracção | 17,86 |
| 5) Moto-bomba ligeira — por cada hora ou fracção | 20,70 |
| 6) Moto-bomba pesada — por cada hora ou fracção | 29,58 |
| 7) Electro-bomba — por cada hora ou fracção | 23,44 |
| 8) Gerador eléctrico — por cada hora ou fracção | 26,49 |
| <i>e) Utilização de ambulâncias:</i> | |
| 1) Por cada quilómetro ou fracção | |
| 2) Taxa de saída/mínimo de cobrança | 3,49 |
| 3) Aplicação de oxigénio | |
| 4) Espera por minuto | |
| <i>f) Abertura de portas, vedações e semelhantes:</i> | |
| 1) Entre as 8 e as 0 horas — por cada hora ou fracção | 25,00 |
| 2) Entre as 0 e as 8 horas — por cada hora ou fracção | 34,00 |
| <i>g) Relatórios de sinistro — cada</i> | 35,46 |
| <i>h) Instalação e utilização do sistema de detecção de incêndios:</i> | |
| <i>a) Grandes empresas (segundo classificação ACIF):</i> | |
| 1) Taxa de ligação | 181,36 |
| 2) Taxa anual de utilização | 418,59 |
| 3) Taxa mensal de utilização | 39,01 |
| 4) Deslocação de piquete de reconhecimento em caso de alarme falso | 30,73 |
| <i>b) Médias empresas (segundo classificação ACIF):</i> | |
| 1) Taxa de ligação | 136,12 |
| 2) Taxa anual de utilização | 312,55 |
| 3) Taxa mensal de utilização | 29,28 |
| 4) Deslocação de piquete de reconhecimento em caso de alarme falso | 30,73 |

| | Ano 2002 — Em euros |
|--|---------------------------|
| c) Pequenas empresas (segundo classificação ACIF), pequenos estabelecimentos comerciais e escritórios: | |
| 1) Taxa de ligação | 90,68 |
| 2) Taxa anual de utilização | 209,25 |
| 3) Taxa mensal de utilização | 19,50 |
| 4) Deslocação de piquete de reconhecimento em caso de alarme falso | 30,73 |
| d) Habitações unifamiliares, vivendas e apartamentos: | |
| 1) Taxa de ligação | 54,42 |
| 2) Taxa anual de utilização | 125,60 |
| 3) Taxa mensal de utilização | 11,72 |
| 4) Deslocação de piquete de reconhecimento em caso de alarme falso | 30,73 |
| c) Vistorias no âmbito da segurança contra incêndios: | |
| 2) Habitação unifamiliar | 8,33 |
| 3) Edifícios de escritórios até 9 m de altura | 13,97 |
| 4) Estabelecimentos comerciais com área até 300 m ² | 13,97 |
| 5) Edifícios destinados a habitação ou estabelecimentos industriais | 22,30 |
| j) Pagamento pessoal — quando de folga: | |
| 1) Das 8 às 20 horas: | |
| Chefe — por hora | 10,28 |
| Subchefe — por hora | 8,73 |
| Bombeiros — por hora | 8,03 |
| b) Das 20 às 8 horas: | |
| Chefe — por hora | 13,42 |
| Subchefe — por hora | 10,28 |
| Bombeiros — por hora | 9,78 |
| 6 — Poda e corte de árvores: | |
| c) Equipamentos: | |
| Escada de alumínio de 6 a 13 m/h | 4,79 |
| Moto-serra/h | 10,47 |
| Cordas, cinto de segurança p/hora | 1,65 |
| Transporte de madeiras ou detritos vegetais p/m ³ | 28,68 |
| Transporte de pessoal e equipamentos (Funchal) p/km (sendo cobrável a taxa mínima de 4,35 euros) | 0,75 |
| Pasta desinfectante e cicatrizante (se necessário) p/kg | 22,05 |
| b) Pessoal: | |
| Encarregado p/hora | 10,47 |
| Moto-serrista p/hora | 8,83 |
| Ajudante/h | 7,78 |

Nota. — Estão isentas as pessoas singulares que demonstrem não possuir recursos financeiros.

Aviso n.º 5671/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de hoje, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com início a 20 de Junho de 2003, com os cantoneiros de limpeza João Eusébio Teixeira Quintal, Ana Filipa Coelho Fernandes, Encarnação de Jesus Alves, Laurinda Barreto de Freitas Bettencourt Santos e Robim Décio Viveiros Vieira, a que corresponde o vencimento de 471,70 euros, escalão 1, índice 152.

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Savino dos Santos Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 5672/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de 6 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, foi prorrogado o prazo do contrato a

termo certo celebrado com Maria do Carmo Barriga Gonçalves Brito, a exercer funções equiparadas a auxiliar de serviços gerais, por mais 12 meses, a partir de 8 de Julho de 2003.

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 5673/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de 11 de Junho de 2003 do presidente da Câmara, foi prorrogado o prazo dos contratos a termo certo celebrados com Rui Manuel Batista de Jesus e Sérgio José Rosado Prates, para exercerem funções equiparadas a cantoneiro de limpeza, por mais seis meses, a partir de 14 de Julho de 2003.

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Aviso n.º 5674/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, eventualmente renováveis até ao limite de dois anos, com os trabalhadores a seguir indicados, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

António Orelhas Lopes Gato — na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 152, com início de funções em 19 de Maio de 2003, de acordo com o meu despacho de 19 de Maio de 2003.

Bento António Machado Soares — na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 152, com início de funções em 20 de Maio de 2003, de acordo com o meu despacho de 19 de Maio de 2003.

Miguel Velhinho Abraços — na categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 125, com início de funções em 28 de Maio de 2003, de acordo com o meu despacho de 23 de Maio de 2003.

António Batista Soares Galamba, Pedro José Bule Martins Alves e António Mestre — na categoria de cantoneiro, escalão 1, índice 134, com início de funções em 2 de Junho de 2003, de acordo com o meu despacho de 29 de Maio de 2003.

Ana Madalena Rato Liforo — na categoria de auxiliar técnico de turismo, escalão 1, índice 195, com início de funções em 2 de Junho de 2003, de acordo com o meu despacho de 26 de Maio de 2003.

[Processos isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Listagem n.º 297/2003 — AP. — *Mapa de Empreitadas.* — Torna público, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que no ano de 2002 foram adjudicadas nesta Câmara as seguinte empreitadas:

| Empreiteiro | Empreitada | Data | Valor total com IVA (em euros) | Modalidade de adjudicação | Tribunal de contas | |
|---|--|-----------|--------------------------------|---------------------------|--------------------|-----------|
| | | | | | Número de registo | Data |
| Sociedade de Construções Lousa | Instalações do IOS, ginásio, três balneários e ginásio | 7-1-2002 | 67 492,30 | Concurso limitado | 318/02 | 20-3-2002 |
| Sociedade de Construções Lousa | Reabilitação da Escola Primária da Cabeça da Cabra — edifício. | 7-1-2002 | 111 638,46 | Concurso limitado | | |
| Ermoque, S. A. | Arranjos exteriores do Bairro Operário, cont. adicional | 22-1-2002 | 12 992,23 | Concurso público | | |
| Mateace, S. A. | Rede de média tensão do lot. do Bairro da Floresta | 22-1-2002 | 25 222,18 | Ajuste directo | | |
| Sogeco — Soc. Geral de Construções, L.ª | Recuperação do pavilhão poliv. de Porto Côvo, cont. adic. | 29-1-2002 | 10 240,25 | Concurso limitado | | |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.ª | Loteamento do Bairro das Índias | 29-1-2002 | 523 159,47 | Concurso público | | |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.ª | Pavimentação de arruam. da Quinta dos Passarinhos | 29-1-2002 | 20 901,62 | Ajuste directo | | |
| Pavia, Pavimentos e Vias, S. A. | Repav. de diversos arruam. da cidade de Sines, adicional | 22-2-2002 | 8 430,12 | Concurso limitado | | |
| Júlio Pires Pereira & Filhos, L.ª | Colector de águas pluviais n.º 1, contrato adicional | 18-3-2002 | 2 277,16 | Concurso limitado | | |
| Consdep, L.ª | Pav. do caminho municipal da Colmeia/Cab. da Cabra e F. Mouro. | 22-2-2002 | 213 225,69 | Concurso público | | |
| ELA, Electrif. do Litoral Alentejano | Ilumin. púb. do parque entre a Rua de Dias Coelho e Franc. Baía Baía, cont. adicional. | 18-3-2002 | 3 656,40 | Concurso limitado | | |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.ª | Arranjos ext., arruamentos, rede de ilum. pública.— Courela da Cruz — c. adic. | 11-4-2002 | 32 661,21 | Concurso público | | |
| Electrificadora do Litoral Alentejano | Iluminação do Caminho das Bicas, cont. adicional | 11-4-2002 | 3 204,62 | Concurso limitado | 1809/02 | 5-8-2002 |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L.ª | Enquadramento paisagístico do Bairro Amílcar Cabral, cont. adicional. | 11-4-2002 | 6 603,25 | Concurso público | | |
| Matos e Macedo, L.ª | Reparação das casas de banho públicas dos Penedos, cont. adicional. | 16-4-2002 | 1 458,98 | Ajuste directo | | |
| Intev — Comércio e Aplicação de Tintas | Reparação da cobertura do Cemetal/Centro de Saúde de Sines | 23-5-2002 | 20 997,18 | Ajuste directo | | |
| Construções Edgar e Costa, L.ª | Ex-Matadouro de Sines, adaptação para os serviços de planeamento... — c. adic. | 23-5-2002 | 831,60 | Concurso limitado | | |

| Empreiteiro | Empreitada | Data | Valor total com IVA | Modalidade de adjudicação | Tribunal de contas | |
|---|--|------------|---------------------|---------------------------|--------------------|-----------|
| | | | | | Número | Data |
| Sotecno — Gaio, L. ^{da} | Reparação e beneficiação da iluminação pública do nó rodoviário de Sines, cont. adicional. | 24-5-2002 | 6 555,01 | Concurso limitado | 2128/02 | 7-10-2002 |
| Simplício Joaquim Guerra Piteira | Reparação da cobertura do fogo localizado na Praça da República, 36. | 29-5-2002 | 13 814,87 | Ajuste directo | | |
| ELA, Electrif. do Litoral Alentejano | Iluminação pública do Caminho das Bicas | 12-6-2002 | 5 231,39 | Ajuste directo | | |
| Júlio Pires Pereira & Filhos, L. ^{da} | Colector de águas pluviais n.º 1, contrato adicional | 30-7-2002 | 5 794,57 | Concurso limitado | | |
| Sotecno — Gaio, L. ^{da} | Iluminação pública da Estrada da Floresta | 5-8-2002 | 3 504,84 | Ajuste directo | | |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L. ^{da} | Ligação ao PT do Bairro Marítimo de Sines | 5-8-2002 | 24 285,45 | Ajuste directo | | |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L. ^{da} | Remodelação da iluminação pública do Bairro Marítimo, cont. adicional. | 29-8-2002 | 30 612,79 | Concurso limitado | | |
| Luseca — Sociedade de Construções, S. A. | Biblioteca e centro de artes, esc., contenção e desvio de inf. c. adicional. | 8-8-2002 | 103 350,77 | Ajuste directo | | |
| Mateace, S. A. | Espaços exteriores do mercado de Porto Côvo — ilum. pública e cont. adicional. | 6-9-2002 | 1 983,98 | Ajuste directo | | |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L. ^{da} | Emp. de remodelação dos espaços exteriores do Bairro Marítimo, c. adic. | 13-9-2002 | 32 423,60 | Concurso público | | |
| Pidwell e Barbosa, L. ^{da} | Recuperação da Escola Primária n.º 1, Edifício 1, cont. adicional. | 24-9-2002 | 208,40 | Concurso limitado | | |
| Electrificadora de Santiago Unip., L. ^{da} | Reparação geral de um posto de transformação aéreo da est. elev. JKC1. | 25-9-2002 | 3 666,17 | Ajuste directo | | |
| Sérgio Paulo V. Pires Silva — Ilumi. Festivas | Aluguer e montagem de iluminação de Natal em Sines e Porto Côvo. | 1-10-2002 | 28 092,46 | Consulta prévia | | |
| Simplício Joaquim Guerra Piteira | Pintura exterior do edif. sito na Reforma Agrária n.º 3, em Sines. | 10-9-2002 | 5 793,37 | Ajuste directo | | |
| Valvaz — Inv. Imobiliários, L. ^{da} | Rotunda da Avenida de D. Pedro I, com a Rua de Maria Lamas, cont. adicional. | 22-10-2002 | 10 301,31 | Concurso limitado | | |
| Consdep, L. ^{da} | Pavim. do C. Municipal da Colmeia, 1.º troço, entre a Cab. Cabra/Fonte Mouro, ad. | 25-9-2002 | 28 465,69 | Concurso público | | |
| A. C. Nunes | Recuperação do telhado do edif. sito na Rua de Teófilo Braga, 11, antiga CMS. | 23-10-2002 | 13 931,40 | Ajuste directo | | |
| E. T. H. Exploração Turística e Hoteleira ... | Manutenção do Vazadouro Municipal, prest. serviços | 7-10-2002 | 13 107,78 | Ajuste directo | 3325/02 | 9-12-2002 |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L. ^{da} | Enquadramento paisagístico do Bairro de Amílcar Cabral, cont. adicional. | 8-11-2002 | 71 447,19 | Concurso público | | |
| Lisonda, S. A. | Reparação dos courts de ténis — IOS | 15-11-2002 | 5 164,60 | Ajuste directo | | |
| Simplício Joaquim Guerra Piteira | Reparação da cobertura do bloco de ossário do cemitério de Sines. | 18-11-2002 | 10 696,35 | Ajuste directo | | |
| Teodoro Gomes Alho & Filhos, L. ^{da} | Arruamento do Bairro dos Pescadores, cont. adicional | 18-11-2002 | 25 544,58 | Ajuste directo | | |
| Lousa Sociedade de Construções, L. ^{da} | Execução do canil | 17-12-2002 | 12 333,11 | Ajuste directo | | |
| Lousa Sociedade de Construções, L. ^{da} | Recuperação da Escola Primária de Porto Côvo, contrato adicional. | 18-12-2002 | 241,97 | Concurso limitado | | |
| Construções Edgar e Costa, L. ^{da} | Adaptação do ex. matadouro para os serv. de planeamento e g. urb., c. ad. | 19-12-2002 | 6 985,94 | Concurso limitado | | |
| Júlio Pires Pereira & Filhos, L. ^{da} | Reconstrução do aqueduto da Estrada da Boavista do Paiol, cont. adicional. | 19-12-2002 | 30 163,24 | Ajuste directo | | |

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 5675/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 23 de Abril de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com João Carlos Antunes de Matos Viegas, Hugo Ricardo Amaral Rebelo e Leandra Sofia Rodrigues, com início a 13 de Maio de 2003, para a categoria assistente administrativo, índice 190 (195), pelo período de 12 meses. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Maio de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 5676/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 23 de Abril de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Sónia Alexandra Beirão Soares Tobias, com início a 1 de Julho de 2003, para a categoria de assistente administrativo, índice 190 (195), pelo período de 12 meses. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 5677/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra-referido diploma legal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara de 26 de Maio de 2003, foi autorizada a renovação, por novo período de um ano, do contrato de trabalho a termo certo outorgado com Olga Matias Hilário Pedro, com a categoria de engenheiro técnico de 2.ª classe, a partir de 15 de Julho de 2003.

27 de Maio de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 5678/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 13 de Maio de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com Eira Maria Costa Falcão Correia Dias, Sónia Sofia Melo Guedes e David Nuno Mendes Garcia, com início a 16 de Junho de 2003, para a categoria assistente administrativo, índice 190 (195), pelo período de quatro meses.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Maio de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 5679/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, de harmonia com a redacção do n.º 1 do artigo 20.º do supra-referido diploma legal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despacho do presidente da Câmara de 6 de Junho de 2003, foi autorizada a renovação, por novo período de seis meses, do contrato de trabalho a termo certo outorgado com Ana Rita Plácido Coelho Veiga, com a categoria de técnico superior de direito de 2.ª classe, a partir de 18 de Agosto de 2003.

23 de Junho de 2003. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 5680/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal efectuou renovação de contrato de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Ivone Carla Cardoso Rio — com a categoria de auxiliar de acção educativa, a que corresponde o escalão 1, índice 139.

Orlanda Maria Araújo Mendes — com a categoria de auxiliar técnico de 2.ª classe (arquivo), a que corresponde o escalão 1, índice 195, com efeitos ao dia 10 de Abril de 2003.

Maria de Lurdes de Assunção Pereira Sousa — com a categoria de auxiliar administrativo, a que corresponde o escalão 1, índice 125.

Lídia Isabel de Sousa Cerqueira — com a categoria de auxiliar de acção de educativa, a que corresponde o escalão 1, índice 139, com efeitos ao dia 8 de Maio de 2003.

Márcio Lisandro Paradela Pinto, Hugo Miguel Martins da Costa, Mário Rui Pires Viana — com a categoria de auxiliar técnico de 2.ª classe, a que corresponde o escalão 1, índice 195, com efeitos ao dia 19 de Maio de 2003.

9 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 5681/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho:

Por despacho do vice-presidente da Câmara de 4 de Junho de 2003, pelo período de seis meses, com início a 9 de Junho de 2003:

Auxiliar dos serviços gerais:

Fernanda Martins Santos Silva.
 Francelina Maria Ferreira Teixeira.
 Idalina Conceição Chacim.
 Leonilde Raquel Almeida Madureira.
 Leonor Jesus Silva Carvalho.
 Maria Amélia Almeida Felizardo.
 Maria Amélia Valente Félix Carvalho.
 Maria Augusta Seixas Santos Morais.
 Maria Assunção Freitas.
 Maria Fátima Estêvão Gaspar.
 Maria Fátima Perpétua Gouveia Rodrigues.
 Maria Francisca Bem Vilares Morais.
 Maria Luz Machado Nascimento.
 Paula Cristina dos Santos Paradela.
 Rosa Maria Santos Laziário Gonçalves.
 Vitalina Fernandes Morais Silva.

Assistente administrativo:

Fátima Jesus Santos Sanches Fernandes Marcelino.
 Marco Paulo Carrilho Gomes.
 Sandra Terezinha Ramos Baptista.
 Susana Mariza Carvalho Silva Madeira.
 Tânia Rosa Silva.

Guarda-nocturno:

Fernando Domingos Moura Bem.
 Luís Manuel Santos Resende.
 Manuel Jorge Santos Lopes.
 Marco Aurélio Cordeiro Correia Aguiar.

Por despacho do presidente Câmara de 6 de Junho de 2003, pelo período de quatro meses, com início a 9 de Junho de 2003:

Nadador-salvador:

Carlos Eduardo Castro Correia.
 Francisco António Silva Morais.

Por despacho do presidente da Câmara Municipal de 9 de Junho de 2003, pelo período de seis meses, com início a 9 de Junho de 2003:

Assistente administrativo:

Nelson José Alves Vilar.

Por despacho do presidente da Câmara de 12 de Junho de 2003, pelo período de seis meses, com início a 14 de Junho de 2003:

Auxiliar dos serviços gerais:

Maria Céu Bravo Félix Pardo.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 5682/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, em 23 de Junho de 2003, se procedeu à rescisão de um contrato de trabalho a termo certo com o técnico superior de 2.ª classe Jorge Manuel Carreiro Filipe, cujo contrato foi renovado, por mais seis meses, em 16 de Janeiro de 2003 e terminava em 15 de Julho de 2003.

Esta rescisão deve-se ao facto do referido funcionário iniciar na mesma data as funções de técnico superior (estagiário), no quadro desta Câmara Municipal.

24 de Junho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

Aviso n.º 5683/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com os auxiliares de serviços gerais a seguir mencionados, para prestarem serviço nas piscinas municipais de Vila Velha de Ródão e Fratel:

Piscina municipal de Vila Velha de Ródão:

Carmen Sofia Filipe Correia.
Fernando Martins Farinha Ribeiro.

José Pedro Louro Pereira Duarte.
Ricardo Jorge Rodrigues Cardoso.
Sara Raquel Catarino Henriques.

Piscina municipal de Fratel:

Ana Cristina da Piedade Rodrigues.
Bruno José Rodrigues Dias.
Maria Margarida Mendes Botelho Pinto.
Sandra Isabel Levita Pires.

Os contratos referentes às piscinas de Vila Velha de Ródão têm início em 16 de Junho de 2003 e terminam em 15 de Setembro de 2003. Os referentes às piscinas de Fratel têm início em 23 de Junho de 2003 e terminam em 22 de Setembro de 2003.

O vencimento mensal será equiparado ao escalão 1, índice 125, do regime geral da função pública.

Estes contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço.

24 de Junho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Rectificação n.º 508/2003 — AP. — O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação da Câmara Municipal de Vila Verde, publicado no apêndice n.º 82 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 3 de Junho de 2003, saiu com as seguintes incorrecções:

Na p. 86, onde se lê: «2.2.15 — Instalação de antenas de telecomunicações | 5,00 | 5,00 | 5,00 |» deve ler-se: «2.2.15 — Instalação de antenas de telecomunicações | 5000,00 | 5000,00 | 5000,00 |».

Na p. 88, onde se lê: «2.2 — Ocupação do subsolo (zona II):

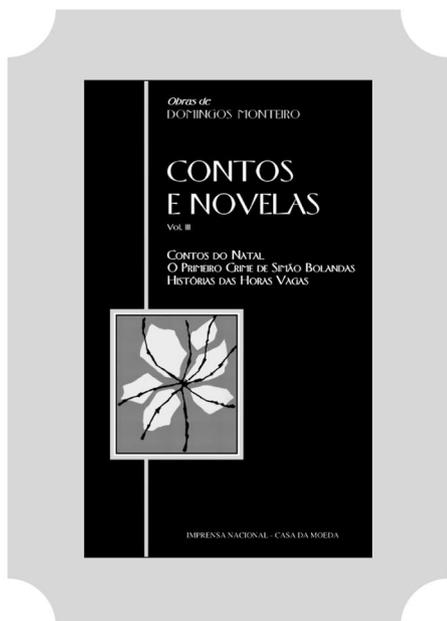
- a)
- b) Por metro linear ou fracção, a acrescer à taxa prevista na alínea anterior — 1,00 | 11,00 | 1,00 |»

deve ler-se: «2.2 — Ocupação do subsolo (zona II):

- a)
- b) Por metro linear ou fracção, a acrescer à taxa prevista na alínea anterior — 1,00 | 1,00 | 1,00 |».

12 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela*.

edições INCM

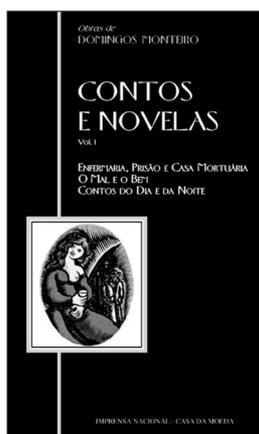
Obras de Domingos Monteiro

CONTOS E NOVELAS
Vol. III
220 pp.

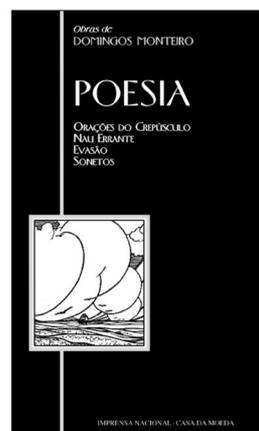
«Reunir estes contos foi para mim como juntar na noite de Natal uma família que andasse separada e perdida pelos caminhos do mundo.»



CONTOS E NOVELAS
Vol. II
324 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. I
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.



POESIA
Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO
188 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.

Biblioteca de Autores Portugueses



OBRA POÉTICA
TOMAZ KIM
 Prefácio de FERNANDO PINTO DO AMARAL
 306 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
 Av. António José de Almeida
 1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
 www.incm.pt
 E-mail: dco@incm.pt
 E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



OBRA POÉTICA
AUGUSTO CASIMIRO
 Prefácio de JOSÉ CARLOS SEABRA PEREIRA
 608 pp.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correo electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Villhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
 (Centro Colombo, loja 0.503)
 Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64